



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ano: 2026, nº 178

Disponibilização: quarta-feira, 07 de outubro de 2026

Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Nunes Marques
Presidente

Ministro André Mendonça
Vice-Presidente

Daniel Santos Rocha Sobral
Diretor-Geral

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2
Brasília/DF
CEP: 70070-600

Contato
(61) 3030-8800
sjd@tse.jus.br

SUMÁRIO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE - SJD	1
Atos da Presidência	78
Atos da Diretoria-Geral	86
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição	89
Índice de Advogados	121
Índice de Partes	124
Índice de Processos	126
Índice de Datas de Publicação	126

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - SJD

INTIMAÇÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600301-71.2023.6.22.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 08/10/2026

PROCESSO : 0600301-71.2023.6.22.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Dias Toffoli

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : PODEMOS (PODE) - ESTADUAL

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO)

ADVOGADO : NAYARA GOMES NOGUEIRA (14203/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600301-71.2023.6.22.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-RONDÔNIA-PORTO VELHO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600301-71.2023.6.22.0000 (PJe) - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

RECORRENTE: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL

Representantes do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Partido Podemos (PODE) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que julgou desaprovadas as contas partidárias do recorrente referentes ao exercício financeiro de 2022, com determinação de devolução do montante de R\$ 130.942,23 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10%, em razão de irregularidades na aplicação do Fundo Partidário.

O acórdão regional - mantido no julgamento dos embargos de declaração (ID 166262524) - recebeu a seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. ENTREGA INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO SEM NORMA INTERNA. DESPESAS COM PESSOAL SEM COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E ECONOMICIDADE. SERVIÇO DE CONSULTORIA E PESQUISA. FUNDO PARTIDÁRIO MULHER. APLICAÇÃO INFERIOR AO PERCENTUAL MÍNIMO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2022 apresentada intempestivamente por diretório regional de partido político.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se as despesas com pessoal e dirigentes partidários foram devidamente comprovadas e autorizadas por norma interna; (ii) saber se houve irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário quanto à contratação de consultoria e treinamento e quanto aos recursos aplicados ao fomento da participação feminina; (iii) saber se as falhas identificadas comprometem a regularidade das contas a ponto de ensejar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intempestividade na apresentação das contas configura falha formal, nos termos do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não sendo suficiente, por si só, para ensejar a desaprovação.

4. Quanto às despesas com serviços advocatícios e contábeis, a apresentação de notas fiscais e comprovantes de pagamento supre a exigência de comprovação prevista no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, sendo desnecessária a juntada de relatórios de atividades quando demonstrada a efetiva prestação dos serviços nestes próprios autos.

5. No tocante às despesas com pessoal, a ausência de RAIS não impede a comprovação do vínculo empregatício quando presentes outros documentos idôneos, como contracheques e recolhimentos de encargos do FGTS, conforme art. 18, § 1º, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

6. A remuneração de dirigente partidário com recursos do Fundo Partidário exige previsão em norma interna e critérios transparentes, conforme art. 21, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 44 da Lei n.º 9.096/1995, sendo irregular a ausência dessa regulamentação.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a autonomia partidária não afasta o controle de economicidade e razoabilidade dos gastos, exigindo critérios normativos para remuneração de dirigentes.

8. A ausência de norma interna que discipline a remuneração de dirigente partidário impõe a devolução integral dos valores pagos com recursos públicos. 9. A contratação de pessoal com inconsistências documentais e incompatibilidade remuneratória, sem comprovação adequada da efetiva prestação dos serviços, compromete a confiabilidade das despesas.

10. O gasto com consultoria está materialmente comprovado nos termos do art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/19 e se relaciona com as finalidades partidárias, ainda que seja utilizado em candidatura importante pretendida pelo partido naquele exercício.

11. A transferência para conta ordinária de recursos do Fundo Partidário Mulher viola os arts. 6º e 22 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, configurando irregularidade grave.

12. A aplicação inferior ao percentual mínimo exigido para promoção da participação feminina caracteriza descumprimento legal, devendo ser devolvido ao Tesouro Nacional o valor faltante.

13. As irregularidades identificadas, somadas, representam percentual significativo dos recursos recebidos, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente utilizados, acrescidos de multa, a serem descontados de futuras cotas do Fundo Partidário.

Tese de julgamento: "1. A regulamentação em norma interna é exigência para o pagamento de salário a dirigente partidário, e a sua ausência impõe a recomposição integral dos recursos gastos.

2. A indevida transferência de recursos do Fundo Partidário Mulher para a conta do Fundo Partidário ordinário configura afronta aos arts. 6º e 22 da Resolução 23.604/19, que exigem a segregação da movimentação financeira conforme a origem dos recursos, o que compromete a finalidade legal de incentivo à participação política feminina e caracteriza irregularidade grave."

No recurso especial, interposto com base no art. 121, § 4º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e no art. 276, I, *in fine*, do Código Eleitoral, o recorrente alega que houve afronta ao art. 44-A da Lei n.º 9.096/1995 e ao art. 21, § 5º, da Res.-TSE 23.604/2019.

O recorrente alega que o pagamento do Secretário-Geral está respaldado nos arts. 18 e 101 do Estatuto Partidário aprovado em 2017, nos quais autorizaram a Comissão Executiva Estadual, por simetria com a Nacional, a remunerar seus dirigentes.

Afirmam que as atribuições do cargo estão previstas no art. 23 do supracitado Estatuto e que não houve indagações acerca das atividades desempenhadas pelo dirigente. E ainda, que o salário do Secretário-Geral foi classificado como regular nas contas referentes ao exercício de 2021 pelo TRE /RO, entendimento preservado pelo TSE, sem que tenha havido mudança fática entre os dois exercícios.

Suscita precedente do TSE, no que diz respeito aos indícios da antieconomicidade ou de incompatibilidade da remuneração com as atribuições desempenhadas, onde não se justifica a intervenção da Justiça Eleitoral na autonomia partidária.

Requerem o provimento do recurso para reformar acórdão recorrido e aprovar contas, com ressalvas, dispensando a restituição dos valores referentes à remuneração do dirigente partidário - Secretário-Geral -, considerando que as demais irregularidades perfazem cerca de 3% dos recursos movimentados, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial, ou, superados os óbices, pelo seu desprovimento (Parecer de ID 179717072).

Exercício financeiro de 2022. Partido político. Recurso especial eleitoral. Desaprovação das contas. Ordem de recolhimento ao erário.

A remuneração de dirigentes partidários e de seus empregados deve ser fixada segundo critérios razoáveis e transparentes definidos em atos internos partidários. Precedentes. Súmula n.º 30/TSE.

Para alterar a conclusão do TRE, seria indispensável o reexame de fatos e de provas, providência vedada por óbice da Súmula n.º 24/TSE.

Dissídio jurisprudencial não demonstrado diante da não realização de cotejo analítico e da ausência de demonstração de similitude fática. Súmula n.º 28/TSE.

Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em razão do alto percentual envolvido. Súmula n.º 30/TSE.

Não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

A Corte Regional decidiu pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido Podemos, identificando as seguintes irregularidades na utilização dos recursos do Fundo Partidário: (i) gastos com remuneração a dirigente partidário no montante de R\$101.983,50, ante a ausência de ato interno formalmente deliberado e regularmente aprovado pela agremiação; (ii) ausência de elementos comprobatórios com despesa de pessoal no valor total de R\$ 27.558,73; e (iii) transferência de recursos do Fundo Partidário Mulher para conta ordinária do Fundo Partidário, em desacordo com os arts. 6.º e 22 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, juntamente com o déficit apurado no valor de R\$1.400,00, relativos ao descumprimento do percentual mínimo de 5% para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

No tocante aos gastos relacionados à remuneração do dirigente partidário - função de Secretário-Geral -, o recorrente aponta violação ao art. 44-A da Lei n.º 9.096/1995 e ao art. 21, § 5º, da Res.-TSE 23.604/2019. Nesse ponto, o que se infere dos seguintes excertos do acórdão recorrido:

3 - Comprovação de despesas com pessoal (item D e E)

[...]

A documentação comprobatória acima requerida refere-se aos seguintes empregados vinculados à agremiação: Claudio Vaz Faria, na condição de dirigente partidário; Larysse Barbosa Rodrigues Barros, ocupante do cargo de auxiliar administrativo; Willian Andersson Ferreira Lima, auxiliar administrativo, com posterior rescisão contratual; e Junaia Freitas Silva, que exerceu as funções de auxiliar administrativa e dirigente partidária, igualmente com rescisão contratual.

O partido acostou aos autos documentação comprobatória relativa aos vínculos funcionais acima mencionados, consistente em contracheques dos respectivos empregados (ids. 8218955, 8219047, 8219081, 8219088, 8219091, 8219116, 8219161 e 8219163), Guias de Recolhimento do FGTS - GRF (ids. 8218999, 8219038, 8219046, 8219137, 8219156 e 8219344), Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, referentes ao recolhimento de tributos e contribuições trabalhistas e previdenciárias (ids. 8219039, 8219056 e 8219071), além dos correspondentes termos de rescisão contratual.

A unidade técnica consignou a ausência de apresentação de documentos comprobatórios relativos ao registro dos empregados nos cadastros oficiais obrigatórios, notadamente a RAIS ou o eSocial, bem como a inexistência, nos autos, de relatórios de atividades e dos respectivos contratos de trabalho.

Intimado a se manifestar, o partido apresentou esclarecimentos (id. 8261418), sustentando que:

¿Item D - FP - gastos com pessoal: após o prestador ter informado que a RAIS foi descontinuada, impedindo a apresentação dela aos autos, a ASEPA manteve a irregularidade dizendo que não foi apresentada a RAIS ou o E-Social. O E-Social não foi objeto de diligência no relatório emitido pela ASEPA.

A ASEPA também insiste que a RAIS estaria disponível para o exercício de 2022, indicando dois links (http://www.rais.gov.br/sitio/como_informar.jsf http://www.rais.gov.br/sitio/obter_declaracao.jsf). Ao acessar tais links, observa-se que a informação é que a Declaração de estabelecimento COM vínculos empregatícios (que é o caso do PODEMOS), ano-base 2022, somente está disponível às empresas do grupo 4 do E-Social, sendo que os partidos políticos, enquanto associações civis, estão no Grupo 3, logo, impossibilitadas de emitir a RAIS no referido período.¿

Da análise dos documentos que instruem a presente prestação de contas de exercício, verifica-se a existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido entre o partido e os empregados Claudio Vaz Faria, Larysse Barbosa Rodrigues Barros, Willian Andersson Ferreira Lima e Junaia Freitas Silva, circunstância que confere legitimidade às despesas realizadas a título de remuneração desses empregados.

Ademais, a ausência de registro na RAIS não compromete a comprovação do vínculo empregatício evidenciada nos autos, sobretudo porque a norma de regência admite sua demonstração por outros meios idôneos, dentre eles a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do art. 18, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Não obstante, impõe-se o exame da legalidade dos pagamentos efetuados aos contratados Claudio Vaz Faria e Junaia Freitas Silva.

3.1. Caso da contratação de Claudio Vaz Faria

A unidade técnica solicitou a apresentação da norma interna partidária que regulamenta o pagamento de remuneração ao Secretário-Geral do partido, conforme o art. 3º, I e III c/c § 4º do art. 21 da Resolução n. 23.604/19, já que foi detectado o pagamento de R\$ 101.983,50 (12,45%) com recursos do Fundo Partidário ao Secretário-Geral Cláudio Vaz Faria.

[...]

Sustenta a agremiação que Cláudio exercia a função de Secretário Executivo, tendo, contudo, ocupado temporariamente o cargo de Secretário-Geral. Para comprovar tal circunstância, juntou aos autos o respectivo registro na Carteira de Trabalho Digital e no eSocial, documentos que evidenciam a observância das obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias pertinentes à contratação (id. 8261418, fls. 6/8).

Cumpre registrar, ainda, que a controvérsia em exame já foi objeto de apreciação por esta Corte nos autos da Prestação de Contas n.º 0600147-87, relativa ao exercício financeiro de 2021 da mesma agremiação. Naquela oportunidade, embora o eminente Relator, Juiz Ricardo Beckerath da

Silva Leitão, tenha restado vencido, prevaleceu o entendimento acolhido por esta Corte, nos termos do voto proferido pelo eminente Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, no sentido da regularidade dos valores despendidos a título de remuneração de dirigente partidário.

Não obstante o REspE n.º 0600147-87.2022, de relatoria do Ministro André Ramos Tavares, tenha mantido o entendimento firmado por esta Corte, em que pese não tenha adentrado no mérito, adoto posicionamento diverso na matéria, pelos fundamentos que passo a expor.

Com efeito, a remuneração de dirigentes partidários pode ser custeada tanto com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário quanto com recursos privados, provenientes de doações de terceiros e contribuições de filiados, conforme assentado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da Prestação de Contas n.º 201-32/DF, de relatoria designada do Ministro Luís Roberto Barroso (DJe de 17.5.2022).

Embora não caiba à Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito administrativo das despesas realizadas pelas agremiações partidárias com pessoal, em respeito à autonomia partidária constitucionalmente assegurada, não se pode desconsiderar que tais dispêndios, no caso, foram custeados, em sua quase integralidade, com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário.

Nesse contexto, compete à Justiça Eleitoral exercer juízo de proporcionalidade sobre tais gastos, a fim de aferir eventual antieconomicidade na aplicação dos recursos públicos. Nessa linha, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a remuneração de dirigentes partidários e de seus empregados deve observar critérios de razoabilidade e transparência, previamente estabelecidos em atos normativos internos da própria agremiação.

Nesse sentido, por exemplo:

[...] 4. Indiscutível a autonomia financeira e administrativa dos partidos políticos conferida expressamente pela Constituição Federal no art. 17, § 1º. Quis o legislador que essa garantia não fosse absoluta, na medida em que estabelecidos parâmetros sólidos para os gastos partidários, materializados no art. 44 da Lei 9.096/1995. Assim, constitui ônus da Agremiação instituir, por meio de atos normativos internos, critérios transparentes de remuneração, com valores fixados em patamares condizentes com o nível de responsabilidade de cada cargo, o que não ficou evidente na remuneração relevante de dirigentes partidários, em valores muito superiores às práticas de mercado, sem justificativas suficientes para tal prática.

(TSE. Prestação de Contas n.º 060020947, Acórdão de 06/06/2023, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 194, Data 02/10/2023)

[...] 12. Despesas de Pessoal. Pagamento a dirigentes partidários. Ausência de ato normativo interno com definição dos critérios de remuneração. Incompatibilidade com princípio da economicidade. R\$ 1.599.374,56.

(TSE. Prestação de Contas n.º 060038997, Acórdão de 10/04/2023, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 28/04/2023) (Grifei)

Em julgado recente, da relatoria do Ministro Nunes Marques:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. IRREGULARIDADES DIVERSAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO COM CRITÉRIOS PARA REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E SUA VINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR GASTOS REFERENTES A PASSAGENS E HOSPEDAGENS COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. DESPESAS COM HOSPEDAGENS QUE NÃO OBSERVARAM O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL ATESTAR O VÍNCULO COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. GASTOS COM BUFFET E LANCHES SEM VÍNCULO COM A ATIVIDADE

PARTIDÁRIA. DESPESA COM TELEFONIA QUE NÃO SE DESTINOU À FINALIDADE PARTIDÁRIA. FALTA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM TAXAS DE CONDOMÍNIO. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DE FILIADOS QUE NÃO SE RELACIONARAM COM A FINALIDADE PARTIDÁRIA. DISPÊNDIO COM FILIADO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL SEM VÍNCULO COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. REPASSE FINANCEIRO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS SUSPENSOS. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

15. São irregulares os pagamentos de salários a dirigente partidária, presidente do PTB Mulher, no valor de R\$ 155.136,78, ante a falta da apresentação de ato normativo interno que especificasse os critérios para remuneração dos dirigentes partidários, caracterizando descumprimento de determinação judicial em julgamento proferido pelo TSE.

[...]

(TSE. Prestação de Contas Anual n.º 060074961, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025.)

No mesmo sentido esta Corte já julgou sobre o assunto:

Prestação de contas anuais de partido. Diretório Regional. Exercício 2020. Remuneração de dirigente partidário. Regulamentação das atividades. Previsão no estatuto. Compatibilidade dos gastos. Ausência de inventário dos bens patrimoniais. Erro formal. Aprovação com ressalvas.

I - É admitida pela norma a remuneração de dirigentes partidários pelo exercício do cargo diretivo, desde que as atividades sejam regulamentadas em ato interno.

II - Os gastos com as atividades de dirigentes partidários devem ser condizentes com o nível de responsabilidade de cada cargo, evitando-se a sobrevalorização do pró-labore. Precedente TSE.

III - A ausência de inventário dos bens patrimoniais enseja ressalva quando esclarecida a origem do bem e a regularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

IV - Contas aprovadas com ressalva.

(TRE-RO. PC-PP n.º 060004769 - PORTO VELHO - RO. Acórdão n.º 31/2023 de 31/01/2023. Relator(a) Des. Joílma Gleice Schiavi Gomes. Relator(a) designado(a) Des. Igor Habib Ramos Fernandes. Publicação: DJE - DJE, Tomo 57, Data 28/03/2023) (Grifei)

Nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.096/1995, as direções nacionais dos partidos políticos podem destinar até 50% dos recursos recebidos do Fundo Partidário ao custeio de despesas com pessoal. No que se refere aos diretórios estaduais e municipais, esse limite é fixado em 60% dos recursos oriundos da mesma fonte.

Ademais, para que se reconheça a regularidade do pagamento de remuneração a dirigentes partidários, faz-se necessária a existência de ato interno formalmente deliberado e regularmente aprovado pela agremiação, no qual conste autorização expressa para o pagamento, bem como a definição objetiva dos respectivos valores remuneratórios.

No caso concreto, verifica-se que a agremiação deixou de apresentar norma interna autorizativa do pagamento de remuneração ao Secretário-Geral. Todavia, nos termos do § 4º do art. 21 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a remuneração de dirigentes partidários somente é admitida quando houver expressa previsão em norma interna do partido, com definição clara dos critérios e dos valores remuneratórios, requisito que não restou demonstrado nos autos.

Da análise do Estatuto do Podemos, aprovado em 2017, constata-se a ausência de previsão normativa expressa autorizando o pagamento de remuneração a dirigentes partidários com recursos do Fundo Partidário, limitando-se o texto estatutário a prever, de forma genérica, a destinação de recursos para custeio de despesas com pessoal, nos termos do art. 84, *in verbis*:

[...]

Portanto, acolhendo, neste ponto, as conclusões constantes do parecer de id. 8515526, entendo que a existência de norma interna autorizativa constitui requisito indispensável à regularidade do pagamento de remuneração a dirigente partidário. Ausente tal previsão no caso concreto, impõe-se a restituição integral dos recursos despendidos com a remuneração paga a Cláudio Vaz Faria, correspondente a 18 (dezoito) registros de pagamento, que totalizam R\$ 101.983,50, custeados com recursos oriundos do Fundo Partidário.

A argumentação referente à violação do art. 44-A da Lei n.º 9.096/1995 deve ser obstada. A interpretação adotada no decisum está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, consoante se vê também nos seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INCIDÊNCIA DA RES.-TSE N.º 23.546/2017. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM RAZÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA EC N.º 111/2021. CUMPRIMENTO DO INCENTIVO MÍNIMO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 747.772,88, EQUIVALENTE A 7,43% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. BAIXO PERCENTUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do PRP relativa ao exercício financeiro de 2018, regida pela Res.-TSE n.º 23.546/2017.

[...]

4.3. Despesas com pessoal

[...]

4.3.3. A Asepa apontou como irregular o pagamento de pró-labore do presidente do partido em valor acima do teto de remuneração do serviço público, totalizando R\$ 140.816,88.

4.3.3.1. Nos termos do voto do e. Min. Alexandre de Moraes, "[...] esta Corte Eleitoral examinou de forma similar a questão nos autos da PC 060043234, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/5/2023. Na oportunidade, ficou assentado que: 'a remuneração de dirigentes partidários e de seus empregados deve ser fixada segundo critérios razoáveis e transparentes definidos em atos internos partidários, inexistindo previsão legal de teto remuneratório na hipótese. Ausência de irregularidade a ser computada'. Além disso, 'indiscutível a autonomia financeira e administrativa dos partidos políticos conferida expressamente pela Constituição Federal no art. 17, § 1º. Quis o legislador que essa garantia não fosse absoluta, na medida em que estabelecidos parâmetros sólidos para os gastos partidários, materializados no art. 44 da Lei 9.096/1995. Assim, constitui ônus da Agremiação instituir, por meio de atos normativos internos, critérios transparentes de remuneração, com valores fixados em patamares condizentes com o nível de responsabilidade de cada cargo, o que não ficou evidente na remuneração relevante de dirigentes partidários, em valores muito superiores às práticas de mercado, sem justificativas suficientes para tal prática' (PC 060020947, minha redatoria, DJe de 2/10/2023). Esse cenário enseja a regularidade da despesa, pois a) o partido apresentou normativa interna que autoriza o pagamento de remuneração a seu dirigente; e b) o valor não é desproporcional àquele estipulado pelo Poder Público. Irregularidade afastada no valor de R\$ 140.816,88 (cento e quarenta mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos)".

[...]

(Prestação de Contas Anual n.º 0600238-97, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/06/2024.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

1. Prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, referente ao exercício financeiro de 2017.

QUESTÃO DE ORDEM. ANÁLISE DA CONTABILIDADE DA FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. TESE FIXADA NO JULGAMENTO DA QO NA PC 192-65. REJEIÇÃO. APLICABILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 .2. Questão de ordem quanto ao pedido de análise da contabilidade da fundação partidária rejeitada. Conforme tese fixada por este Tribunal Superior no julgamento da Questão de Ordem na Prestação de Contas 192-65/DF, o processamento e o julgamento das contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário, ocorrerá a partir do exercício financeiro de 2021. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO.

[...]

IRREGULARIDADES DE NATUREZA DIVERSA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGENS NÃO IDENTIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. FALTA DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. ART. 13, ART. 18, § 1º E § 7º, E ART. 35, § 1º E § 2º, DA RES.-TSE 23.464/2015. IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

[...]

11. Despesas de pessoal. Remuneração de empregada do partido em valor superior ao praticado no mercado, no valor total de R\$ 289.783,00. 12. Despesas de Pessoal. Pagamento a dirigentes partidários. Ausência de ato normativo interno com definição dos critérios de remuneração. Incompatibilidade com princípio da economicidade. R\$ 1.599.374,56.

(TSE - PC: 0600389-97.2018.6.00.0000 BRASÍLIA - DF 060038997, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em: 10/04/2023)

Direito Eleitoral. Agravo interno em Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2012. Pró-labore. Economicidade. Desprovimento.

1. Agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que aprovou, com ressalvas, a prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista (PRP) referente ao exercício financeiro de 2012.

[...]

3. O art. 44, I, da Lei n.º 9.096/1995 permite o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, o limite de 50% para o órgão nacional. A expressão "a qualquer título" não restringe a natureza do vínculo mantido com o partido, incluindo, portanto, o pagamento de remuneração pelo exercício do cargo de dirigente partidário. Nesse sentido, a partir da promulgação da Lei n.º 13.887/2019, passou a Lei n.º 9.096/1995 a prever expressamente, em seu art. 44-A, a possibilidade de remuneração das atividades de direção exercidas nos órgãos partidários.

4. Nada obstante a autonomia dos partidos políticos, não se pode desconsiderar que as despesas realizadas pela agremiação contam com a utilização de recursos públicos. Dessa forma, a autonomia partidária não pode constituir uma barreira intransponível para que a Justiça Federal, em casos extremos, fiscalize se o gasto realizado é absolutamente antieconômico. Exatamente por isso, há precedentes desta Corte, no sentido de que a economicidade na utilização dos recursos públicos também pode ser objeto de controle. Precedentes.

5. No caso, não há elementos concretos de sobrevalorização do pró-labore dos dirigentes partidários em detrimento do regular exercício das funções institucionais do partido, ou

demonstração de que os valores por eles auferidos são incompatíveis com suas atividades ou responsabilidade. Inexistência de indícios de gasto antieconômico a autorizar a intervenção da Justiça Eleitoral no âmbito da autonomia partidária constitucionalmente garantida.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - PC-PP: 20132 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Admar Gonzaga, DJe: 17/05/2022)

A modificação dessa premissa, para afastar a falha apontada, só seria possível mediante nova análise dos fatos à luz das provas produzidas, providência incompatível com a estrita via do recurso especial (Súmula n.º 24/TSE). Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SÚMULA N.º 24/TSE. INAPLICABILIDADE DE LEI POSTERIOR. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

2. A decisão agravada enfrentou expressamente as alegações de violação ao § 11 do art. 37 da Lei n.º 9.095/1996, tendo consignado que "a agremiação não apresentou a documentação exigida para afastar as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas".

3. A vedação ao reexame de fatos e provas incide para qualquer recurso especial eleitoral, sem excepcionar aqueles que versam sobre prestação de contas. Prevalece, assim, a conclusão de que a análise dos argumentos referentes à regularidade da origem e da aplicação dos recursos encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 24/TSE.

4. A jurisprudência do TSE mantém-se no sentido de que as mudanças introduzidas pela Lei n.º 13.165/2015 ao art. 37 da Lei n.º 9.096/1995 - em especial a retirada de suspensão de cotas do Fundo Partidário - são regras de direito material e não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 3167 VITÓRIA - ES, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, DJe: 26/02/2021)

Ademais, a compreensão estabelecida pelo TRE/RO está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do verbete sumular nº 30/TSE.

Em relação ao suposto dissídio jurisprudencial, o recurso não realizou a análise comparativa necessária entre os acórdãos, restringindo-se à menção da ementa do julgado. Da mesma forma, não foi demonstrada a semelhança fática entre o acórdão recorrido e o paradigma citado. A situação resulta na aplicação da Súmula nº 28/TSE.

A decisão do Regional de desaprovar as contas do recorrente, ante as irregularidades detectadas e a correspondência de cerca de 15,82% do total de receitas auferidas pela agremiação no exercício 2022, observou a diretriz jurisprudencial do TSE de que a aplicação dos princípios mitigadores "condiciona-se em regra à presença cumulativa de três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) valor da irregularidade inexpressivo em termos absolutos e percentuais; c) ausência de má-fé", requisitos estes não observados no presente caso (AgR-REspEI n. 0600284-08.2020.6.16.000/PR, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 6 de dezembro de 2023). Aplica-se, mais uma vez, a Súmula nº 30/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0602152-55.2026.6.00.0000**PUBLICAÇÃO****EM**

: 08/10/2026

PROCESSO: 0602152-55.2026.6.00.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(MARTINÓPOLIS - SP)**RELATOR**: **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques****EMBARGADA**

: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - NACIONAL

EMBARGADO

: AECIO NEVES DA CUNHA

EMBARGANTE

: JOSIAS FIDELIX DE CAMPOS

ADVOGADO

: PAULO EMILIO DANTAS NAZARE (108781/RS)

ADVOGADO

: JOAO VICTOR BIAO LINO (68127/DF)

ADVOGADO

: KEZIA NAYARA VIANA COSTA (86587/DF)

EMBARGANTE

: LAZARO LIJONETE CORREIA DE FRANCA E SILVA

ADVOGADO

: KEZIA NAYARA VIANA COSTA (86587/DF)

ADVOGADO

: JOAO VICTOR BIAO LINO (68127/DF)

ADVOGADO

: PAULO EMILIO DANTAS NAZARE (108781/RS)

EMBARGANTE

: MANUELA DIAS DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO

: JOAO VICTOR BIAO LINO (68127/DF)

ADVOGADO

: KEZIA NAYARA VIANA COSTA (86587/DF)

ADVOGADO

: PAULO EMILIO DANTAS NAZARE (108781/RS)

EMBARGANTE

: MARISA SANTOS DA MOTA

ADVOGADO

: JOAO VICTOR BIAO LINO (68127/DF)

ADVOGADO

: KEZIA NAYARA VIANA COSTA (86587/DF)

ADVOGADO

: PAULO EMILIO DANTAS NAZARE (108781/RS)

EMBARGANTE

: RINALDO EMERICH

ADVOGADO

: JOAO VICTOR BIAO LINO (68127/DF)

ADVOGADO

: KEZIA NAYARA VIANA COSTA (86587/DF)

ADVOGADO

: PAULO EMILIO DANTAS NAZARE (108781/RS)

FISCAL DA LEI

: Procurador Geral Eleitoral

index: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327)-0602152-55.2026.6.00.0000-[Dissolução de Órgão de Direção Partidária]-SÃO PAULO-MARTINÓPOLIS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0602152-55.2026.6.00.0000 - CLASSE 120 - MARTINÓPOLIS - SÃO PAULO

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Embargantes: Rinaldo Emerich e outros

Advogados: João Victor Bião Lino - OAB: 68127/DF e outros

Embargado: Aécio Neves da Cunha

Embargada: Federação PSDB Cidadania - Nacional

DESPACHO

Rinaldo Emerich, Manuela Dias de Souza Ribeiro, Josias Fidelix de Campos, Lázaro Lijonete Correia de França e Silva e Marisa Santos da Mota impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de Aécio Neves da Cunha e da Federação PSDB Cidadania, sob a alegação de que o respectivo presidente nacional interveio e dissolveu o colegiado provisório da mencionada federação no Município de Martinópolis/SP, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no contexto das eleições suplementares para prefeito e vice-prefeito designadas para ocorrer no dia 25.10.2026.

Por meio da decisão de ID 179583708, neguei seguimento à impetração, sucedendo a oposição de embargos de declaração (ID 179624195).

Conquanto o embargante alegue que a inativação ocorreu por meio de atuação de delegado da grei, não é possível extrair do referido extrato do SGIP o alegado descumprimento do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Tal deficiência impede o exame da liminar e recomenda a instrução do feito.

Diante disso, solicitem-se informações da autoridade coatora e do impetrado, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), oportunidade em que poderão se manifestar sobre as razões dos embargos de declaração de ID 179624195.

Após, com ou sem as informações, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, também no prazo de dez dias (art. 12 da Lei 12.016/2009), manifestação que deve contemplar tanto a pretensão dos embargos de declaração quanto a do próprio *writ*.

Por fim, voltem conclusos para decisão definitiva.

Publique-se.

Ministro FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600604-46.2024.6.14.0106

PUBLICAÇÃO
EM : 08/10/2026

PROCESSO : 0600604-46.2024.6.14.0106 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PARAUAPEBAS - PA)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Dias Toffoli

AGRAVADA : ANA LUCIA RODRIGUES AGUIAR

ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)

ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)

AGRAVADA : CYNTHIA SANTOS LIMA

ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)

ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)

AGRAVADA : DEBORA REGINA SILVA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)

ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)

AGRAVADA : ELIANA MOTA CORREA

ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)

ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)

AGRAVADA : LARA CHRISTINA TEIXEIRA DA CUNHA

ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)

ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)
AGRAVADA : OZELIA SOUSA MUNIZ
ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS MUNIZ SENA
ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)
AGRAVADO : FREDERICO DAMACENA RIBEIRO SANCAO
ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)
AGRAVADO : GEOVANE CARVALHO CARRIJO
ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)
AGRAVADO : GILSON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)
AGRAVADO : JOSE ADELSON FERNANDES SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)
AGRAVADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)
AGRAVADO : JULIO CESAR ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)
AGRAVADO : MARCOS DOS SANTOS HOLANDA
ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)
AGRAVADO : MARCOS ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)
AGRAVADO : RENATO MOURA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)
AGRAVADO : ROBSON LIMA CORDEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)
AGRAVADO : RODRIGO RIBEIRO LORDEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA)
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA)
AGRAVANTE : ZACARIAS DE ASSUNCAO VIEIRA MARQUES
ADVOGADO : ADARA KARYNE CARNEIRO CORTES (30865/PA)

ADVOGADO : ADRIANO LISBOA DOS SANTOS (58410/GO)
ADVOGADO : ELENA FARAG (24106/PA)
ADVOGADO : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR (5670/PA)
ADVOGADO : JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR (1488/AP)
ADVOGADO : MARCIO PEREIRA DA SILVA (71186/GO)
FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600604-46.2024.6.14.0106 - PARAUAPEBAS - PARÁ

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Zacarias de Assunção Vieira Marques

Advogados: Inocêncio Martires Coelho Júnior - OAB: 5670/PA e outros

Agravados: Ozélia Sousa Muniz e outros

Advogados: Wellington Alves Valente - OAB: 9617/PA e outro

Eleições 2024. Agravo regimental. Agravo em recurso especial eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Fraude à cota de gênero. Candidaturas fictícias. Ausência de elementos suficientes para a comprovação do ilícito. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmulas nºs 24, 28 e 30 do TSE. Não provimento.

1. O TRE/PA concluiu não haver elementos suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero, ao fundamento de que: (i) o reduzido número de votos não seria suficiente para demonstrar o ilícito; (ii) as provas documentais e testemunhais revelam a prática efetiva de atos de campanha; e (iii) a ausência de registros de gastos, embora irregular, não evidencia candidaturas fictícias.

2. A reforma do acórdão regional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 24 do TSE.

3. Em matéria de cassação de mandato, dúvidas razoáveis militam em favor da preservação da soberania popular, evitando-se que indícios frágeis desconstituam a vontade manifestada nas urnas. Precedente.

4. A divergência jurisprudencial não foi comprovada, diante da ausência do indispensável cotejo analítico. Incidência da Súmula nº 28 do TSE.

5. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, atraindo a incidência da Súmula nº 30 do TSE.

6. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2026.

MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Zacarias de Assunção Vieira Marques contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao agravo em recurso especial com fundamento nas Súmulas nºs 24, 28 e 30 do TSE.

O agravante sustenta que a votação reduzida, a ausência de registros de gastos eleitorais e os escassos atos de campanha seriam suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero, pois a Súmula nº 73 do TSE não exige a presença cumulativa dos elementos nela previstos.

Alega que a orientação segundo a qual a dúvida deve ser resolvida em favor da preservação do mandato eletivo representaria alteração jurisprudencial incompatível com os princípios da segurança jurídica, da separação dos poderes, da reserva legal, da soberania popular e da anualidade eleitoral.

Afirma que o acórdão regional teria deixado de observar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.338 e não estaria alinhado à jurisprudência do TSE, razão pela qual seria inaplicável a Súmula nº 30 desta Corte.

Defende a inaplicabilidade da Súmula nº 24 do TSE, ao argumento de que os fatos necessários ao julgamento estão delimitados no acórdão regional.

Aduz que a Súmula nº 28 do TSE não impede o reconhecimento da alegada violação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que seja provido o recurso especial e julgada procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não comporta provimento.

O agravante busca reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo o acórdão do TRE/PA que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, por não reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero.

Estes os fundamentos da decisão agravada (ID 165656399):

A controvérsia consiste em verificar se existem nos autos elementos suficientes para a configuração de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de Parauapebas/PA.

Na hipótese, o TRE/PA entendeu não demonstrada a fraude e delineou o seguinte quadro fático, intangível em sede excepcional:

(...)

Como se observa, o Tribunal de origem concluiu não haver elementos para a caracterização de dissimulação nas candidaturas de Ana Lúcia Rodrigues Aguiar Ribeiro e Eliana Mota Corrêa, registrando que: (i) o reduzido número de votos não seria suficiente para a demonstração da fraude; (ii) o conjunto de provas documentais e testemunhais acostados aos autos revela a efetiva prática de atos de campanha pelas candidatas; e (iii) a ausência de registros de gastos de campanha, não obstante a irregularidade, não evidencia as candidaturas fictícias.

Nesse contexto, a pretensão recursal, embora intitulada como pedido de reavaliação jurídica, pressupõe, na realidade, a rediscussão das premissas fáticas fixadas pela Corte regional, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE [...]. Vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao reconhecer que, em matéria de cassação de mandato, dúvidas razoáveis militam em favor da preservação da soberania popular, evitando-se que indícios frágeis desconstituam a vontade manifestada nas urnas. Nesse sentido: AgR-REspEI n. 0600140-39.2024.6.17.0138/PE, ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 14 de fevereiro de 2025.

Lado outro, a divergência jurisprudencial também não foi comprovada, seja em razão da ausência de indispensável cotejo entre o ato recorrido e os acórdãos paradigmas, seja em virtude da impossibilidade de se aferirem, em sede de instância especial, fatos e provas, conforme o dissenso passaria a exigir, o que atrai o óbice do verbete n. 28 da Súmula do TSE.

Constata-se, por fim, que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo inviável o provimento do agravo, nos termos do verbete n. 30 da Súmula do TSE, cujo enunciado aplica-se igualmente às impugnações fundadas em violação legal [...].

Nas razões regimentais, o agravante sustenta, em síntese, que os elementos delineados no acórdão regional seriam suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero e permitiriam o reenquadramento jurídico da controvérsia, sem o reexame de fatos e provas.

Defende que não haveria dúvida a ser resolvida em favor da preservação do mandato eletivo e que o julgado não estaria alinhado à jurisprudência, razão pela qual não incidiriam os óbices das Súmulas nºs 24, 28 e 30 do TSE.

As razões recursais não infirmam a decisão agravada.

Conforme assentado, o TRE/PA concluiu não haver elementos suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero nas candidaturas de Ana Lúcia Rodrigues Aguiar Ribeiro e Eliana Mota Corrêa.

A Corte regional registrou que o reduzido número de votos não seria suficiente para demonstrar o ilícito, que as provas documentais e testemunhais revelariam a efetiva prática de atos de campanha pelas candidatas e que a ausência de registros de gastos, embora irregular, não evidenciaria candidaturas fictícias (ID 165656399).

A alteração dessas premissas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 24 do TSE.

Também subsiste o entendimento de que, em matéria de cassação de mandato, dúvidas razoáveis militam em favor da preservação da soberania popular, evitando-se que indícios frágeis desconstituam a vontade manifestada nas urnas.

Nesse sentido, "em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário" (AgR-REspEI nº 0600140-39/PE, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 14/2/2025).

Quanto à divergência jurisprudencial, não foi demonstrado o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Mantém-se, assim, a incidência da Súmula nº 28 do TSE.

Por fim, permanece a conclusão de que o acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula nº 30 do TSE, igualmente aplicável aos recursos fundados em violação legal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600604-46.2024.6.14.0106/PA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Zacarias de Assunção Vieira Marques (Advogados: Inocêncio Martires Coelho Júnior - OAB: 5670 /PA e outros). Agravados: Ozélia Sousa Muniz e outros (Advogados: Wellington Alves Valente - OAB: 9617/PA e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Nunes Marques (presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 25.9 A 1º.10.2026.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601016-23.2026.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 08/10/2026

PROCESSO : 0601016-23.2026.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : **Ministro Presidente Nunes Marques - Representações**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REPRESENTADO : FLAVIO NANTES BOLSONARO

ADVOGADO : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (58065/MG)

ADVOGADO : ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS (52903/DF)

ADVOGADO : BELIZE OBES DE MELO DE ANDRADE (42507/DF)

ADVOGADO : DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA (69367/DF)

ADVOGADO : JOSE VICENTE SANTINI (36184/DF)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (25341/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)

ADVOGADO : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (23600/DF)

ADVOGADO : TIAGO SANTOS SILVA (155213/RJ)

REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - NACIONAL

ADVOGADO : ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)

ADVOGADO : GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF)

ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REFERENDO NA MEDIDA LIMINAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601016-23.2026.6.00.0000 -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator originário: Ministro Nunes Marques

Redator para o acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Representante: Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) - Nacional

Advogados: Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar - OAB: 61174/DF e outros

Representado: Flávio Nantes Bolsonaro

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro - OAB: 25341/DF e outros

ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA. ASSOCIAÇÃO PESSOAL DE PRÉ-CANDIDATO A ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. PCC E COMANDO VERMELHO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO MÍNIMO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Representação eleitoral em que se impugna publicação veiculada em rede social pelo representado, na qual se afirma, entre outras manifestações, que Luiz Inácio Lula da Silva, em viagem aos Estados Unidos, teria atuado „como defensor do PCC e do Comando Vermelho„ e feito „mais pelo crime do que pelo povo brasileiro„, com alegações de propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa e pedido de tutela de urgência para remoção do conteúdo. A liminar foi indeferida.

2. A liberdade de expressão assume especial relevância no debate político-eleitoral e protege críticas contundentes, ácidas e hiperbólicas, inclusive manifestações sobre políticas de segurança pública, combate ao crime organizado, eventual leniência governamental com a criminalidade e insuficiência das estratégias adotadas para enfrentá-la.

3. A crítica aos efeitos de políticas públicas sobre o crime organizado distingue-se juridicamente da atribuição pessoal a pré-candidato de atuação em defesa, colaboração, integração ou benefício de organização criminosa determinada, sem substrato fático mínimo.
4. A afirmação de que Luiz Inácio Lula da Silva teria viajado aos Estados Unidos ¿como defensor do PCC e do Comando Vermelho¿ ultrapassa a crítica à política de segurança pública ou à atuação internacional do Governo Federal, pois lhe atribui pessoalmente atuação em favor de organizações criminosas específicas.
5. O significado objetivo da mensagem prevalece sobre a fórmula linguística empregada, de modo que a configuração da associação pessoal com organização criminosa não exige o emprego literal das expressões ¿integrante¿, ¿membro¿ ou equivalentes.
6. A jurisprudência do Tribunal distingue a crítica política regular da introdução, no debate eleitoral, de premissa fática grave e específica que vincula partido político ou pré-candidato a organizações criminosas sem demonstração mínima de correspondência com a realidade.
7. A ausência, nesta fase processual, de elemento que ampare a afirmação de que o pré-candidato atuou ¿como defensor do PCC e do Comando Vermelho¿ evidencia a probabilidade do direito quanto à configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.
8. A inserção da imputação em discurso mais amplo sobre segurança pública e política externa não converte associação pessoal grave e desprovida de substrato fático mínimo em crítica política legítima.
9. A permanência e a contínua disseminação do conteúdo em rede social de amplo alcance caracterizam o perigo de dano necessário à concessão da tutela de urgência.
10. A intervenção judicial deve observar a menor interferência possível no debate democrático e limitar-se à associação pessoal do pré-candidato ao PCC e ao Comando Vermelho, preservando as demais críticas constantes da publicação, inclusive as referências de natureza religiosa e as manifestações relacionadas à alegada propaganda eleitoral antecipada positiva.
11. A ausência de pedido explícito de voto ou de expressão semanticamente equivalente afasta, em juízo de cognição sumária, a configuração de propaganda eleitoral antecipada positiva.
12. Tutela de urgência parcialmente deferida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não referendar integralmente a decisão liminar e deferir parcialmente a tutela de urgência para: a) determinar ao representado que, no prazo de 24 horas, torne indisponível ou remova a publicação veiculada no endereço eletrônico indicado na inicial; b) determinar que se abstenha de republicar ou difundir a mídia ora analisada, bem como conteúdo substancialmente idêntico que reproduza a afirmação de que Luiz Inácio Lula da Silva é "defensor do PCC e do Comando Vermelho", ou imputação equivalente que estabeleça associação pessoal entre o pré-candidato e essas organizações criminosas, sem substrato fático mínimo, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento; e c) determinar que se oficie ao provedor de aplicação responsável pela plataforma X para que proceda à remoção da publicação no prazo de 24 horas e informe a este Juízo as providências adotadas, nos termos do § 1º-B do art. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019, acompanhando o relator quanto às demais manifestações impugnadas, nos termos do voto divergente do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que redigirá o acórdão, vencidos os Ministros Nunes Marques e o Ministro André Mendonça.

Brasília, 14 de agosto de 2026.

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhores Ministros, a Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), por seu órgão nacional, ajuizou representação, com pedido de tutela de urgência,

em desfavor de Flávio Nantes Bolsonaro, pré-candidato à Presidência da República, pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e positiva em vídeo publicado em seu perfil oficial na plataforma X.

Em 28 de julho de 2026, indeferi o pedido de tutela de urgência.

Para melhor contextualização da controvérsia, reproduzo o relatório constante da decisão liminar:

A Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), por seu órgão nacional, ajuizou representação, com pedido de liminar, em desfavor de Flávio Nantes Bolsonaro, pré-candidato à Presidência da República, em razão de vídeo publicado em seu perfil oficial na plataforma X no qual teria sido veiculada propaganda eleitoral antecipada.

A representante sustenta que o conteúdo impugnado configura propaganda eleitoral antecipada negativa, por extrapolar os limites da liberdade de expressão e da crítica política, mediante imputações ofensivas à honra e à imagem de potencial adversário, divulgação de fatos sabidamente inverídicos e utilização de narrativa desinformativa destinada a influenciar antecipadamente o eleitorado. Argumenta que a mensagem associa o Presidente da República e pré-candidato à reeleição a organizações criminosas sem suporte fático mínimo, valendo-se de fatos concretos para construir conclusões incompatíveis com a realidade.

Sustenta, ainda, que o vídeo também caracteriza propaganda eleitoral antecipada positiva, pois o representado, identificado como pré-candidato à Presidência da República, apresenta-se como alternativa ao atual governo, exalta as próprias qualidades, projeta realizações futuras e veicula promessas de governo, evidenciando pedido implícito qualificado de apoio eleitoral, em violação ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Requer, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, inaudita altera parte, para que seja determinada a indisponibilização ou a remoção do conteúdo veiculado na URL: <https://www.instagram.com/reels/DZHtuqpJvNG>/<https://x.com/FlavioBolsonaro/status/2062166559330598979>, bem como a proibição de republicação e impulsionamento do mesmo conteúdo por outros meios eletrônicos.

(ID 166182660)

Submeto a decisão ao referendo do Plenário deste Tribunal Superior, nos termos do art. 2º da Portaria n. 235/2026/TSE e do art. 18-A do Regimento Interno do TSE.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhores Ministros, a controvérsia consiste, neste momento, em analisar o pedido de tutela de urgência destinado à indisponibilização ou à remoção de vídeo publicado pelo representado em seu perfil na plataforma X e à proibição de sua republicação e impulsionamento, por suposta configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa e positiva.

Transcrevo abaixo os fundamentos da decisão por meio da qual foi indeferido o pedido liminar:

2. A crescente judicialização do debate político e o expressivo número de representações submetidas à apreciação desta Justiça Especializada recomendam que sejam explicitados, desde logo, os parâmetros jurídicos que orientarão a análise das representações por propaganda eleitoral na internet, inclusive em sede de tutela de urgência.

A exposição dessas premissas busca conferir maior racionalidade, estabilidade e coerência à aplicação dos *standards* já consolidados por este Tribunal Superior, preservando-se, por evidente, a possibilidade de distinção diante das peculiaridades de cada caso concreto.

Como primeira premissa, consigno que a liberdade de expressão constitui pressuposto indispensável ao funcionamento da democracia constitucional, assumindo relevo ainda maior no âmbito do processo eleitoral, arena em que o debate público acerca da atuação dos agentes

políticos representa condição necessária para a formação livre da vontade do eleitor. O discurso político, portanto, ocupa posição preferencial (*preferred position*) entre as diversas manifestações protegidas pela liberdade de expressão.

Também consigno, como premissa desta decisão, que não compete à Justiça Eleitoral substituir o eleitor na definição da narrativa política que deva prevalecer no espaço público. Com efeito, o ambiente democrático caracteriza-se justamente pela coexistência de interpretações divergentes acerca dos mesmos acontecimentos, pela disputa de versões e pelo confronto de avaliações distintas sobre a atuação dos agentes públicos, incumbindo ao Poder Judiciário apenas verificar a ocorrência objetiva das hipóteses legais de ilicitude.

Por fim, importante assentar que a excepcionalidade da intervenção jurisdicional em matéria de liberdade de expressão, além de proteger direito fundamental dos atores políticos e dos eleitores, resguarda a própria legitimidade institucional da Justiça Eleitoral, evitando que a jurisdição seja percebida como instância destinada a arbitrar controvérsias próprias do debate político.

Dessas premissas decorre que a remoção judicial de conteúdo político constitui medida excepcional, admissível apenas quando a ilicitude se mostrar objetivamente identificável à luz da legislação e da jurisprudência consolidada, tendo sempre presente que, quanto maior a necessidade de reconstruções interpretativas complexas ou de escolhas entre narrativas políticas concorrente 2. A crescente judicialização do debate político e o expressivo número de representações submetidas à apreciação desta Justiça Especializada recomendam que sejam explicitados, desde logo, os parâmetros jurídicos que orientarão a análise das representações por propaganda eleitoral na internet, inclusive em sede de tutela de urgência.

Essa diretriz está lastreada no regramento aplicável à propaganda eleitoral na internet, especialmente no disposto nos arts. 27, §§ 1º e 2º, e 38 da Resolução n. 23.610/2019/TSE, bem como na jurisprudência deste Tribunal Superior.

Nada obstante, nas hipóteses em que se evidenciar a extrapolação dos limites constitucionalmente assegurados à liberdade de expressão, impõe-se a atuação desta Justiça Especializada, inclusive em juízo liminar, para resguardar os bens jurídicos tutelados pelo ordenamento eleitoral e preservar a regularidade e a legitimidade do processo democrático.

Estabelecidas essas diretrizes, passa-se ao exame do caso concreto.

Neste momento processual, a demanda consiste em apreciar o pedido liminar para que seja determinada a remoção do vídeo publicado pelo representado em seu perfil na plataforma X, por conter as seguintes manifestações impugnadas:

- (i) "o Lula não tá nem aí para as empresas brasileiras. Ele vai fazer de tudo pra ganhar a eleição. Ele já falou que vai fazer o diabo pra ficar no poder. Eu falo que ele tem o diabo, eu tenho Deus do meu lado.";
- (ii) "Como pré-candidato à Presidência da República, já fiz mais pelo presidente da república e pela segurança do povo brasileiro do que ele próprio em vinte anos. Eu to vendo que ele não vai conseguir resolver esse problema também, eu to me colocando à disposição, não do Lula, mas do povo brasileiro pra impedir que essas tarifas cheguem às empresas brasileiras."; e
- (iii) legenda da postagem: "Quando o Lula foi aos Estados Unidos, ele não foi como presidente, foi como defensor do PCC e do Comando Vermelho. LULA FEZ MAIS PELO CRIME DO QUE PELO POVO BRASILEIRO!"

A representante sustenta que tal conteúdo configura propaganda eleitoral antecipada negativa com divulgação de fatos sabidamente inverídicos e desqualificação da honra do pré-candidato à reeleição, Luiz Inácio Lula da Silva, bem como propaganda eleitoral antecipada positiva em favor do representado por meio do uso das chamadas "palavras mágicas".

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se evidencia a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas na inicial.

Com efeito, no período de pré-campanha, à luz do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre propaganda eleitoral antecipada, a intervenção da Justiça Eleitoral somente se justifica quando verificada a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: (i) pedido explícito de voto ou não voto; (ii) utilização de meio proscrito no período de campanha; (iii) divulgação de conteúdo sabidamente inverídico ou descontextualização grave; ou (iv) desqualificação da honra ou da imagem dos envolvidos.

No presente caso, observa-se que as manifestações impugnadas não contêm pedido explícito de voto ou não voto, tampouco se valeram de meio proscrito pela legislação eleitoral. A controvérsia concentra-se, portanto, na suposta desqualificação da honra do pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva, na alegada divulgação de conteúdo sabidamente inverídico e na existência de pedido de voto a favor do representado por meio do uso das chamadas "palavras mágicas".

No exame da apontada desqualificação da honra, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.451, reconheceu que figuras públicas estão sujeitas a maior grau de crítica e escrutínio. Além disso, a análise deve distinguir juízos de valor e críticas políticas de imputações factuais objetivamente verificáveis, levando em conta o contexto das manifestações, e não frases isoladas.

Nessa perspectiva, nem toda menção simultânea a determinado agente político e a organizações criminosas caracteriza, automaticamente, propaganda eleitoral antecipada negativa. É preciso distinguir a imputação objetiva de participação em organização criminosa ou a atribuição categórica da prática de crime específico de discursos mais amplos sobre políticas públicas de segurança e combate ao crime organizado.

Nesse exato sentido já decidiu o TSE ao apreciar representação por propaganda eleitoral antecipada negativa mediante a publicação de entrevista em rede social referenciando a adesão de candidato à denominada "sociedade miliciania". Confira-se:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA EM PROGRAMA NA TELEVISÃO E REPRODUÇÃO NO PERFIL PESSOAL DO RECORRIDO NO INSTAGRAM. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME. NEGADO PROVIMENTO.

1. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, mas ancoradas em fatos certos, públicos e notórios, estimulam o debate sobre pontos "fracos" das administrações públicas e levam à reflexão da população, para que procure entre os possíveis competidores a melhor proposta para a comunidade.

2. É vedada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com discurso de ódio e pedido explícito de voto ou de não voto. Por outro lado, a extensão maior da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato ou grupo político inibe as discussões de temas que devem ser levados para a reflexão da sociedade.

3. No caso, não se verifica pedido explícito de voto, de não voto, discurso de ódio ou imputação de crime, nem se verifica atribuição de vinculação direta do pré-candidato com a milícia ou conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se tratar de crítica política a diversas administrações, fundada em fatos públicos e notórios.

4. Negado provimento ao recurso.

(R-Rep n. 0600747-23.2022.6.00.0000/DF, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 28 de abril de 2023)

O citado precedente evidencia precisamente a necessidade de distinguir imputações objetivas relativas a condutas criminosas de manifestações críticas relacionadas à vida pública e à condução das políticas de segurança.

No presente caso, considerando o contexto em que foram proferidas as manifestações impugnadas, verifica-se que estão inseridas em discurso de crítica à condução das políticas públicas de segurança e de política externa, bem como à atuação diplomática do Governo Federal. Realmente, o conjunto argumentativo revela que, apesar da linguagem contundente, hiperbólica e retórica, as declarações não constituem, ao menos em exame perfunctório, imputação objetiva de vínculo do pré-candidato Luíz Inácio Lula da Silva com organizações criminosas.

Também não vislumbro, em juízo de cognição sumária, demonstração suficiente da plausibilidade da alegação de divulgação de conteúdo sabidamente inverídico, pois a caracterização de tal ilícito pressupõe, em regra, a atribuição de fato objetivamente verificável cuja falsidade se revele manifesta, inequívoca e demonstrável mediante parâmetros minimamente objetivos.

Não basta, portanto, que a parte adversa considere a narrativa injusta, exagerada ou politicamente inadequada. É indispensável que a controvérsia recaia sobre afirmação factual cuja incompatibilidade com a realidade possa ser objetivamente aferida. Como anteriormente consignado, não compete à Justiça Eleitoral substituir o debate político para definir qual interpretação deve prevalecer perante a opinião pública.

Idêntica conclusão se aplica à declaração "eu tenho Deus do meu lado; Lula tem o diabo". A expressão possui natureza simbólica e valorativa, não constituindo, em princípio, afirmação factual objetivamente verificável. Trata-se, no caso, de juízo de valor insuscetível, por si só, de justificar a intervenção da Justiça Eleitoral.

Consideradas as premissas anteriormente estabelecidas, conclui-se que as manifestações impugnadas permanecem inseridas, ao menos em exame perfunctório, no âmbito da crítica política constitucionalmente protegida.

Por fim, a representante sustenta que a manifestação impugnada extrapolaria os limites da liberdade de expressão por promover, de forma antecipada, a figura política do representado perante o eleitorado.

Também sob esse aspecto, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da alegação, pois a simples afirmação de que o agente é pré-candidato, a comparação entre sua atuação e a de eventual adversário, a exposição de realizações pessoais, a formulação de críticas à administração pública ou mesmo a apresentação de propostas para futuro governo não configuram, por si só, propaganda eleitoral antecipada.

A intervenção da Justiça Eleitoral somente se justifica quando tais manifestações ultrapassam os limites da liberdade conferida pelo art. 36-A da Lei das Eleições e passam a revelar inequívoca solicitação de voto ou expediente semanticamente equivalente.

No caso concreto, embora o representado faça referência à sua condição de pré-candidato, destaque providências que afirma ter adotado perante autoridades estrangeiras, compare sua atuação à do atual Presidente da República e projete possíveis ações de eventual governo futuro, não identifico manifestação apta a caracterizar pedido explícito de voto nem emprego de expressões semanticamente equivalentes.

As passagens indicadas pela representante revelam, antes, manifestação típica do ambiente de pré-campanha, no qual é lícito ao agente político apresentar suas credenciais, expor sua visão acerca de temas de interesse público, comparar sua atuação à de adversários e defender a superioridade de suas propostas.

Ora, todo discurso político busca, em alguma medida, persuadir o eleitor acerca da superioridade de determinada visão de mundo, de determinado projeto político ou da atuação de quem o profere. Se assim não fosse, praticamente toda manifestação pública de agentes políticos durante o período de pré-campanha estaria sujeita ao controle jurisdicional.

Desse modo, ausente a probabilidade do direito invocado, em virtude da não configuração da indicada propaganda eleitoral antecipada negativa ou positiva, impõe-se o indeferimento da concessão da tutela de urgência, tornando despicienda a análise do perigo de dano alegado, diante da necessária concomitância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

3. Ante o exposto:

(i) indefiro o pedido de tutela de urgência;

(ii) submeta-se esta decisão, imediatamente, ao referendo desta Corte Superior na sessão jurisdicional subsequente à sua assinatura, de acordo com o art. 2º da Portaria n. 235/2026/TSE;

(iii) cite-se o representado para apresentar defesa, com base no art. 18 da Resolução n. 23.608/2019/TSE; e

(iv) intime-se a Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019/TSE.

4. Intimem-se.

5. Publique-se.

(ID 166182660)

Ante o exposto, voto no sentido de referendar a decisão que indeferiu o pedido liminar.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Relator para divergir parcialmente, tão somente quanto à configuração, em juízo de cognição sumária, de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Quanto à alegada propaganda antecipada positiva, acompanho Sua Excelência, por não identificar pedido explícito de voto ou expressão semanticamente equivalente. Minha divergência restringe-se à seguinte afirmação veiculada pelo representado:

"Quando o Lula foi aos Estados Unidos, ele não foi como presidente, foi como defensor do PCC e do Comando Vermelho. LULA FEZ MAIS PELO CRIME DO QUE PELO POVO BRASILEIRO!"

É certo que a liberdade de expressão assume especial relevo no debate político-eleitoral, no qual se admitem críticas contundentes, ácidas e até hiperbólicas. Também é legítima a discussão, em termos amplos, sobre políticas de segurança pública e combate ao crime organizado, inclusive para sustentar que determinada atuação governamental é leniente com a criminalidade, favorece organizações criminosas ou se mostra insuficiente para combatê-las.

Há, contudo, diferença juridicamente relevante entre criticar os efeitos de determinada política pública sobre o crime organizado e atribuir pessoalmente a um pré-candidato atuação em defesa, colaboração ou benefício de organização criminosa específica.

No caso, a manifestação não se limita a censurar a política de segurança pública ou a atuação internacional do Governo Federal. Afirma-se que Luiz Inácio Lula da Silva, em determinada viagem aos Estados Unidos, "não foi como presidente", mas "como defensor do PCC e do Comando Vermelho", acrescentando-se que teria feito "mais pelo crime do que pelo povo brasileiro".

A meu sentir, essa formulação ultrapassa o campo da crítica política, pois atribui diretamente ao pré-candidato atuação pessoal em defesa de duas organizações criminosas determinadas, sem que se identifique substrato fático mínimo para tão grave afirmação.

Não é necessário, para tanto, que se afirme literalmente que o pré-candidato "integra", "pertence" ou "é membro" da organização criminosa. O significado objetivo da mensagem deve prevalecer sobre a fórmula empregada. Afirmar que alguém atua como "defensor do PCC e do Comando

Vermelho" estabelece vinculação pessoal com essas organizações, atribuindo-lhe atuação em favor de seus interesses.

A distinção encontra respaldo em precedente recente desta Corte.

No Referendo na Medida Liminar na Rp nº 0600949-58/DF, Rel. Min. André Mendonça, julgado por unanimidade em 25/6/2026, o Tribunal referendou a remoção de conteúdo segundo o qual haveria suspeitas de que recursos provenientes do PCC e do Comando Vermelho financiariam campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores, por considerar que imputação dessa gravidade, desprovida de lastro mínimo, ultrapassava os limites da crítica política regular.

Naquele julgamento, estabeleceu-se precisamente a distinção aplicável ao caso: uma coisa é afirmar que determinado partido adota políticas inadequadas de segurança, é leniente com a criminalidade ou diverge de certa estratégia de enfrentamento ao crime organizado; outra, substancialmente diversa, é introduzir no debate eleitoral premissa fática grave e específica que o vincule concretamente a organizações criminosas, sem demonstração mínima de correspondência com a realidade.

A mesma orientação se apresenta na Rp nº 0601182-55/DF, cujo julgamento ocorre neste mesmo Plenário Virtual, em que o Ministro Relator, Nunes Marques, vota pelo referendo da tutela de urgência destinada à remoção de publicações que qualificam Flávio Bolsonaro como "agente do comando vermelho na política" e afirmam que ele "faz parte da quadrilha", justamente por estabelecerem associação pessoal do pré-candidato com organização criminosa sem elementos probatórios mínimos.

Embora as expressões não sejam idênticas, não vislumbro diferença juridicamente relevante que autorize soluções opostas.

O parâmetro há de ser impessoal e uniforme: preserva-se amplamente a crítica às políticas públicas, às estratégias de segurança, às omissões governamentais e aos efeitos de determinadas escolhas sobre a criminalidade; não se protege, sob o mesmo fundamento, a atribuição pessoal ao pré-candidato, sem substrato fático mínimo, de atuação em defesa, colaboração, integração ou benefício de organização criminosa determinada.

No caso, não há, ao menos nesta fase processual, elemento que ampare a afirmação de que Luiz Inácio Lula da Silva tenha atuado nos Estados Unidos "como defensor do PCC e do Comando Vermelho". A inserção da frase em discurso mais amplo sobre segurança pública e política externa não transmuda imputação dessa gravidade em crítica política legítima.

Tenho, assim, por demonstrada a probabilidade do direito quanto à propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019. O perigo de dano decorre da permanência e da contínua disseminação do conteúdo em rede social de amplo alcance.

A intervenção judicial, todavia, deve observar a menor interferência possível no debate democrático. A tutela há de se limitar, portanto, à associação pessoal do pré-candidato ao PCC e ao Comando Vermelho, sem alcançar as demais críticas constantes da publicação, inclusive as referências de natureza religiosa ou a alegada propaganda antecipada positiva.

Ante o exposto, com a mas respeitosa vênia ao eminente Relator, voto no sentido de não referendar integralmente a decisão liminar e defiro parcialmente a tutela de urgência para:

- a) determinar ao representado que, no prazo de 24 horas, torne indisponível ou remova a publicação veiculada no endereço eletrônico indicado na inicial: <https://x.com/FlavioBolsonaro/status/2062166559330598979>;
- b) determinar que se abstenha de republicar ou difundir a mídia ora analisada, bem como conteúdo substancialmente idêntico que reproduza a afirmação de que Luiz Inácio Lula da Silva é "defensor do PCC e do Comando Vermelho", ou imputação equivalente que estabeleça associação pessoal

entre o pré-candidato e essas organizações criminosas, sem substrato fático mínimo, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento; e

c) determinar que se oficie ao provedor de aplicação responsável pela plataforma X para que proceda à remoção da publicação no prazo de 24 horas e informe a este Juízo as providências adotadas, nos termos do § 1º-B do art. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Quanto às demais manifestações impugnadas, acompanho o eminente Relator.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Federação Brasil da Esperança (FE - BRASIL) em desfavor de Flávio Nantes Bolsonaro, pré-candidato à Presidência da República, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada em declarações apontadas como desinformativas em vídeo publicado em perfil oficial da rede social X (antigo Twitter), no endereço URL <https://x.com/FlavioBolsonaro/status/2062166559330598979>.

Em síntese, sustenta-se que a publicação de entrevista concedida pelo representado ao veículo de comunicação "O Tempo" foi acompanhada de legenda com conteúdo desinformativo, que associou o pré-candidato à reeleição, Luiz Inácio Lula da Silva, a organizações criminosas, especialmente ao Primeiro Comando da Capital (PCC) e ao Comando Vermelho (CV).

Peço vênia para transcrever o conteúdo apontado como ilícito na petição inicial:

No decorrer da entrevista, o representado passa a atribuir ao Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, motivações incompatíveis com os interesses nacionais, afirmando, em síntese, que:
"o Lula não tá nem aí para as empresas brasileiras. Ele vai fazer de tudo pra ganhar a eleição. Ele já falou que vai fazer o diabo pra ficar no poder. Eu falo que ele tem o diabo, eu tenho Deus do meu lado."

[...]

"Quando Lula foi aos Estados Unidos, ele não foi como presidente, foi como defensor do PCC e do Comando Vermelho. LULA FEZ MAIS PELO CRIME DO QUE PELO POVO BRASILEIRO!"

A representante alega que a publicação "não constitui crítica política legítima, mas imputação falsa e gravíssima, destinada a produzir repulsa, rejeição e descrédito eleitoral mediante associação artificial entre o pré-candidato à reeleição e organizações criminosas violentas" (ID 165998783, fl. 18).

O Relator indeferiu o pedido de tutela de urgência, por entender que "as passagens indicadas pela representante revelam, antes, manifestação típica do ambiente de pré-campanha, no qual é lícito ao agente político apresentar suas credenciais, expor sua visão acerca de temas de interesse público, comparar sua atuação à de adversários e defender a superioridade de suas propostas".

É o que cabia relatar.

A decisão submetida ao referendo desta Corte apresenta um ponto de tensão relevante entre a proteção máxima tradicionalmente conferida ao debate político e a proibição à propaganda eleitoral antecipada negativa aos discursos desinformativos e inverídicos com potencial de influenciar negativamente a escolha do voto.

Diante da sensibilidade do tema, penso ser importante fixar, novamente, para as eleições de 2026, as premissas que justificam a remoção de propaganda eleitoral negativa, inverídica e desinformativa das múltiplas plataformas disponíveis na internet.

Sobre o tema, o TSE tem se pautado pela preservação da livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas, como mecanismo indispensável ao fortalecimento do regime democrático. Nesse sentido, está sedimentado, na jurisprudência desta Corte, que "a atuação da Justiça

Eleitoral deve observar a menor interferência possível no debate democrático, ficando reservada quando seguramente constatada violação às regras eleitorais (Ref-RP nº 060098770/DF, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 1º/7/26).

Desde o julgamento do Rec-Rp nº 0601754-50/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/8/23), feito relativo às eleições de 2022, este Tribunal Superior passou a estender a multa prevista para a publicação de conteúdos anônimos no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 também às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, notadamente no caso de disseminação de conteúdo sabidamente inverídico. Na ocasião, o TSE enfatizou que essas situações abusivas ocorrem, especialmente, com a divulgação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, e de informações injuriosas, difamantes ou mentirosas (Rp nº 0601754-50/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento ocorrido em 28/3/23).

Portanto, a intervenção da Justiça Eleitoral sobre os conteúdos publicados em meio digital deve ser mínima e restrita aos casos mais graves, conforme mencionado no § 1º do art. 27 da Res. TSE nº 23.610/19, com a redação que lhe conferiu a Res. TSE nº 23.755/26:

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução.

Especificamente quanto aos conteúdos veiculados antes do início do período eleitoral, como ocorre nos presentes autos, o TSE entendeu por bem ressaltar, no § 2º do art. 27 da Res. TSE nº 23.610/19, que as manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato, ocorridas antes do dia 16 de agosto, são próprias do debate democrático e são regidas pela liberdade de manifestação.

Com base nessas premissas, observa-se que, já no contexto da pré-campanha para as Eleições 2026, o Tribunal Superior Eleitoral tem adotado orientação firme no sentido de determinar a retirada de conteúdos que associem candidatos ou partidos políticos a organizações criminosas, especialmente quando tais afirmações veiculam imputações graves sem demonstração de suporte fático mínimo e com aptidão para atingir a honra e a imagem dos envolvidos. Nessa linha, destacam-se os referendos nas Representações nº 060094958/DF, nº 060096864/DF e nº 060097641/DF, todos de relatoria do Ministro André Mendonça e publicados no DJe de 1º/7/26.

Feitas essas considerações, penso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo Relator, o Ministro Nunes Marques, que a controvérsia ora examinada apresenta similitude com os precedentes acima referidos.

No âmbito da publicação impugnada, a legenda “Quando Lula foi aos Estados Unidos, ele não foi como presidente, foi como defensor do PCC e do Comando Vermelho. LULA FEZ MAIS PELO CRIME DO QUE PELO POVO BRASILEIRO!” não pode ser examinada de forma isolada. Ao contrário, deve ser compreendida à luz das circunstâncias em que foi proferida.

Além de fazer referência expressa à sua condição de “pré-candidato” e de construir comparação direta entre sua postura e a de Lula, apresentando-se como alternativa política ao atual Presidente da República, o representado adota construção discursiva que estabelece vínculo direto entre a referência às facções criminosas e a acusação subsequente de que o adversário teria atuado em favor de seus interesses.

Não se trata, assim, de mera crítica ideológica ou programática à condução da política de segurança pública, já que o discurso não se limita a sustentar que o governo adotou medidas inadequadas ou ineficazes. Vai além: imputa ao adversário político comportamento que pode ser compreendido pelo eleitor como favorecimento ou defesa de organizações criminosas, com potencial de degradação da imagem do pré-candidato.

Sob essa perspectiva, a declaração impugnada reproduz a mesma lógica que o TSE vem reprimindo: a associação de adversários políticos à criminalidade organizada por meio de imputações graves, não demonstradas e aptas a influenciar a percepção do eleitorado.

Desse modo, embora seja correta a premissa adotada pelo Relator quanto à necessidade de máxima proteção à liberdade de expressão e de mínima intervenção judicial no debate político, entendo que, no caso concreto, os contornos fáticos aproximam o conteúdo impugnado das hipóteses examinadas nos precedentes recentes do TSE, o que justifica a adoção de tratamento compatível com a orientação neles firmada.

À luz dessas reflexões e com base nas balizas jurídicas até então fixadas pelo TSE para a remoção de conteúdos na internet, peço vênias para divergir do Relator, o Ministro Nunes Marques, por entender presentes, ao menos em juízo de cognição sumária, elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, divirjo do eminente Relator e voto pelo deferimento do pedido de tutela de urgência para determinar a remoção, no prazo de 24 horas, do conteúdo publicado na URL <https://x.com/FlavioBolsonaro/status/2062166559330598979>, bem como, a abstenção de republicação do conteúdo objeto desta representação pelo representado.

Oficie-se, com cópia integral desta decisão, ao provedor de aplicação responsável para que cumpra a determinação judicial de remoção da publicação, no prazo de 24 horas.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

1. Parâmetros legais e jurisprudenciais para o combate à desinformação no processo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Eleitoral atribuem à Justiça Eleitoral o poder-dever de velar pela realização de eleições normais, legítimas e livres de quaisquer influências que possam frustrar a liberdade de votar.

Nesse sentido, o § 9º do art. 14 do texto constitucional determina que o legislador, e por extensão o julgador, deve tutelar, entre outros bens jurídicos, *“a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”*. Ainda na Constituição Federal, há o direito fundamental à informação, à informação verídica (art. 5º, XIV) - e apenas à informação verídica, porquanto o regime jurídico pátrio não tutela, em nenhum dispositivo, o direito à mentira no debate público (ou no debate eleitoral).

O Código Eleitoral estipula que compete ao Tribunal Superior Eleitoral *“tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral”* (art. 23, XVIII), bem como que *“não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”* (art. 243, IX). Também há a criminalização da divulgação, *“na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado”* (art. 323).

Por seu turno, a Lei 9.504/97 proscreve a veiculação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos à honra, que podem ensejar a concessão de direito de resposta (art. 58) ou a imposição de multa (art. 57-D).

No âmbito da Res.-TSE 23.610, há vários dispositivos voltados ao combate de fatos sabidamente inverídicos, gravemente descontextualizados ou ofensivos à honra, a exemplo de:

a) possibilidade de exercício do poder de polícia pelos Juízos eleitorais a partir de decisões do Tribunal Superior Eleitoral (art. 8º, parágrafo único);

- b) vedação de utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral (art. 9º-C);
 - c) proscrição do uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*) (art. 9º-C, § 1º);
 - d) dever de cuidado atribuído aos provedores para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, inclusive com vedação à disponibilização de impulsionamento desse tipo de conteúdo (art. 9º-D);
 - e) responsabilidade solidária de provedores quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos casos, entre outros, de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos e de publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele que já tenha sido objeto de ordem de indisponibilização pela Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia ou no âmbito de ações eleitorais (art. 9º-E);
 - f) vinculação de juízos eleitorais às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral (art. 9º-F);
 - g) limitação à livre manifestação do eleitor identificado quando houver ofensa à honra de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, ou quando houver difusão de fatos sabidamente inverídicos sobre o processo eleitoral (art. 27, § 1º);
 - h) vedação de impulsionamento que difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento (art. 28, § 7º-B, III);
 - i) possibilidade de remoção de perfil quando se tratar de usuário comprovadamente falso, apócrifo ou vinculado a pessoa que sequer exista fora do universo digital (perfil automatizado ou robô), cujas publicações configurem a reiterada prática de publicação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, que tenham sido assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral (art. 38-A).
- Por fim, as decisões desta Corte Superior, colegiadas ou monocráticas, indicam a proscrição de veiculação de conteúdos sabidamente inverídicos, gravemente descontextualizados ou ofensivos à honra, como se vê:
- a) retirada de conteúdo dito humorístico com potencial de iludir ou desinformar o eleitor (liminar na RP 0601601-56.2018.6.00.00, publicada em mural em 7.10.2018);
 - b) veiculação de inscrições entre aspas sobrepostas às fotografias de candidato, a sugerir que seria o autor de tais afirmações, sem que se tenha qualquer indicação de veracidade, em circunstância cujos indícios apontam claro objetivo de desinformação, com intuito eleitoral - (liminar na RP 0601537-46.2018.6.00.00, publicada em mural em 2.10.2018);
 - c) veiculação de informação inverídica tendente a desinformar a população acerca de temas sensíveis, que exigem ampla discussão, e sobre a qual, se pretende conquistar o eleitorado

contrário a matérias tão polêmicas, em evidente prejuízo de seu adversário, inclusive com a checagem realizada demonstrando a falsidade das informações (Ref-RP 0601562-20, rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS em 28.10.2022);

d) veiculação de suposta gravação atribuída a líder de facção criminosa que relata a proximidade de governos de determinado partido com grupos dessa natureza (RP 0601556-13, redator para o acórdão Min. Ramos Tavares, DJE de 21.3.2024);

e) descontextualização de publicação oficial de Ministério para ofender a honra e imagem de pré-candidato (Rec-RP 0600774-06, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 26.6.2023);

f) veiculação de fato em princípio verdadeiro, mas gravemente descontextualizado, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro (RP 0601307-62, redator para o acórdão Maria Cláudia Bucchianeri, DJE de 8.9.2023);

g) desinformação sobre distribuição de livro pelo Ministério da Educação (Rec-RP 0601358-73, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 9.8.2023);

h) associação de candidato ao satanismo (RP 0601352-66, para cujo acórdão fui designado redator, DJE de 17.9.2024);

i) atribuição de apoio político inexistente de candidato que se declarara neutro na disputa (AgR-REspEI 0600562-39, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 8.6.2026);

j) divulgação de panfletos com fato sabidamente inverídico sobre a (in)elegibilidade de candidato (AgR-AREspEI 0600106-13, rel. Min. André Mendonça, DJE de 10.2.2026);

k) divulgação de que certa pessoa responderia a ação penal quando na verdade ela foi absolvida (AgR-AREspEI 0600357-65, de minha relatoria, DJE de 23.10.2025);

l) veiculação em site jornalístico de apoio político inexistente (ex-Presidente), o que caracterizou divulgação de fato sabidamente falso (AREspEI 0600066-86, rel. Min. Nunes Marques, DJE de 5.8.2026);

m) casos de falsidade ou descontextualização verificáveis de plano (Rp 0600894-88, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS em 30.8.2018);

n) *„entendimento Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime se e quando houver senão condenação judicial específica, ao menos acusação formal nesse sentido„* (Ref-RP 0601510-24, rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS em 25.10.2022).

Com base nessas premissas legais e jurisprudenciais, entendo que a divulgação de fato sabidamente inverídico configura ilícito eleitoral passível de remoção, por extrapolar os limites da liberdade de expressão e por comprometer a lisura do processo eleitoral, cujo principal objetivo é a decisão livre e informada do eleitor, a qual deve, tanto quanto possível, ser tomada a partir de elementos verdadeiros, ou que pelo menos não sejam flagrantemente falsos, descontextualizados ou ofensivos à honra.

Essa atividade da Justiça Eleitoral, longe de se traduzir como censura ao debate político, é essencial para que o debate entre candidatos, partidos coligações, cidadãos e todos os atores políticos ocorra em torno de ideias, ou seja, para que seja um debate sano e promotor da democracia, e não aquele voltado à disseminação de mentiras agressões e conteúdos simulados ou inexistentes.

Diante disso, analiso o caso concreto.

2. Informação objetivamente falsa ou que já foi objeto de esclarecimento. Risco potencial ao processo eleitoral e ao direito à informação do eleitor.

Na espécie, segundo consta dos autos, a mensagem veiculada foi a seguinte (ID 166056508):

(i) *o Lula não tá nem aí para as empresas brasileiras. Ele vai fazer de tudo pra ganhar a eleição. Ele já falou que vai fazer o diabo pra ficar no poder. Eu falo que ele tem o diabo, eu tenho Deus do meu lado.*;

(ii) *o Como pré-candidato à Presidência da República, já fiz mais pelo presidente da república e pela segurança do povo brasileiro do que ele próprio em vinte anos. Eu to vendo que ele não vai conseguir resolver esse problema também, eu to me colocando à disposição, não do Lula, mas do povo brasileiro pra impedir que essas tarifas cheguem às empresas brasileiras.*;

(iii) *legenda da postagem: Quando o Lula foi aos Estados Unidos, ele não foi como presidente, foi como defensor do PCC e do Comando Vermelho. LULA FEZ MAIS PELO CRIME DO QUE PELO POVO BRASILEIRO!*;

Embora grande parte da mensagem possa ser considerada como crítica política ácida (especificamente os itens i) e ii)), as afirmações *LULA FEZ MAIS PELO CRIME DO QUE PELO POVO BRASILEIRO!* e *Quando o Lula foi aos Estados Unidos, ele não foi como presidente, foi como defensor do PCC e do Comando Vermelho*, se enquadram no que a jurisprudência desta Corte Superior entende como fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, com potencial para atingir a honra de candidatos ou de iludir o eleitorado.

Ambas as afirmações são objetivamente falsas e gravemente ofensivas à honra, uma vez que é notório que: i) o Presidente da República foi aos Estados Unidos da América em visita oficial, para discussão de temas de interesse comum e negociação de pontos de tensão; e ii) não há nenhum elemento, mínimo que seja, indicativo de que o Presidente da República seja representante, faça lobby ou defenda os interesses de duas organizações criminosas armadas.

Portanto, as frases utilizadas indicam uma ideia falsa, muito similar àquela que orientou a decisão de remoção de conteúdo proferida por Sua Excelência do caso anterior (Ref-Rp 0601182-55.2026.6.00.0000), bem como daquela tomada por esta Corte Superior na já citada RP 0601510-24, rel. Min. Maria Cláudia Buchianeri, PSESS em 25.10.2022.

Esse aspecto também foi notado pelo eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que assentou em seu judicioso voto:

O parâmetro há de ser impessoal e uniforme: preserva-se amplamente a crítica às políticas públicas, às estratégias de segurança, às omissões governamentais e aos efeitos de determinadas escolhas sobre a criminalidade; não se protege, sob o mesmo fundamento, a atribuição pessoal ao pré-candidato, sem substrato fático mínimo, de atuação em defesa, colaboração, integração ou benefício de organização criminosa determinada.

No caso, não há, ao menos nesta fase processual, elemento que ampare a afirmação de que Luiz Inácio Lula da Silva tenha atuado nos Estados Unidos "como defensor do PCC e do Comando Vermelho". A inserção da frase em discurso mais amplo sobre segurança pública e política externa não transmuda imputação dessa gravidade em crítica política legítima. [Grifos nossos]

3. Conclusão.

Diante disso, com a devida vênia do relator e daqueles que o acompanharam, voto no sentido de não referendar a decisão de ID 166182660 e de deferir o pedido de tutela de urgência para: a) determinar a remoção, no prazo de 24 horas, do conteúdo publicado na URL <https://x.com/FlavioBolsonaro/status/2062166559330598979>, bem como, a abstenção de republicação do conteúdo objeto desta representação pelo representado; b) determinar ao provedor de aplicação responsável para que cumpra a determinação judicial de remoção da publicação, no prazo de 24 horas.

Em ambos os casos, determino a fixação de multa diária de R\$ 30.000,00 em caso de descumprimento da tutela de urgência.

EXTRATO DA ATA

Ref-Rp nº 0601016-23.2026.6.00.0000/F. Relator originário: Ministro Nunes Marques. Redator para o acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Representante: Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) - Nacional (Advogados: Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar - OAB: 61174/DF e outros). Representado: Flávio Nantes Bolsonaro (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro - OAB: 25341/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, não referendou integralmente a decisão liminar e deferiu parcialmente a tutela de urgência para: a) determinar ao representado que, no prazo de 24 horas, torne indisponível ou remova a publicação veiculada no endereço eletrônico indicado na inicial; b) determinar que se abstenha de republicar ou difundir a mídia ora analisada, bem como conteúdo substancialmente idêntico que reproduza a afirmação de que Luiz Inácio Lula da Silva é "defensor do PCC e do Comando Vermelho", ou imputação equivalente que estabeleça associação pessoal entre o pré-candidato e essas organizações criminosas, sem substrato fático mínimo, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento; e c) determinar que se oficie ao provedor de aplicação responsável pela plataforma X para que proceda à remoção da publicação no prazo de 24 horas e informe a este Juízo as providências adotadas, nos termos do § 1º-B do art. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019, acompanhando o relator quanto às demais manifestações impugnadas, nos termos do voto divergente do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, vencidos os Ministros Nunes Marques e o Ministro André Mendonça.

Acompanharam a divergência os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques, Estela Aranha e Dias Toffoli.

Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Composição: Ministros Nunes Marques (presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA DE 12 A 14.8.2026.

RECURSO EM HABEAS CORPUS(1344) Nº 0600092-97.2023.6.15.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 08/10/2026

PROCESSO : 0600092-97.2023.6.15.0000 RECURSO EM HABEAS CORPUS (SÃO JOSÉ DO SABUGI - PB)

RELATOR : **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

EMBARGADO : ROSSINI AMORIM BASTOS

EMBARGANTE : JOAO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO

ADVOGADO : ROBERTA MARIA RANGEL (10972/DF)

ADVOGADO : ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA (14643/PB)

ADVOGADO : DANIANE MANGIA FURTADO (21920/DF)

ADVOGADO : DAVI TAVARES VIANA (14644/PB)

ADVOGADO : LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA (19380/PB)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 0600092-97.2023.6.15.0000 - SÃO JOSÉ DO SABUGI - PARAÍBA

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Embargante: João Domiciano Dantas Segundo

Advogados: Davi Tavares Viana - OAB: 14644/PB e outros

Embargado: Rossini Amorim Bastos

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão deste Tribunal Superior, que negou provimento ao agravo em recurso especial eleitoral, rejeitando a pretensão do ora embargante de incidência de foro por prerrogativa de função e transferência da competência do caso para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, porquanto está ausente a vinculação entre as atribuições do cargo e a prática delituosa, conservando-se a tramitação da investigação sob a supervisão da Justiça Eleitoral de primeira instância.

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inexistência de vícios no acórdão embargado

2. Inexiste omissão quanto ao cargo público ocupado por outros investigados, pois, apesar das funções exercidas, entendeu-se que as condutas sob apuração não são inerentes ao ofício de prefeito, visto que poderiam ser praticadas por qualquer pessoa, independentemente de exercer função pública.

3. Não há omissão quanto às razões apresentadas pela Polícia Federal para o requerimento cautelar, pois o acórdão embargado enfrentou diretamente a matéria ao pontuar que o pedido de afastamento do prefeito, realizado pela autoridade policial, não é capaz de demonstrar o vínculo funcional com as condutas investigadas.

4. O julgado apreciou integralmente a controvérsia posta, concluindo que os fatos investigados, embora tivessem ocorrido durante o período do mandato do embargante, carecem de vinculação funcional (*propter officium*) com as atribuições de prefeito municipal. O fato de o acórdão embargado não conferir o peso pretendido a dados fáticos específicos eventualmente suscitados não torna a fundamentação adotada insuficiente, tampouco serve de amparo para a configuração de suposta ausência de manifestação sobre a matéria.

5. Conforme a jurisprudência desta Corte, a via dos aclaratórios tem cognição estreita e vinculada, voltada apenas para o aperfeiçoamento do julgado, e não para a plena rediscussão da matéria já apreciada (ED-PC 0600116-84, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 20.9.2024).

6. As alegações baseadas em suposta omissão refletem o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento e com a valoração jurídica conferida aos fatos, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior. Igualmente: ED-REspEI 156-61, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 7.8.2023; e ED-AgR-AREspE 0600817-32, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 28.4.2023.

7. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2026.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, João Domiciano Dantas Segundo opôs embargos de declaração (ID 165729839) em face de acórdão deste Tribunal (ID 165684856) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo em recurso especial eleitoral, rejeitando a pretensão do ora embargante de incidência de foro por prerrogativa de função e transferência da competência do caso para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, porquanto está ausente a vinculação entre as atribuições do cargo e a prática delituosa, conservando-se a tramitação da investigação sob a supervisão da Justiça Eleitoral de primeira instância.

O embargante busca o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos aclaratórios e supridos os vícios apontados, fixando-se a competência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Alegam, em suma, que:

- a) o acórdão omitiu o cargo público ocupado pelo investigado José Roberto, que era Secretário Municipal de Transporte do Município de São José do Sabugi/PB, bem como do genitor do embargante, ocupante de cargo público na Secretaria Municipal de Administração e Finanças daquela municipalidade, conforme informação colhida do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral;
- b) a informação acerca dos cargos omitidos é relevante considerando-se que os pagamentos investigados para fins de transporte de eleitores, segundo a Polícia Federal, eram determinados pelo prefeito justamente ao seu Secretário Municipal de Transporte, conforme narrativa extraída do relatório da autoridade policial;
- c) o exame completo do pedido apresentado pela autoridade policial, aliado à narrativa de que o Secretário Municipal de Transporte atendia a pedidos do prefeito justamente na sua área de atuação funcional (transporte), permite segura constatação, para finalidade específica e preliminar de definição da competência, de que a investigação considera indícios da participação ativa do titular da prerrogativa de foro em ilícitos penais relacionados ao cargo;
- d) o acórdão foi omissivo quanto ao exame integral das razões apresentadas pela Polícia Federal para o requerimento cautelar que, fundamentado no art. 219, IV, do Código de Processo Penal, amparava-se na utilização da função pública para a prática das infrações penais investigadas;
- e) a correção das omissões apontadas permite a complementação do julgado com exame de elementos essenciais para o encadeamento dos fatos investigados e sua relação com o exercício do cargo de prefeito, nos termos da Questão de ordem na AP 937/RJ, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

É o relatório.

VOTO

1. Tempestividade e regularidade da representação processual.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 18.5.2026, conforme se verifica nos expedientes do processo no PJE, e os aclaratórios foram opostos em 20.5.2026 (ID 165729839) em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 162102831 e substabelecimento de ID 162145074).

2. Da síntese do acórdão embargado.

Na espécie, foi apurado nos autos do Inquérito Policial 0600036-20, sob a supervisão do juízo eleitoral da 26ª Zona Eleitoral, que o ora embargante, João Domiciano Dantas Segundo, na ocasião prefeito do Município de São José do Sabugi/PB, e seu pai teriam direcionado comandos a José Roberto Alves dos Santos para que realizasse a emissão de ordens de gasolina, bem como a

transferência de valores a fim de custear o deslocamento e/ou a organização de transporte de eleitores, com o objetivo de obter votos em candidatos designados, configurando, em tese, os delitos previstos no art. 11, inciso III, c.c. os arts. 5º e 10 da Lei 6.091/74, além do crime tipificado no art. 302 do Código Eleitoral.

Por meio do acórdão embargado, este Tribunal Superior rejeitou a pretensão do ora embargante de incidência de foro por prerrogativa de função e transferência da competência do caso para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, porquanto está ausente a vinculação entre as atribuições do cargo e a prática delituosa.

O acórdão embargado reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (QO-AP 937/RJ e HC 232.627/DF), estabelecendo que a proteção do foro especial não se aplica a condutas desvinculadas das atribuições inerentes à função pública, mantendo-se a tramitação da investigação sob a supervisão da Justiça Eleitoral de primeira instância.

3. Dos vícios apontados pelo embargante.

3.1. Omissão quanto ao cargo público ocupado por outros investigados. Ausência de manifesta sobre as razões apresentadas pela Polícia Federal para o requerimento cautelar. Pretensão de rediscussão da matéria já apreciada. Mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

O embargante sustenta que o acórdão foi omisso quanto aos cargos ocupados por José Roberto, que era Secretário Municipal de Transporte do Município de São José do Sabugi/PB, bem como do genitor do embargante, ocupante de cargo público na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o que considera ser indício da participação ativa do titular da prerrogativa de foro em ilícitos penais relacionados ao cargo.

Todavia, constatou-se na decisão embargada que, apesar da alegação de participação dessas pessoas no custeio de transporte, o Ministério Público Eleitoral não evidenciou a existência de liame entre as condutas criminosas imputadas e o exercício de cargos públicos. Confira-se:

¿Sobre o assunto, como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral: ¿Em diversos trechos da representação pela medida de busca e apreensão, a autoridade policial deixa claro a inexistência de liame entre as condutas ilícitas investigadas e o exercício do mandato do paciente, o que realmente se verifica quando se analisam os fatos narrados na representação referida¿, uma vez que, ¿o relato é de pagamento de transporte a eleitores no 1º e 2º turnos das eleições de 2022, para que eles fossem votar ou participar de motociatas nos dias anteriores às eleições, conduta praticada por José Roberto (¿Detergente¿), a mando direto do paciente João Domiciano Dantas Segundo ou do seu pai João Domiciano Dantas¿¿ (ID 161957216, p. 14).

Ou seja, os comandos direcionados pelo ora embargante e seu genitor a José Roberto para a emissão de ordens de abastecimento e transferência de valores visava exclusivamente ao custeio de transporte de eleitores e à organização de motociatas para captação de votos, ações que, conforme concluiu o acórdão embargado, não se confundem com o desempenho regular do cargo público de chefe do Executivo.

Diferentemente do que alega o embargante, e apesar da ausência de menção a cargos ocupados, entendeu-se que as condutas sob apuração não são inerentes ao ofício de prefeito, visto que poderiam ser praticadas por qualquer pessoa, independentemente de exercer função pública.

Essa compreensão, conforme constou no acórdão embargado, foi também corroborada pelas investigações policiais, que concluíram não haver *¿utilização do cargo de prefeito para possibilitar a prática delitiva, tampouco utilização de recursos financeiros ou bens públicos, logo, não há elementos que demonstrem que o agravante teria utilizado cargo que ocupava à época dos fatos para praticar os supostos delitos¿* (ID 165684856).

Embora em sentido contrário à pretensão do embargante, houve manifestação expressa sobre a questão. O fato de o acórdão embargado não conferir o peso pretendido a dados fáticos

específicos eventualmente suscitados não torna a fundamentação adotada insuficiente, tampouco serve de amparo para a configuração de suposta ausência de manifestação sobre a matéria.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a via dos aclaratórios tem cognição estreita e vinculada, voltada apenas para o aperfeiçoamento do julgado, e não para a plena rediscussão da matéria já apreciada (ED-PC 0600116-84, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 20.9.2024).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte Superior: ED-AREspE 0600362-93, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 22.5.2023; e ED-REspEI 0600347-22, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 8.8.2025).

Por outro lado, acerca da suposta omissão quanto às razões apresentadas pela Polícia Federal para o requerimento cautelar, observo que o acórdão enfrentou diretamente a matéria ao pontuar que o pedido de afastamento cautelar do prefeito, realizado pela autoridade policial, não é capaz de demonstrar o vínculo funcional com as condutas investigadas.

Conforme constou expressamente no acórdão embargado, *“a tese de que o requerimento de afastamento cautelar do prefeito formulado pela autoridade policial demonstra o vínculo entre os fatos investigados e o exercício do mandato não prospera, já que o fundamento da medida cautelar - a qual inclusive acabou indeferida - foi o suposto envolvimento do agravante com a conduta de transporte de eleitores e captação ilícita de sufrágio à justificativa de que tais comportamentos seriam contrários ao que se espera de um gestor e servidor municipal, bem como à alegação de que os crimes não se relacionam com o desempenho da função pública de prefeito”* (ID 165684856).

Observa-se, portanto, que o julgado apreciou integralmente a controvérsia posta, concluindo que os fatos investigados, embora tivessem ocorrido durante o período do mandato do embargante, carecem de vinculação funcional (*propter officium*) com as atribuições de prefeito.

Concluiu-se, pela ausência do requisito funcional exigido de forma cumulativa pela jurisprudência consolidada do STF (QO-AP 937/RJ e HC 232.627/DF), que não se configura a competência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba por prerrogativa de foro, devendo os autos do inquérito policial permanecer sob a supervisão da Justiça Eleitoral de primeira instância.

As alegações baseadas em suposta omissão refletem o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento e com a valoração jurídica conferida aos fatos, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior. Igualmente: ED-REspEI 156-61, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 7.8.2023; e ED-AgR-AREspE 0600817-32, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 28.4.2023.

Assim, não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

4. Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos por João Domiciano Dantas Segundo.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-RHC nº 0600092-97.2023.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Embargante: João Domiciano Dantas Segundo (Advogados: Davi Tavares Viana - OAB: 14644/PB e outros). Embargado: Rossini Amorim Bastos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Nunes Marques (Presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 25.9 A 1º.10.2026.

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL(11550) Nº 0601602-45.2022.6.02.0000

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 08/10/2026

PROCESSO

: 0601602-45.2022.6.02.0000 RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (MACEIÓ - AL)

RELATOR

: ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques

FISCAL DA LEI

: Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE

: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR

ADVOGADO

: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)

RECORRENTE

: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

ADVOGADO

: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)

RECORRIDA

: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS

ADVOGADO

: BRUNO LOPES CURSINO (17744/AL)

RECORRIDA

: JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA

ADVOGADO

: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE (8626/AL)

ADVOGADO

: DANILO PEREIRA ALVES (10578/AL)

ADVOGADO

: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (7963/AL)

ADVOGADO

: BRUNO LOPES CURSINO (17744/AL)

ADVOGADO

: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES (16275/AL)

ADVOGADO

: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (10450/AL)

ADVOGADO

: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL)

ADVOGADO

: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL)

ADVOGADO

: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA (19610/AL)

ADVOGADO

: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (8213/AL)

ADVOGADO

: YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL)

RECORRIDO

: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

ADVOGADO

: FABIANO DE AMORIM JATOBA (5675/AL)

ADVOGADO

: FELIPE RODRIGUES LINS (6161/AL)

ADVOGADO

: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (6352/AL)

RECORRIDO

: LUIS MOISES NOVAIS LINO

ADVOGADO

: BRUNO LOPES CURSINO (17744/AL)

RECORRIDO

: RODRIGO SANTOS CUNHA

ADVOGADO

: BRUNO LOPES CURSINO (17744/AL)

ADVOGADO

: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE (8626/AL)

ADVOGADO

: DANILO PEREIRA ALVES (10578/AL)

ADVOGADO

: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (7963/AL)

ADVOGADO

: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES (16275/AL)

ADVOGADO

: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (10450/AL)

ADVOGADO

: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL)

ADVOGADO

: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL)

ADVOGADO : JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA (19610/AL)
ADVOGADO : JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (8213/AL)
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL)
RECORRIDO : JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBA (5675/AL)
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS (6161/AL)
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (6352/AL)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0601602-45.2022.6.02.0000 - MACEIÓ - ALAGOAS

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Recorrentes: Coligação Alagoas Daqui pra Melhor e outro

Advogado: Igor Franco Pereira dos Santos - OAB: 8139/AL

Recorrida: Coligação Alagoas Merece Mais

Advogado: Bruno Lopes Cursino - OAB: 17744/AL

Recorridos: Rodrigo Santos Cunha e outra

Advogados: Bruno Lopes Cursino - OAB: 17744/AL e outros

Recorridos: João Henrique Holanda Caldas e outro

Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá - OAB: 5675/AL e outros

Recorrido: Luis Moisés Novais Lino

Advogado: Bruno Lopes Cursino - OAB: 17744/AL

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS POR TERCEIROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DA PREFEITURA. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS. GOVERNADOR E DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelos recorrentes em desfavor de Rodrigo Santos Cunha, Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, João Antônio Holanda Caldas, João Henrique Holanda Caldas e Luis Moisés Novais Lino, por entender não configurada a prática abuso do poder político e econômico nas Eleições de 2022, em virtude da não comprovação de suposto desvirtuamento da publicidade institucional do Município de Maceió/AL em benefício de candidaturas aos cargos de governador e deputado federal.

ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

Da alegação de nulidade processual. Improcedência

2. Não há falar em nulidade decorrente do não acolhimento do pedido de apresentação de documentos por parte de terceiros, pois o indeferimento de diligências consideradas inúteis ou procrastinatórias pelo julgador tem amparo no princípio do livre convencimento motivado (arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil) e não caracteriza cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento se aplica ao caso, pois, de acordo com decisão do Corregedor Regional Eleitoral e com o acórdão regional, a negativa ao pedido se deu pelos seguintes fundamentos:

i) os investigadores não demonstraram de forma detalhada e fundamentada a real utilidade da providência requerida;

ii) as provas requeridas não eram relevantes e pertinentes para o deslinde da controvérsia, pois a hipótese dos autos versa sobre questões, em sua maioria, tratadas em cognição exauriente em outros processos (Rp 0601013-53.2022.6.02.0000 e Rp 0601536-65.2022.6.02.0000).

Da alegação de desvirtuamento da publicidade institucional da prefeitura referente a programas sociais, em benefício de candidatos. Improcedência

3. De acordo com os elementos probatórios constantes dos autos, reproduzidos na petição inicial e nos documentos que a acompanham, verifica-se que a publicidade institucional do município tratou dos programas sociais Corujão da Saúde, Saúde da Gente, Remédio em Casa, CNH Social e Passe Livre, sem fazer nenhuma alusão a candidatos ou às eleições, bem como o conteúdo divulgado efetivamente tem caráter informativo à população. De outra parte, a propaganda eleitoral veiculada pelo candidato a governador investigado tratou dos mesmos programas sociais, mas a título de propostas de campanha eleitoral e como resultados da sua atuação política.

4. Não merece reparos a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que inexistente na espécie elemento que possa relacionar a publicidade institucional da Prefeitura de Maceió/AL referente aos programas governamentais em apreço - Corujão da Saúde, Saúde da Gente, Madrugadão, Remédio em Casa e CNH Social - à imagem dos candidatos investigados, ora recorridos, de modo a beneficiá-los significativamente e alterar o equilíbrio do certame. Embora a publicidade institucional do município e a propaganda eleitoral do candidato a governador tratem dos mesmos programas sociais, tal circunstância não autoriza, por si só, na espécie, a presunção de que a coincidência temática visasse ao desvio de finalidade em benefício da candidatura, bem como não há óbice a que a propaganda eleitoral explore ideias, propostas e realizações do candidato ou para as quais ele tenha contribuído.

Da alegação de favorecimento à campanha de candidato a deputado federal por meio de sua associação à imagem do irmão e prefeito. Não configuração

5. Tal como decidiu o Tribunal de origem, não há falar em abuso do poder político quanto à mudança do nome de urna do candidato a deputado federal João Antônio Holanda Caldas de ¿Dr. JAC¿ para ¿Dr. JHC¿ e à utilização do número de candidatura adotado nas Eleições de 2018 pelo seu irmão e atual prefeito da capital alagoana João Henrique Holanda Caldas, pois tais providências foram autorizadas pela Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura (RCand 0600620-31.2022.6.02.0000) e, caso a intenção fosse capitalizar os dividendos políticos da atuação de um dos irmãos, como estratégia de campanha, não caberia à Justiça Eleitoral se imiscuir nessa seara.

Da alegação de favorecimento da campanha do candidato a governador mediante utilização de cores e *slogan* de campanha pela prefeitura. Afastamento

6. As imagens apresentadas nos autos não permitem afirmar que existisse associação indevida entre as comunicações institucionais da prefeitura e da campanha do candidato a governador, pois:

i) as peças publicitárias veiculadas no perfil da prefeitura e as postagens realizadas no perfil do candidato no Instagram são predominantemente distintas no que diz respeito às cores utilizadas e às mensagens, não obstante a referência comum a programas governamentais da prefeitura; e

ii) quanto ao uso da expressão ¿é mais¿ na propaganda institucional da prefeitura, observa-se que a imagem reproduzida no corpo da petição inicial não comprova que o local de instalação da faixa contendo a mesma palavra seria efetivamente o comitê de campanha do postulante e, ainda que o fosse, apenas uma faixa afixada em comitê de campanha não seria suficiente para denotar a gravidade necessária à configuração de abuso de poder.

Da pretensão de reconhecimento de abuso de poder pelo conjunto da obra. Impossibilidade na espécie

7. No caso, não é possível o pretendido reconhecimento de abuso do poder político e/ou econômico com base no denominado conjunto da obra, conforme admitido pela jurisprudência deste Tribunal (ED-RO-EI 0601568-70, red. para o acórdão Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 16.11.2022), pois não se verifica ilicitude em nenhum dos fatos impugnados.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2026.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhora Presidente, a Coligação Alagoas Daqui pra Melhor e Paulo Suruagy do Amaral Dantas interpuseram recurso ordinário eleitoral (ID 161274730) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 161274722) que, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pelos recorrentes em desfavor de Rodrigo Santos Cunha, candidato a governador, Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, candidata a vice-governador, João Henrique Holanda Caldas, prefeito do Município de Maceió/AL, Luis Moisés Novais Lino, secretário municipal de comunicação, e João Antônio Holanda Caldas, candidato a deputado federal, por entender não configurada a prática de abuso do poder político e econômico nas Eleições de 2022, a teor do art. 22 da Lei Complementar 64/90, ante a não comprovação de desvio de finalidade na publicidade institucional do município em benefício dos candidatos às eleições estaduais e federais.

Segundo os recorrentes, João Henrique Holanda Caldas, na qualidade de prefeito de Maceió/AL, seria apoiador da candidatura de Rodrigo Santos Cunha e de seu irmão João Antônio Holanda Caldas e, com o auxílio do secretário municipal de comunicação, Luis Moisés Novais Lino, teria determinado a divulgação de publicidades institucionais na página oficial da prefeitura de Maceió /AL, nas redes sociais por ela mantidas (Instagram e Youtube), no rádio e na televisão, com o objetivo de beneficiar as candidaturas de Rodrigo Santos Cunha, Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa e João Antônio Holanda Caldas.

Preliminarmente, os recorrentes postulam o reconhecimento da nulidade do acórdão regional, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para produção das provas requeridas na petição inicial da demanda.

No mérito, requerem a reforma do acórdão regional, a fim de que a ação de investigação judicial eleitoral seja julgada procedente, aplicando-se aos recorridos as sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

Eis a síntese da ementa do acórdão regional (ID 161274722):

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. DESVIRTUAMENTO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA PREFEITURA DE MACEIÓ. BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL DE ALIADOS POLÍTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Os recorrentes alegam, em suma, que:

a) o acórdão recorrido é nulo, pois a Corte de origem violou o art. 370 do Código de Processo Civil ao indeferir o pedido de produção de provas relevantes para o deslinde do processo, o que culminou no julgamento do feito com fundamento em suposta insuficiência probatória;

- b) a diligência probatória requerida era essencial para comprovar que a estratégia de *marketing* da campanha dos recorridos Rodrigo Santos Cunha e João Antônio Holanda Caldas foi potencializada pelas publicidades institucionais da Prefeitura do município de Maceió/AL;
- c) o TRE/AL analisou cada fato praticado pelos investigados de forma isolada, mas o cerne da causa de pedir da representação é a análise da presença de abuso do poder político e/ou econômico, o que implica o exame do conjunto da obra, a fim de verificar o desvalor qualitativo e quantitativo do ilícito eleitoral praticado, apto a externar a gravidade necessária para ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade aos investigados;
- d) o desvalor qualitativo das condutas impugnadas consiste no fato de o prefeito de Maceió/AL, em conluio com os candidatos investigados, ter produzido e divulgado publicidade institucional dos programas municipais em redes sociais com mesmo *slogan*, tipografia, cores e conteúdo das campanhas de Rodrigo Santos Cunha, Josirlene Soares e João Antônio Holanda Caldas, bem como por veicular peças publicitárias no rádio e na televisão nos mesmos horários das inserções dos candidatos, as quais utilizavam os mesmos temas e programas sociais, além de divulgar vídeos na internet para o mesmo público e segmentação de campanha dos investigados;
- e) o desvalor quantitativo das condutas deriva da vinculação da publicidade institucional à propaganda eleitoral dos candidatos investigados, com uso de dinheiro público, de modo a causar confusão entre público e privado e ferir a paridade de armas entre os candidatos;
- f) o ponto crítico da questão debatida nos autos decorre do fato de o recorrido João Antônio Holanda Caldas, então candidato ao cargo de deputado federal, aproveitando-se da popularidade do irmão e prefeito da capital alagoana João Henrique Holanda Caldas, altera seu nome de urna para „Dr. JHC“, criando confusão deliberada entre o seu nome e o do chefe do Executivo municipal.

Rodrigo Santos Cunha, Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, João Henrique Holanda Caldas, Luis Moisés Novais Lino, João Antônio Holanda Caldas e a Coligação Alagoas Merece Mais apresentaram contrarrazões (ID 161274734), nas quais defendem a rejeição da matéria preliminar e o não provimento do recurso ordinário, sob os seguintes fundamentos:

- a) não houve ofensa ao art. 370 do Código de Processo Civil, pois, diversamente do afirmado pelos recorrentes, o TRE/AL não decidiu pela ausência de provas, mas pelo inadimplemento do ônus processual pela parte requerente, diante da ausência de comprovação da impossibilidade de juntar aos autos documentos que estavam disponíveis no Portal Transparência do município;
- b) a Corte de origem e o Tribunal Superior Eleitoral já refutaram a matéria debatida nos autos, reconhecendo a regularidade da manutenção da publicidade institucional, porquanto a vedação contida no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 incide apenas sobre os cargos em disputa. Ademais, não há óbice a que candidatos a cargos eletivos deem destaque aos seus feitos durante função pública exercida, no caso, programas sociais que o então senador ajudou a implantar na capital alagoana. A d. Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer apresentado nos autos (ID 162082804), manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

1. Tempestividade e regularidade da representação processual.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhora Presidente, o recurso ordinário é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17.5.2024, sexta-feira, conforme dados do processo referência no PJE, e o apelo foi interposto em 21.5.2024 (ID 161274730), terça-feira, por advogado habilitado nos autos (IDs 161274659 e 161274660).

2. Do breve resumo do caso.

Conforme relatado, a Coligação Alagoas Daqui pra Melhor e Paulo Suruagy do Amaral Dantas interpuseram recurso ordinário contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que julgou improcedentes os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de Rodrigo Santos Cunha, Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, João Antônio Holanda Caldas, João Henrique Holanda Caldas e Luis Moisés Novais Lino, por entender não caracterizada a prática de abuso do poder político e econômico nas Eleições de 2022, ante a não comprovação de desvio de finalidade da publicidade institucional do Município de Maceió/AL em benefício de candidaturas.

Na petição inicial, os recorrentes afirmam que o investigado João Henrique Holanda Caldas (JHC), prefeito de Maceió/AL, auxiliado pelo secretário municipal de comunicação, o investigado Luis Moisés Novais Lino, teria desvirtuado a publicidade institucional do município para beneficiar as campanhas eleitorais dos investigados Rodrigo Santos Cunha e Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa aos cargos de governador e vice-governador, bem como do demandado João Antônio Holanda Caldas ao cargo de deputado federal.

O suposto desvirtuamento da publicidade institucional municipal teria ocorrido pelos seguintes fatos:

- a) divulgação dos programas sociais Corujão da Saúde, Saúde da Gente, Remédio em casa, CNH Social e Passe Livre na página oficial da prefeitura de Maceió/AL na internet e nas redes sociais por ela mantidas, assim como nas redes pessoais do investigado e prefeito da capital alagoana João Henrique Holanda Caldas, vinculando tais ações sociais à eleição de Rodrigo Santos Cunha;
- b) associação do nome do prefeito ao do seu irmão e candidato a deputado federal João Antônio de Holanda Caldas, a fim de transferir à campanha deste os benefícios de imagem que o gestor municipal obteve com a exposição pessoal indevida, inclusive mediante a alteração do nome de urna para „Dr. JHC“;
- c) utilização, na publicidade institucional da prefeitura de Maceió/AL, das cores e do *slogan* de campanha do investigado Rodrigo Santos Cunha.

O Tribunal de origem entendeu que as provas acostadas aos autos são insuficientes para comprovar o abuso do poder político e econômico imputado aos recorridos, pois não demonstram o desvirtuamento das finalidades de divulgação de ações do Município de Maceió/AL, assim como os vídeos em que o prefeito João Henrique Holanda Caldas demonstra apoio político à candidatura de Rodrigo Santos Cunha e de seu irmão João Antônio Holanda Caldas decorreram de postagens em sua conta pessoal em rede social, o que não caracteriza ilicitude.

3. Análise do recurso ordinário.

3.1. Da alegação de nulidade por violação ao art. 370 do Código de Processo Civil. Improcedência. Não vislumbro a alegada nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao art. 370 do Código de Processo Civil, cuja redação prevê que cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir, de forma fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto ao ponto, os recorrentes afirmam que as provas indeferidas seriam relevantes para o deslinde da controvérsia, o que teria culminado no julgamento do feito com base na suposta falta de provas, e alegam que a diligência probatória requerida era essencial para comprovar que a estratégia de *marketing* da campanha de Rodrigo Santos Cunha e de João Antônio Holanda Caldas foi potencializada pelas publicidades institucionais da prefeitura.

Todavia, o requerimento de obtenção de prova em poder de terceiros foi indeferido pelo Corregedor Regional Eleitoral, tendo em vista que os investigadores, ora recorrentes, não demonstraram de forma detalhada e fundamentada a real utilidade da providência requerida, o que teria mostrado a sua desnecessidade e a sua irrelevância. Confira-se (ID 161274686):

8. Por fim, os representantes também não demonstram a real utilidade da obtenção de dados específicos da divulgação da publicidade institucional contratada pelo município de Maceió e da divulgação de propaganda eleitoral contratada pelo candidato Rodrigo Santos Cunha junto ao Youtube, notadamente quanto a dados da segmentação do público-alvo a ser atingido.

9. Esses dados poderiam até revelar a estratégia da campanha adotada pelo candidato cabeça de chapa investigado e pelo município acerca do público-alvo mas esses dados em nada, ao meu sentir, poderiam contribuir com o deslinde da demanda, razão pela qual indefiro os pedidos formulados por considerá-los inúteis.

Ademais, por ocasião do julgamento colegiado, a Corte de origem reconheceu que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da demanda, assinalando que os elementos probatórios supostamente em poder de terceiros requeridos pelos recorrentes não eram relevantes nem pertinentes para solução da lide, pois a hipótese dos autos versa sobre questões que, em sua maioria, foram tratadas em cognição exauriente nos autos das Representações 0601013-53.2022.6.02.0000 e 0601536-65.2022.6.02.0000.

Com efeito, inexistente o apontado vício de nulidade, pois o indeferimento de diligências consideradas inúteis ou procrastinatórias pelo julgador tem amparo no princípio do livre convencimento motivado, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil, e não caracteriza cerceamento do direito de defesa ou violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: AgR-AI 177-52, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 20.10.2020; e AgR-REspe 59-46, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 8.8.2017.

Ademais, conforme o art. 219 do Código Eleitoral, não se declara nulidade processual sem demonstração de efetivo prejuízo à parte, o que não se verifica na espécie, pois, conforme assinalado no acórdão regional, *„não há relevância em que sejam acostados aos autos os contratos publicitários estabelecidos entre o Município de Maceió e as agências de publicidades, as mídias utilizadas para divulgar as publicidades, os veículos e emissoras contratadas para divulgação, pois, repito, inúteis ao deslinde da causa, na medida em que, repito, a publicidade institucional é fato incontroverso, competindo a este Colegiado aferir se, da realização da publicidade institucional, houve favorecimento aos candidatos RODRIGO CUNHA e Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, o que pode ser aferido pelas provas já constantes nos autos”* (ID 161274722).

Assim, assiste razão ao parecer da PGE, no sentido de que a alegação de nulidade por suposto prejuízo decorrente do indeferimento da produção de provas requeridas durante a instrução *„não merece prosperar, tendo em vista que os pedidos feitos pelas partes em uma ação judicial não necessariamente devem ser deferidos, mas avaliados e eventual indeferimento deve ser fundamentado, o que ocorreu na espécie, não havendo nenhuma nulidade no julgamento”* (ID 162082804, p. 8).

3.2. Da análise das condutas apontadas como abusivas.

Como dito acima, os recorrentes apontam a ocorrência de abuso do poder político e econômico em razão de suposto desvirtuamento da publicidade institucional veiculada pela prefeitura do Município de Maceió/AL, a saber:

- a) realização de publicidade indevida dos programas sociais Corujão da Saúde, Saúde da Gente, Remédio em Casa, CNH Social e Passe Livre, visando a beneficiar a candidatura de Rodrigo Santos Cunha ao cargo de governador do Estado de Alagoas;
- b) beneficiamento da campanha do candidato a deputado federal João Antônio Holanda Caldas, por meio de associação à imagem do seu irmão João Henrique Holanda Caldas, prefeito da capital alagoana;

c) favorecimento da campanha de Rodrigo Santos Cunha mediante utilização de cores e *slogan* da sua campanha pela prefeitura do Município de Maceió/AL.

3.2.1. Da alegação de desvirtuamento de publicidade institucional da prefeitura referente a programas sociais em benefício dos candidatos a governador e a deputado federal. Improcedência. Quanto à questão, o Tribunal de origem consignou que a matéria em exame já foi objeto de apreciação nos autos das Representações 0601013-53.2022.6.02.0000 e 0601536-65.2022.6.02.0000, nas quais aquela Corte apreciou a imputação de condutas vedadas a agentes públicos e entendeu não ter havido desvirtuamento da publicidade institucional referente aos programas sociais mencionados acima em favor da candidatura de Rodrigo Cunha.

Extraí-se do acórdão regional que, nos feitos acima citados, o Tribunal de origem, por maioria, entendeu que não ficou evidenciado o desvirtuamento da publicidade institucional do Município de Maceió/AL em benefício do candidato a governador Rodrigo Santos Cunha, pontuando inexistirem promoção pessoal do gestor municipal ou propaganda eleitoral favorável aos candidatos demandados, sobretudo em razão da ausência de pedido de voto e de menção a candidatura ou às eleições, evidenciando-se que as aludidas publicações têm conteúdo informativo, sem menção aos nomes dos candidatos supostamente favorecidos ou ao seu grupo político, não se divisando elemento que pudesse relacionar tais divulgações à imagem dos postulantes, de modo a beneficiá-los significativamente e alterar o equilíbrio do certame.

Ademais, o Tribunal Regional Eleitoral alagoano assinala que o conteúdo probatório da presente ação de investigação judicial eleitoral se refere aos mesmos programas sociais analisados nas representações citadas acima e, por conseguinte, aplicou ao caso o entendimento firmado naqueles autos, no sentido de que *“tais práticas não representaram qualquer ofensa ao processo eleitoral, por estar nos limites legais previstos na Legislação Eleitoral aplicada à espécie”* (ID 161274722).

Tal como decidiu o Tribunal de origem, não vislumbro prática abusiva.

Como é consabido, inexistente óbice a que eventual desvirtuamento da publicidade institucional do município em benefício de candidatura às eleições estaduais e federais seja objeto de apuração de abuso do poder político ou econômico, ainda que a respectiva conduta vedada a agentes públicos em campanha se aplique apenas às esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 73 da Lei 9.504/97.

No caso, para comprovar o alegado abuso do poder político e econômico, as partes autoras apresentaram imagens e material audiovisual de divulgação de publicidade institucional na página oficial da prefeitura de Maceió/AL na internet e nas redes sociais por ela mantidas, bem como tabela de inserções no rádio e na televisão em que haveria desvirtuamento da publicidade, consistente em vinculação dos nomes de candidatos aos programas sociais da municipalidade.

Com efeito, de acordo com os elementos probatórios constantes dos autos, reproduzidos na petição inicial (ID 161274643) e no material audiovisual (IDs 161274644, 161274648 a 161274649 e 161274651), verifica-se que a publicidade institucional do Município de Maceió/AL tratou dos programas sociais Corujão da Saúde, Saúde da Gente, Remédio em Casa, CNH Social e Passe Livre, sem fazer nenhuma alusão a candidatos ou às eleições, bem como o conteúdo divulgado efetivamente tem caráter informativo à população. De outra parte, a propaganda eleitoral veiculada pelo candidato a governador Rodrigo Santos Cunha tratou dos mesmos programas sociais, mas somente a título de propostas de campanha e como resultados da sua atuação política.

Assim, não merece reparos a conclusão do TRE/AL de que inexistente elemento que possa relacionar a publicidade institucional da prefeitura de Maceió/AL referente aos programas governamentais em apreço - Corujão da Saúde, Saúde da Gente, Madrugadão, Remédio em Casa e CNH Social - à imagem dos candidatos e beneficiá-los significativamente e alterar o equilíbrio do certame.

Embora a publicidade institucional do município e a propaganda eleitoral do candidato a governador tratem dos mesmos programas sociais, tal circunstância não autoriza, por si só, na espécie, a presunção de que a coincidência temática visasse ao desvio de finalidade em benefício da candidatura, bem como não há óbice a que a propaganda eleitoral explore ideias, propostas e realizações do candidato ou para as quais ele tenha contribuído.

3.2.2. Da alegação de benefício à campanha de João Antônio Holanda Caldas, por meio de sua associação à imagem do irmão e prefeito João Henrique Holanda Caldas.

Não prospera a alegação de abuso do poder político em relação ao suposto beneficiamento da campanha de João Antônio Holanda Caldas, por meio de sua associação à imagem do seu irmão e prefeito João Henrique Holanda Caldas (JHC).

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem registrou que a alegação de que a publicidade institucional do Município de Maceió/AL teria favorecido o candidato João Antônio Holanda Caldas, com nome de urna “Dr. JHC”, já foi apreciada e rejeitada por aquela Corte, a qual entendeu inexistir ilícito nesse particular, ao examinar o tema em pelo menos três oportunidades: AIJE 0602012-06.2022.6.02.0000, Rp 0601013-53.2022.6.02.0000 e Rp 0601536-65.2022.6.02.0000.

Com efeito, além de não vislumbrar desvirtuamento das finalidades da divulgação das ações do município, a Corte de origem rejeitou a tese de que a mudança do nome de urna de João Antônio Holanda Caldas de “Dr. JAC” para “Dr. JHC” e a utilização do número de candidatura adotado nas Eleições de 2018 pelo seu irmão, o atual prefeito João Henrique Holanda Caldas, seriam partes de estratégia para ludibriar os eleitores e alavancar a candidatura do irmão supostamente menos conhecido. Isso porque ambas as providências foram autorizadas pela Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura (RCand 0600620-31.2022.6.02.0000) e, caso a intenção fosse capitalizar os dividendos políticos da atuação de um dos irmãos, como eventual estratégia de campanha, não caberia à Justiça Eleitoral se imiscuir nessa seara.

Com efeito, por se tratar da adoção de nome de urna e número de campanha deferida pela Justiça Eleitoral, a evidenciar aparente estratégia de campanha que não evidencia ilicitude, não há falar em abuso do poder político.

3.2.3. Da alegação de favorecimento da campanha do candidato a governador, mediante utilização de cores e *slogan* da sua campanha pela prefeitura do Município de Maceió/AL.

A Corte de origem igualmente afastou a configuração de abuso de poder quanto ao ponto, assinalando que as imagens apresentadas nos autos não permitem afirmar que existisse associação indevida entre as comunicações institucionais da prefeitura e da campanha do candidato Rodrigo Santos Cunha.

De acordo com o aresto regional: *“Ainda que se percebam algumas referências textuais comuns a ações relativas a programas sociais em ambas as peças publicitárias (basicamente referências aos nomes dos programas sociais “CNH Social” e “Corujão da Saúde”), inexistem elementos visuais que permitam a conclusão buscada pelos investigadores de que haveria um alinhamento entre as estratégias de comunicação. Em verdade, uma análise das imagens trazidas pelos investigadores em sua inicial (pgs. 31 e 32) permite concluir que, em uma perspectiva de comunicação visual, não há similitude de relevo entre as peças publicitárias apta a ludibriar o eleitorado. O que se tem são dois cards que fazem referência ao mesmo programa social, com ênfase, inclusive, em cores distintas”* (ID 161274722).

Ademais, segundo o TRE/AL, não há provas que corroborem a afirmação de uso, na publicidade institucional da prefeitura, do *slogan* de campanha de Rodrigo Santos Cunha, pois apenas uma imagem, que se afirma ser da sede do comitê de campanha, com a arte contendo diversas vezes a palavra “mais” e um vídeo institucional da prefeitura em que se ressalta a mesma palavra, não é suficiente para concluir que houvesse estratégia de comunicação em benefício da candidatura do

mencionado investigado, tampouco teria gravidade necessária para configurar abuso de poder (ID 161274722).

Analisando as imagens reproduzidas na inicial e as postagens anexadas aos autos (ID 161274650), chego à mesma conclusão da Corte de origem, pois as peças publicitárias veiculadas no perfil da prefeitura e as postagens realizadas no perfil do candidato Rodrigo Santos Cunha no Instagram são predominantemente distintas no que diz respeito às cores e às mensagens, não obstante a referência comum a programas governamentais da prefeitura.

Quanto ao uso da expressão *“é mais”* na propaganda institucional da prefeitura, observa-se que a imagem reproduzida no corpo da petição inicial da AIJE (ID 161274643, pp. 35-36) não comprova que o local de instalação da faixa contendo várias vezes a palavra *“mais”* seria efetivamente o comitê eleitoral do candidato a governador, e, ainda que o fosse, apenas uma faixa afixada em comitê de campanha não seria suficiente para denotar a gravidade necessária à configuração de abuso de poder, a teor do art. 22, XVI, da LC 64/90.

3.2.4. Da pretensão de reconhecimento de abuso de poder pelo *“conjunto da obra”*. Improcedência na espécie.

Diante do contexto verificado, observo que a compreensão do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o que se *“compreende como conjunto da obra para fins de configuração da gravidade em sede de ações que apuram condutas abusivas é, necessariamente, a concatenação de atos, por si sós, irregulares, mas que, quando analisados de maneira coordenada, demonstram modus operandi irregular e, conseqüentemente, cenário superlativo de ofensas advindo da escalada abusiva”* (ED-RO-El 0601568-70, red. para o acórdão Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 16.11.2022).

Na espécie, não é possível o pretendido reconhecimento de abuso do poder político com base no denominado *“conjunto da obra”*, pois, como visto acima, não se verifica ilicitude em relação a nenhum dos fatos impugnados.

Ademais, como bem pontuado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral: *“Nesse cenário, a mera argumentação recursal de gravidade ou relevância jurídica dos fatos encontra óbice intransponível na escassez probatória dos autos, razão pela qual, o acórdão regional não merece reparos”* (ID 162082804, p. 12).

4. Conclusão.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Daqui pra Melhor e por Paulo Suruagy do Amaral Dantas.

EXTRATO DA ATA

RO-EL nº 0601602-45.2022.6.02.0000/AL. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Recorrentes: Coligação Alagoas Daqui pra Melhor e outro (Advogado: Igor Franco Pereira dos Santos - OAB: 8139/AL). Recorrida: Coligação Alagoas Merece Mais (Advogado: Bruno Lopes Cursino - OAB: 17744/AL). Recorridos: Rodrigo Santos Cunha e outra (Advogados: Bruno Lopes Cursino - OAB: 17744/AL e outros). Recorridos: João Henrique Holanda Caldas e outro (Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá - OAB: 5675/AL e outros). Recorrido: Luis Moisés Novais Lino (Advogado: Bruno Lopes Cursino - OAB: 17744/AL).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Nunes Marques (presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 25.9 A 1º.10.2026.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600428-28.2024.6.05.0103

PUBLICAÇÃO**EM****: 08/10/2026****PROCESSO** : 0600428-28.2024.6.05.0103 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (VÁRZEA DO POÇO - BA)**RELATOR** : **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques****FISCAL DA LEI** : Procurador Geral Eleitoral**RECORRENTE** : DANIEL OLIVEIRA ALMEIDA**ADVOGADO** : RAONI CEZAR DINIZ GOMES (37680/PE)**ADVOGADO** : FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (29801/PE)**RECORRENTE** : MARIA SIBELE COSTA DA SILVA**ADVOGADO** : RAONI CEZAR DINIZ GOMES (37680/PE)**ADVOGADO** : FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (29801/PE)**RECORRIDA** : ANALIETE SILVA SOUZA**ADVOGADO** : ANDRE REQUIAO MOURA (24448/BA)**ADVOGADO** : DILTON VILAS BOAS (8961/BA)**ADVOGADO** : ALANA JAMBEIRO VILAS BOAS (41603/BA)**RECORRIDA** : COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVAÇÃO**ADVOGADO** : ALANA JAMBEIRO VILAS BOAS (41603/BA)**ADVOGADO** : ANDRE REQUIAO MOURA (24448/BA)**ADVOGADO** : DILTON VILAS BOAS (8961/BA)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600428-28.2024.6.05.0103 - VÁRZEA DO POÇO - BAHIA

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Recorrentes: Daniel Oliveira Almeida e outra

Advogados: Raoni César Diniz Gomes - OAB: 37680/PE e outro

Recorridas: Coligação Unidos pela Renovação e outra

Advogados: André Requião Moura - OAB: 24448/BA e outros

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSTATAÇÃO DE VOTAÇÃO IRRISÓRIA, PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA, INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA E EXISTÊNCIA DE LAÇOS DE PARENTESCO ENTRE AS CANDIDATAS E OUTROS INTEGRANTES DO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 30 E 73 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. TUTELA DE URGÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do da Bahia, por maioria, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Unidos pela Renovação e por Analiete Silva Souza para reformar a sentença do Juízo da 103ª Zona Eleitoral daquele Estado e, com isso, reconhecer a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, impondo a cassação do DRAP do Partido Social Democrático (PSD), o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a anulação

de todos os votos, a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados e a declaração de inelegibilidade de Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibebe Costa da Silva, que concorreram ao cargo de vereador do Município de Várzea do Poço/BA, nos termos da Súmula 73 do TSE.

2. A conclusão da Corte de origem decorreu da constatação de um conjunto de elementos suficientemente robustos para a procedência da AIJE, resumidamente relacionados:

- i) a quantidade reduzida de votos das candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibebe Costa da Silva, que obtiveram 6 e 5 votos, respectivamente;
- ii) prestação de contas padronizadas e com movimentação irrisória;
- iii) ausência de atos efetivos de campanha pelas candidatas Maria Sibebe e Joseilma Costa;
- iv) laços de parentesco entre as candidatas e outros integrantes do partido, o que reforça o propósito de instrumentalização das candidaturas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

Incidência das Súmulas 24, 30 e 73 do TSE

3. Constam do acórdão recorrido elementos fático-probatórios que permitem concluir pela caracterização de fraude à cota de gênero, especialmente a baixa votação obtida (6 e 5 votos, respectivamente), prestação de contas padronizada, inexistência de atos de campanha e a existência de laços de parentesco entre as candidatas e outros integrantes do partido (vínculo de instrumentalização).

4. O reenquadramento jurídico a partir das premissas fáticas do voto vencido é inviável no caso, porquanto é exatamente nos pontos centrais para a caracterização da fraude, nas provas que levaram à conclusão pela votação inexpressiva, padronização de prestação de contas e inexistência de atos de campanha, é que residuiu a divergência entre as correntes majoritária e minoritária na origem.

5. Considerando que, na instância especial, o direito alegado pela parte deve ser analisado à luz da moldura fática estabelecida pelo acórdão recorrido, não é possível afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da caracterização da fraude à cota de gênero sem o prévio reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, a teor da Súmula 24 do TSE.

6. *¿A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022)¿ (REspEI 0600334-87, de minha relatoria, DJE de 18.5.2026).*

7. Aplica-se no caso o verbete sumular 73 do TSE, segundo o qual a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: i) votação inexpressiva; ii) prestação de contas padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

8. Além da incidência da Súmula 24 do TSE, o recurso especial não poderia ser conhecido também porque a compreensão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, de modo que incide no caso o verbete sumular 30 do TSE, enunciado aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, na linha do entendimento firmado neste Tribunal Superior (AgR-REspEI 0600476-35, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 20.10.2025).

Da Tutela Cautelar Antecedente

9. Julgado o recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, julga-se improcedente a Tutela Cautelar Antecedente 0601251-24.2025.6.00.0000, ficando prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos em face da decisão individual, que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da medida liminar anteriormente deferida.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. Tutela Cautelar Antecedente julgada improcedente. Embargos de declaração prejudicados.

Mantidas as determinações do acórdão regional, a saber:

- a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD), nas eleições municipais de 2024;
- b) cassação do registro ou diploma dos candidatos a vereador vinculados ao partido;
- c) anulação dos votos recebidos pelo Partido Social Democrático (PSD), e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário;
- d) inelegibilidade das candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibebe Costa da Silva para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Daniel Oliveira Almeida e Maria Sibebe Costa da Silva, mantendo-se o acórdão regional, o qual reformou a sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e decidir pela plena aplicabilidade da solução preconizada pela Súmula 73 do TSE; e julgar improcedente a Tutela Cautelar Antecedente 0601251-24.2025.6.00.0000, ficando prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos em face da decisão individual que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da medida liminar anteriormente deferida, mantidas as determinações do acórdão regional, a saber: a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD), nas eleições municipais de 2024; b) a cassação do registro ou diploma dos candidatos a vereador vinculados ao partido; c) a anulação dos votos recebidos pelo Partido Social Democrático (PSD), e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e d) a inelegibilidade das candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibebe Costa da Silva para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, Daniel Oliveira Almeida e Maria Sibebe Costa da Silva, candidatos ao cargo de vereador no Município de Várzea do Poço/BA nas Eleições de 2024, interpuseram recurso especial eleitoral (ID 165451266 do REspEI 0600428-28) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (ID 165451217 do REspEI 0600428-28), que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Unidos pela Renovação e por Analiete Silva Souza, para reformar a sentença do Juízo da 103ª Zona Eleitoral daquele Estado e, com isso, reconhecer a fraude à cota de gênero prevista pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, impondo a cassação do DRAP do Partido Social Democrático (PSD), o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a anulação de todos os votos, a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados e a declaração de inelegibilidade das candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibebe Costa da Silva, nos termos da Súmula 73 do TSE.

Os recorrentes pugnam, em suma, pelo conhecimento e provimento do presente apelo, a fim de que o acórdão regional seja reformado para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

Reproduzo a síntese da ementa do acórdão regional (ID 165451220 do REspEI 0600428-28):

Recurso. AIJE. Improcedência. Fraude à cota de gênero. Súmula 73 do TSE. Votação inexpressiva. Ausência de abertura de conta. Ausência de prestação de contas. Atos de campanha insignificantes. Reforma da sentença de origem. Provimento parcial.

Opostos embargos de declaração (ID 165451228 do REspEI 0600428-28), foram esses rejeitados.

Eis a síntese de ementa (ID 165451259 do REspEI 0600428-28):

Embargos de Declaração. Recurso. AIJE. Fraude à cota de gênero. Improcedência. Alegação de erro material. Inexistência. Abordagem dos pontos suscitados. Rediscussão da matéria. Inacolhimento.

Os recorrentes alegam, em suma, que:

- a) consta do voto vencido do aresto regional a descrição minuciosa de vários atos de campanha que as candidatas praticaram, seja por meio de interação com o eleitorado, seja através de presença em eventos onde proferiram discursos ou em propaganda eleitoral veiculada no rádio;
- b) a prova testemunhal juntada aos autos se revelou frágil e subjetiva, inapta, portanto, para demonstrar a ausência efetiva de atos de campanha, sobretudo pela contradição entre os depoimentos e as gravações;
- c) as prestações de contas foram consideradas regulares, bem como acompanhadas de notas fiscais e extratos bancários, os quais comprovam a realização de despesas típicas de campanha, tais como aquisição de material gráfico, produção de *jingles* e contratação de serviços contábeis;
- d) a reduzida votação deve ser compreendida de acordo com os contornos de eleições em municípios de pequeno porte, cabendo ressaltar que o próprio acórdão de origem reconheceu, a partir dos elementos constantes dos autos, que houve empenho por parte das candidatas no intuito de angariar votos;
- e) *“a moldura fática delineada pelo próprio acórdão regional evidencia a existência de atos concretos de campanha, a ausência de promoção de candidaturas alheias e a demonstração de movimentação financeira compatível com a atividade eleitoral, circunstâncias aptas a afastar a caracterização de candidaturas meramente fictícias”* (ID 165451266. p. 10 do REspEI 0600428-28).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer ofertado nos autos (ID 165761222), manifestou-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso.

O recorrente Daniel Oliveira Almeida também ajuizou, perante este Tribunal Superior, Tutela Cautelar Antecedente, requerendo a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão imediata dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, sobretudo com seu retorno ao exercício do cargo de vereador, até o esgotamento da instância ordinária.

Ao final, postulou a confirmação da liminar requerida, julgando-se procedente a tutela cautelar antecedente para suspender os efeitos do acórdão de origem até o esgotamento da instância ordinária.

Distribuído o feito a mim, em 17 de dezembro de 2025 (certidão de ID 165102820 da TutCautAnt 0601251-24), a distribuição foi confirmada (ID 165103440), por prevenção, nos termos do art. 260 do Código Eleitoral.

Por meio de decisão monocrática, deferi o pedido formalizado na tutela cautelar antecedente, a fim de suspender os efeitos do acórdão regional, apenas até o esgotamento da instância ordinária, decisão que foi referendada pelo Colegiado (acórdão de ID 165333559 da TutCautAnt 0601251-24).

Em petição de ID 165420232, da TutCautAnt 0601251-24, o requerente pleiteou a extensão dos efeitos da liminar, considerando o esgotamento da instância ordinária.

Por meio de nova decisão monocrática, indeferi o pedido de extensão dos efeitos da liminar e, ante o esgotamento da instância ordinária e o consequente prejuízo da liminar outrora deferida, neguei seguimento à Tutela Cautelar Antecedente, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Por fim, determinei que fosse informado ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, para a retomada das medidas executórias do aresto regional.

Em face de tal decisão, foram opostos embargos de declaração (ID 165458302 da TutCautAnt 0601251-24), com posterior complementação das respectivas razões (ID 165481404 da TutCautAnt 0601251-24).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo regimental.

A Procuradoria-Geral Eleitoral não apresentou parecer quanto ao pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

VOTO

1. Tempestividade e regularidade da representação processual.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhor Presidente, o recurso especial eleitoral é tempestivo. O acórdão relativo aos embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 27.2.2026 (ID 165451262 do REspEI 0600428-28) e o recurso especial foi interposto em 5.3.2026 (ID 165451266 do REspEI 0600428-28) por advogado habilitado (procuração de ID 165102813).

2. Da base fática do caso concreto.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Unidos pela Renovação e por Analiete Silva Souza, para reformar a sentença do juízo da 103ª Zona Eleitoral daquele Estado e, com isso, reconhecer a fraude à cota de gênero prevista pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, impondo a cassação do DRAP do Partido Social Democrático (PSD), o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a anulação de todos os votos, a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados e a declaração de inelegibilidade das candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibebe Costa da Silva, nos termos da Súmula 73 do TSE.

No caso, extrai-se do voto condutor do aresto que a caracterização da fraude à cota de gênero foi comprovada a partir do conjunto probatório dos autos, podendo ser enumerados os seguintes fatos incontroversos:

- i) a quantidade ínfima de votos das candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibebe Costa da Silva, que obtiveram 6 e 5 votos, respectivamente;
- ii) prestação de contas padronizadas e com movimentação irrisória;
- iii) ausência de atos efetivos de campanha pelas candidatas Maria Sibebe e Joseilma Costa Cardeal;
- iv) laços de parentesco entre as candidatas e outros integrantes do partido, o que reforça o vínculo de instrumentalização.

É a partir dessas premissas fáticas, insuscetíveis de reexame nesta seara, que se passa à análise do pleito.

3. Da análise do recurso especial.

Os recorrentes argumentam, em breve resumo, que a prova testemunhal juntada aos autos se revelou frágil e subjetiva, além de que as prestações de contas foram consideradas regulares (acompanhadas de notas fiscais e extratos bancários).

Aduzem, ainda, que a votação reduzida deve ser compreendida de acordo com os contornos de eleições em municípios de pequeno porte, ressaltado que a moldura fática regional evidencia a existência de atos concretos de campanha, além da ausência de promoção de candidaturas alheias e a demonstração de movimentação financeira compatível com a atividade eleitoral.

A esse respeito, a maioria formada na origem entendeu que *as candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibeles Costa da Silva obtiveram 6 (seis) e 5 (cinco) votos, respectivamente [...], fato que, por si só, já revela um indício significativo de que a sua candidatura era apenas formal* (ID 165102814, p. 25 da TutCautAnt 0601251-24).

Com relação à movimentação financeira, registrou-se o seguinte: *na prestação de contas das candidatas são padronizadas e com movimentação irrisória* (ID 165102814, p. 25 da TutCautAnt 0601251-24).

Quanto aos atos de campanha, constou: *Não há comprovação de realização de atos de campanha pela candidata Maria Sibeles, somente sua apresentação na convenção Partidária. Quanto à candidata Ilma, nenhum material de campanha foi apresentado, inclusive em uma das mensagens ela afirma que em outra campanha havia se organizado, mas nessa eleição não, além do que somente se verifica a participação em um comício, não havendo evidência de participação em outros eventos* (ID 165102814, p. 25 da TutCautAnt 0601251-24).

Por fim, ficou registrada a relação de parentesco entre as candidatas e outros integrantes da agremiação.

Nesse contexto, torna-se inviável a análise dos referidos argumentos recursais, tendo em vista que, para se alterar as conclusões regionais, em relação a qualquer uma das citadas teses, seria necessário rever fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE.

É bem verdade que os fatos em tela também foram abordados no voto vencido, o que, em tese, poderia permitir o reenquadramento jurídico a partir dessas premissas.

Porém, exatamente nos pontos centrais para a caracterização da fraude, nas provas que levaram à conclusão pela votação inexpressiva, padronização de prestação de contas e inexistência de atos de campanha, precisamente nessas questões é que residuiu a divergência na origem.

Em hipóteses que tais, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que *o óbice do enunciado n. 24 da Súmula do TSE somente impede que se considerem as premissas fáticas constantes do voto vencido se elas contrariarem a moldura fática fixada no voto vencedor* (AgR-AREspE 1012-94, rel. Min. Nunes Marques, DJE de 15.5.2025).

No mesmo sentido: *De acordo com o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, o voto vencido é considerado parte integrante do acórdão, contudo as metas fáticas daquela não prevalecem quando colidentes com a moldura fática registrada no voto vencedor* (AgR-AREspE 0602265-26, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 7.11.2023, grifos nossos).

A partir das premissas fáticas registradas pela maioria na origem, imodificáveis em sede extraordinária, a conclusão regional está alinhada com a jurisprudência sumulada do TSE, no sentido de que: *A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral;* (Súmula 73 do TSE).

Cito, ainda, os seguintes julgados, similares à hipótese dos autos:

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral proposta com fundamento em alegada fraude à cota de gênero na composição da lista de candidatos do PDT do Município de Goiatins/TO, na Eleição proporcional de 2024. 2. A conclusão da Corte de origem decorreu da constatação de um conjunto de elementos suficientemente robustos para a procedência da AIJE, resumidamente relacionados:

i) ínfima votação da candidata investigada, que obteve apenas 2 votos; ii) padronização da prestação de contas da investigada com as prestações de contas dos demais candidatos a vereador de seu partido, que gastaram exatamente R\$ 819,25; iii) inexistência de atos de propaganda eleitoral em favor da candidata investigada, o que foi confirmado por vários depoimentos testemunhais; iv) relação de parentesco da candidata investigada com o presidente do PDT de Goiatins/TO e com o candidato eleito a vice-prefeito (respectivamente, nora e esposa); v) ausência de voto do próprio cônjuge da candidata investigada; vi) autodeclaração da investigada, em conversa de Whatsapp, reconhecendo que o seu representante e o de sua família era outro candidato que estava concorrendo ao mesmo cargo que ela.

[...]

9. *¿A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022)¿ (REspEI 0600506-50, de minha relatoria, DJE de 13.2.2026).*

10. *Aplica-se no caso o verbete sumular 73 do TSE, segundo o qual a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: i) votação zerada ou inexpressiva; ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e iii) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.*

[...]

12. *As evidências de baixa votação, prestação de contas padronizada, ausência de movimentação financeira relevante, além de outras provas que contribuem para a convicção do julgador pela robustez suficiente das provas - como a falta de suporte financeiro partidário na promoção da campanha, a ausência de campanha efetiva e robusta em próprio benefício e a manifestação por mensagem eletrônica de que a candidata investigada estava apoiando outro candidato ao mesmo cargo -, são elementos suficientes para a caracterização da fraude à cota de gênero, conforme parâmetros da Súmula 73 do TSE.*

(REspEI 0600334-87, de minha relatoria, DJE de 18.5.2026, grifos nossos.)

[...]

3. *Circunstâncias objetivas, notadamente votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas, autorizam reconhecer a fraude à cota de gênero. Precedentes.*

4. *A somatória dos elementos contidos no acórdão regional permite concluir que duas candidaturas registradas tiveram como propósito contornar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação*

inexpressiva (zero e um voto); b) prestações de contas parciais zeradas e padronização das contas finais com apenas R\$40,00 declarados em gastos típicos de campanha com material de publicidade; c) ausência de elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros; e d) realização de campanha eleitoral em benefício de concorrente ao mesmo cargo do sexo masculino;

5. A suposta produção de material de propaganda deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição, o que não se evidencia no caso. Precedentes.

6. O comparecimento das candidatas à convenção partidária não comprova engajamento na promoção da política afirmativa, pois se cuida de reunião preparatória que não se confunde com atuação efetiva pela disputa eleitoral. Precedentes.

[...]

9. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal tem se firmado no sentido de que o fato de candidaturas masculinas ou femininas possuírem contextos semelhantes, sendo ou não do mesmo partido, não tem o condão de, isoladamente, atrair ou afastar a prática de fraude ao sistema de cotas de gênero. Deve-se analisar, em cada caso, a existência de outros elementos que permitam assentar, nos termos da atual jurisprudência, a veracidade ou a natureza fictícia das candidaturas femininas impugnadas.

(AgR-REspEI 0600986-33, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 14.6.2024, grifos nossos.)

Diante disso, o recurso especial esbarra no óbice da Súmula 30 do TSE, enunciado aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial (AgR-REspEI 0600178-56, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 17.2.2025).

Por fim, apenas em sede de *obiter dictum*, ressalto que o caso dos autos não trata do tema que tem agitado o debate nos RO-Elis 0601548-52 e 0601621-24, alusivo à modulação dos efeitos da cassação do DRAP para eventualmente preservar mulheres eleitas.

Isso porque não há alegação nesse sentido nas razões do recurso especial nem houve prequestionamento do tema na origem, requisito específico necessário ao conhecimento de matérias em sede extraordinária. Mais do que isso: não há notícia de mulher eleita na chapa proporcional cujos votos foram anulados pela decisão regional.

4. Da Tutela Cautelar Antecedente 0601251-24.

Por fim, julgado o recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, julgo improcedente a Tutela Cautelar Antecedente 0601251-24.2025.6.00.0000, ficando prejudicado o exame dos embargos de declaração manejados em face da decisão individual, que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da medida liminar anteriormente deferida.

5. Conclusão.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Daniel Oliveira Almeida e Maria Sibebe Costa da Silva, mantendo-se o acórdão regional, o qual reformou a sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e decidi pela plena aplicabilidade da solução preconizada pela Súmula 73 do TSE.

Julgo, assim, improcedente a Tutela Cautelar Antecedente 0601251-24.2025.6.00.0000, ficando prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos em face da decisão individual que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da medida liminar anteriormente deferida.

Em razão do presente voto, ficam mantidas as determinações do acórdão regional, a saber:

- a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD), nas eleições municipais de 2024;
- b) a cassação do registro ou diploma dos candidatos a vereador vinculados ao partido;

c) a anulação dos votos recebidos pelo Partido Social Democrático (PSD), e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e

d) a inelegibilidade das candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibebe Costa da Silva para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600428-28.2024.6.05.0103/BA. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Recorrentes: Daniel Oliveira Almeida e outra (Advogados: Raoni César Diniz Gomes - OAB: 37680/PE e outro). Recorridas: Coligação Unidos pela Renovação e outra (Advogados: André Requião Moura - OAB: 24448/BA e outros).

(Julgamento conjunto: REspEI nº 0600428-28 e ED-TutCautAnt nº 0601251-24).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Daniel Oliveira Almeida e Maria Sibebe Costa da Silva, mantendo-se o acórdão regional, o qual reformou a sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e decidiu pela plena aplicabilidade da solução preconizada pela Súmula 73 do TSE; e julgou improcedente a Tutela Cautelar Antecedente 0601251-24.2025.6.00.0000, ficando prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos em face da decisão individual que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da medida liminar anteriormente deferida, mantidas as determinações do acórdão regional, a saber: a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD), nas eleições municipais de 2024; b) a cassação do registro ou diploma dos candidatos a vereador vinculados ao partido; c) a anulação dos votos recebidos pelo Partido Social Democrático (PSD), e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e d) a inelegibilidade das candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibebe Costa da Silva para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Nunes Marques (presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 A 24.9.2026.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0601251-24.2025.6.00.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 08/10/2026

PROCESSO : 0601251-24.2025.6.00.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (VÁRZEA DO POÇO - BA)

RELATOR : ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques

EMBARGANTE : DANIEL OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (29801/PE)

ADVOGADO : RAONI CEZAR DINIZ GOMES (37680/PE)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0601251-24.2025.6.00.0000 - VÁRZEA DO POÇO - BAHIA

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Embargante: Daniel Oliveira Almeida

Advogados: Raoni César Diniz Gomes - OAB: 37680/PE e outro

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSTATAÇÃO DE VOTAÇÃO IRRISÓRIA, PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA, INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA E EXISTÊNCIA DE LAÇOS DE PARENTESCO ENTRE AS CANDIDATAS E OUTROS INTEGRANTES DO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 30 E 73 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. TUTELA DE URGÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do da Bahia, por maioria, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Unidos pela Renovação e por Analiete Silva Souza para reformar a sentença do Juízo da 103ª Zona Eleitoral daquele Estado e, com isso, reconhecer a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, impondo a cassação do DRAP do Partido Social Democrático (PSD), o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a anulação de todos os votos, a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados e a declaração de inelegibilidade de Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibebe Costa da Silva, que concorreram ao cargo de vereador do Município de Várzea do Poço/BA, nos termos da Súmula 73 do TSE.

2. A conclusão da Corte de origem decorreu da constatação de um conjunto de elementos suficientemente robustos para a procedência da AIJE, resumidamente relacionados:

- i) a quantidade reduzida de votos das candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibebe Costa da Silva, que obtiveram 6 e 5 votos, respectivamente;
- ii) prestação de contas padronizadas e com movimentação irrisória;
- iii) ausência de atos efetivos de campanha pelas candidatas Maria Sibebe e Joseilma Costa;
- iv) laços de parentesco entre as candidatas e outros integrantes do partido, o que reforça o propósito de instrumentalização das candidaturas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

Incidência das Súmulas 24, 30 e 73 do TSE

3. Constam do acórdão recorrido elementos fático-probatórios que permitem concluir pela caracterização de fraude à cota de gênero, especialmente a baixa votação obtida (6 e 5 votos, respectivamente), prestação de contas padronizada, inexistência de atos de campanha e a existência de laços de parentesco entre as candidatas e outros integrantes do partido (vínculo de instrumentalização).

4. O reenquadramento jurídico a partir das premissas fáticas do voto vencido é inviável no caso, porquanto é exatamente nos pontos centrais para a caracterização da fraude, nas provas que levaram à conclusão pela votação inexpressiva, padronização de prestação de contas e inexistência de atos de campanha, é que residiu a divergência entre as correntes majoritária e minoritária na origem.

5. Considerando que, na instância especial, o direito alegado pela parte deve ser analisado à luz da moldura fática estabelecida pelo acórdão recorrido, não é possível afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da caracterização da fraude à cota de gênero sem o prévio reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, a teor da Súmula 24 do TSE.

6. ¿A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com

idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022); (REspEI 0600334-87, de minha relatoria, DJE de 18.5.2026).

7. Aplica-se no caso o verbete sumular 73 do TSE, segundo o qual a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: i) votação inexpressiva; ii) prestação de contas padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

8. Além da incidência da Súmula 24 do TSE, o recurso especial não poderia ser conhecido também porque a compreensão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, de modo que incide no caso o verbete sumular 30 do TSE, enunciado aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, na linha do entendimento firmado neste Tribunal Superior (AgR-REspEI 0600476-35, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 20.10.2025).

Da Tutela Cautelar Antecedente

9. Julgado o recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, julga-se improcedente a Tutela Cautelar Antecedente 0601251-24.2025.6.00.0000, ficando prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos em face da decisão individual, que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da medida liminar anteriormente deferida.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. Tutela Cautelar Antecedente julgada improcedente. Embargos de declaração prejudicados.

Mantidas as determinações do acórdão regional, a saber:

- a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD), nas eleições municipais de 2024;
- b) cassação do registro ou diploma dos candidatos a vereador vinculados ao partido;
- c) anulação dos votos recebidos pelo Partido Social Democrático (PSD), e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário;
- d) inelegibilidade das candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibeles Costa da Silva para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Daniel Oliveira Almeida e Maria Sibeles Costa da Silva, mantendo-se o acórdão regional, o qual reformou a sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e decidir pela plena aplicabilidade da solução preconizada pela Súmula 73 do TSE; e julgar improcedente a Tutela Cautelar Antecedente 0601251-24.2025.6.00.0000, ficando prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos em face da decisão individual que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da medida liminar anteriormente deferida, mantidas as determinações do acórdão regional, a saber: a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD), nas eleições municipais de 2024; b) a cassação do registro ou diploma dos candidatos a vereador vinculados ao partido; c) a anulação dos votos recebidos pelo Partido Social Democrático (PSD), e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e d) a inelegibilidade das candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibeles Costa da Silva para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, Daniel Oliveira Almeida e Maria Sibele Costa da Silva, candidatos ao cargo de vereador no Município de Várzea do Poço/BA nas Eleições de 2024, interpuseram recurso especial eleitoral (ID 165451266 do REspEI 0600428-28) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (ID 165451217 do REspEI 0600428-28), que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Unidos Pela Renovação e por Analiete Silva Souza, para reformar a sentença do Juízo da 103ª Zona Eleitoral daquele Estado e, com isso, reconhecer a fraude à cota de gênero prevista pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, impondo a cassação do DRAP do Partido Social Democrático (PSD), o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a anulação de todos os votos, a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados e a declaração de inelegibilidade das candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibele Costa da Silva, nos termos da Súmula 73 do TSE.

Os recorrentes pugnam, em suma, pelo conhecimento e provimento do presente apelo, a fim de que o acórdão regional seja reformado para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

Reproduzo a síntese da ementa do acórdão regional (ID 165451220 do REspEI 0600428-28):

Recurso. AIJE. Improcedência. Fraude à cota de gênero. Súmula 73 do TSE. Votação inexpressiva. Ausência de abertura de conta. Ausência de prestação de contas. Atos de campanha insignificantes. Reforma da sentença de origem. Provimento parcial.

Opostos embargos de declaração (ID 165451228 do REspEI 0600428-28), foram esses rejeitados.

Eis a síntese de ementa (ID 165451259 do REspEI 0600428-28):

Embargos de Declaração. Recurso. AIJE. Fraude à cota de gênero. Improcedência. Alegação de erro material. Inexistência. Abordagem dos pontos suscitados. Rediscussão da matéria. Inacolhimento.

Os recorrentes alegam, em suma, que:

- a) consta do voto vencido do aresto regional a descrição minuciosa de vários atos de campanha que as candidatas praticaram, seja por meio de interação com o eleitorado, seja através de presença em eventos onde proferiram discursos ou em propaganda eleitoral veiculada no rádio;
- b) a prova testemunhal juntada aos autos se revelou frágil e subjetiva, inapta, portanto, para demonstrar a ausência efetiva de atos de campanha, sobretudo pela contradição entre os depoimentos e as gravações;
- c) as prestações de contas foram consideradas regulares, bem como acompanhadas de notas fiscais e extratos bancários, os quais comprovam a realização de despesas típicas de campanha, tais como aquisição de material gráfico, produção de *jingles* e contratação de serviços contábeis;
- d) a reduzida votação deve ser compreendida de acordo com os contornos de eleições em municípios de pequeno porte, cabendo ressaltar que o próprio acórdão de origem reconheceu, a partir dos elementos constantes dos autos, que houve empenho por parte das candidatas no intuito de angariar votos;
- e) *¿a moldura fática delineada pelo próprio acórdão regional evidencia a existência de atos concretos de campanha, a ausência de promoção de candidaturas alheias e a demonstração de movimentação financeira compatível com a atividade eleitoral, circunstâncias aptas a afastar a caracterização de candidaturas meramente fictícias¿* (ID 165451266. p. 10 do REspEI 0600428-28).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer ofertado nos autos (ID 165761222), manifestou-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso.

O recorrente Daniel Oliveira Almeida também ajuizou, perante este Tribunal Superior, Tutela Cautelar Antecedente, requerendo a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão imediata dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, sobretudo com seu retorno ao exercício do cargo de vereador, até o esgotamento da instância ordinária.

Ao final, postulou a confirmação da liminar requerida, julgando-se procedente a tutela cautelar antecedente para suspender os efeitos do acórdão de origem até o esgotamento da instância ordinária.

Distribuído o feito a mim, em 17 de dezembro de 2025 (certidão de ID 165102820 da TutCautAnt 0601251-24), a distribuição foi confirmada (ID 165103440), por prevenção, nos termos do art. 260 do Código Eleitoral.

Por meio de decisão monocrática, deferi o pedido formalizado na tutela cautelar antecedente, a fim de suspender os efeitos do acórdão regional, apenas até o esgotamento da instância ordinária, decisão que foi referendada pelo Colegiado (acórdão de ID 165333559 da TutCautAnt 0601251-24).

Em petição de ID 165420232, da TutCautAnt 0601251-24, o requerente pleiteou a extensão dos efeitos da liminar, considerando o esgotamento da instância ordinária.

Por meio de nova decisão monocrática, indeferi o pedido de extensão dos efeitos da liminar e, ante o esgotamento da instância ordinária e o consequente prejuízo da liminar outrora deferida, neguei seguimento à Tutela Cautelar Antecedente, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Por fim, determinei que fosse informado ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, para a retomada das medidas executórias do aresto regional.

Em face de tal decisão, foram opostos embargos de declaração (ID 165458302 da TutCautAnt 0601251-24), com posterior complementação das respectivas razões (ID 165481404 da TutCautAnt 0601251-24).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo regimental.

A Procuradoria-Geral Eleitoral não apresentou parecer quanto ao pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

VOTO

1. Tempestividade e regularidade da representação processual.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhor Presidente, o recurso especial eleitoral é tempestivo. O acórdão relativo aos embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 27.2.2026 (ID 165451262 do REspEI 0600428-28) e o recurso especial foi interposto em 5.3.2026 (ID 165451266 do REspEI 0600428-28) por advogado habilitado (procuração de ID 165102813).

2. Da base fática do caso concreto.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Unidos pela Renovação e por Analiete Silva Souza, para reformar a sentença do juízo da 103ª Zona Eleitoral daquele Estado e, com isso, reconhecer a fraude à cota de gênero prevista pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, impondo a cassação do DRAP do Partido Social Democrático (PSD), o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a anulação de todos os votos, a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados e a declaração de inelegibilidade das candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibebe Costa da Silva, nos termos da Súmula 73 do TSE.

No caso, extrai-se do voto condutor do aresto que a caracterização da fraude à cota de gênero foi comprovada a partir do conjunto probatório dos autos, podendo ser enumerados os seguintes fatos incontroversos:

- i) a quantidade ínfima de votos das candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibebe Costa da Silva, que obtiveram 6 e 5 votos, respectivamente;
- ii) prestação de contas padronizadas e com movimentação irrisória;
- iii) ausência de atos efetivos de campanha pelas candidatas Maria Sibebe e Joseilma Costa Cardeal;
- iv) laços de parentesco entre as candidatas e outros integrantes do partido, o que reforça o vínculo de instrumentalização.

É a partir dessas premissas fáticas, insuscetíveis de reexame nesta seara, que se passa à análise do pleito.

3. Da análise do recurso especial.

Os recorrentes argumentam, em breve resumo, que a prova testemunhal juntada aos autos se revelou frágil e subjetiva, além de que as prestações de contas foram consideradas regulares (acompanhadas de notas fiscais e extratos bancários).

Aduzem, ainda, que a votação reduzida deve ser compreendida de acordo com os contornos de eleições em municípios de pequeno porte, ressaltado que a moldura fática regional evidencia a existência de atos concretos de campanha, além da ausência de promoção de candidaturas alheias e a demonstração de movimentação financeira compatível com a atividade eleitoral.

A esse respeito, a maioria formada na origem entendeu que *as candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibebe Costa da Silva obtiveram 6 (seis) e 5 (cinco) votos, respectivamente [...], fato que, por si só, já revela um indício significativo de que a sua candidatura era apenas formal* (ID 165102814, p. 25 da TutCautAnt 0601251-24).

Com relação à movimentação financeira, registrou-se o seguinte: *na prestação de contas das candidatas são padronizadas e com movimentação irrisória* (ID 165102814, p. 25 da TutCautAnt 0601251-24).

Quanto aos atos de campanha, constou: *Não há comprovação de realização de atos de campanha pela candidata Maria Sibebe, somente sua apresentação na convenção Partidária. Quanto à candidata Ilma, nenhum material de campanha foi apresentado, inclusive em uma das mensagens ela afirma que em outra campanha havia se organizado, mas nessa eleição não, além do que somente se verifica a participação em um comício, não havendo evidência de participação em outros eventos* (ID 165102814, p. 25 da TutCautAnt 0601251-24).

Por fim, ficou registrada a relação de parentesco entre as candidatas e outros integrantes da agremiação.

Nesse contexto, torna-se inviável a análise dos referidos argumentos recursais, tendo em vista que, para se alterar as conclusões regionais, em relação a qualquer uma das citadas teses, seria necessário rever fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE.

É bem verdade que os fatos em tela também foram abordados no voto vencido, o que, em tese, poderia permitir o reenquadramento jurídico a partir dessas premissas.

Porém, exatamente nos pontos centrais para a caracterização da fraude, nas provas que levaram à conclusão pela votação inexpressiva, padronização de prestação de contas e inexistência de atos de campanha, precisamente nessas questões é que residiu a divergência na origem.

Em hipóteses que tais, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que *o óbice do enunciado n. 24 da Súmula do TSE somente impede que se considerem as premissas fáticas constantes do voto vencido se elas contrariarem a moldura fática fixada no voto vencedor* (AgR-AREspE 1012-94, rel. Min. Nunes Marques, DJE de 15.5.2025).

No mesmo sentido: *De acordo com o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, o voto vencido é considerado parte integrante do acórdão, contudo as metas fáticas daquela não prevalecem*

quando colidentes com a moldura fática registrada no voto vencedor" (AgR-AREspE 0602265-26, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 7.11.2023, grifos nossos).

A partir das premissas fáticas registradas pela maioria na origem, imodificáveis em sede extraordinária, a conclusão regional está alinhada com a jurisprudência sumulada do TSE, no sentido de que: *¿A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral¿ (Súmula 73 do TSE).*

Cito, ainda, os seguintes julgados, similares à hipótese dos autos:

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral proposta com fundamento em alegada fraude à cota de gênero na composição da lista de candidatos do PDT do Município de Goiatins/TO, na Eleição proporcional de 2024. 2. A conclusão da Corte de origem decorreu da constatação de um conjunto de elementos suficientemente robustos para a procedência da AIJE, resumidamente relacionados:

i) ínfima votação da candidata investigada, que obteve apenas 2 votos; ii) padronização da prestação de contas da investigada com as prestações de contas dos demais candidatos a vereador de seu partido, que gastaram exatamente R\$ 819,25; iii) inexistência de atos de propaganda eleitoral em favor da candidata investigada, o que foi confirmado por vários depoimentos testemunhais; iv) relação de parentesco da candidata investigada com o presidente do PDT de Goiatins/TO e com o candidato eleito a vice-prefeito (respectivamente, nora e esposa); v) ausência de voto do próprio cônjuge da candidata investigada; vi) autodeclaração da investigada, em conversa de Whatsapp, reconhecendo que o seu representante e o de sua família era outro candidato que estava concorrendo ao mesmo cargo que ela.

[...]

9. ¿A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022)¿ (REspEI 0600506-50, de minha relatoria, DJE de 13.2.2026).

10. Aplica-se no caso o verbete sumular 73 do TSE, segundo o qual a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: i) votação zerada ou inexpressiva; ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de

movimentação financeira relevante; e iii) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

[...]

12. As evidências de baixa votação, prestação de contas padronizada, ausência de movimentação financeira relevante, além de outras provas que contribuem para a convicção do julgador pela robustez suficiente das provas - como a falta de suporte financeiro partidário na promoção da campanha, a ausência de campanha efetiva e robusta em próprio benefício e a manifestação por mensagem eletrônica de que a candidata investigada estava apoiando outro candidato ao mesmo cargo -, são elementos suficientes para a caracterização da fraude à cota de gênero, conforme parâmetros da Súmula 73 do TSE.

(REspEI 0600334-87, de minha relatoria, DJE de 18.5.2026, grifos nossos.)

[...]

3. Circunstâncias objetivas, notadamente votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas, autorizam reconhecer a fraude à cota de gênero. Precedentes.

4. A somatória dos elementos contidos no acórdão regional permite concluir que duas candidaturas registradas tiveram como propósito contornar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação inexpressiva (zero e um voto); b) prestações de contas parciais zeradas e padronização das contas finais com apenas R\$40,00 declarados em gastos típicos de campanha com material de publicidade; c) ausência de elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros; e d) realização de campanha eleitoral em benefício de concorrente ao mesmo cargo do sexo masculino;

5. A suposta produção de material de propaganda deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição, o que não se evidencia no caso. Precedentes.

6. O comparecimento das candidatas à convenção partidária não comprova engajamento na promoção da política afirmativa, pois se cuida de reunião preparatória que não se confunde com atuação efetiva pela disputa eleitoral. Precedentes.

[...]

9. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal tem se firmado no sentido de que o fato de candidaturas masculinas ou femininas possuírem contextos semelhantes, sendo ou não do mesmo partido, não tem o condão de, isoladamente, atrair ou afastar a prática de fraude ao sistema de cotas de gênero. Deve-se analisar, em cada caso, a existência de outros elementos que permitam assentar, nos termos da atual jurisprudência, a veracidade ou a natureza fictícia das candidaturas femininas impugnadas.

(AgR-REspEI 0600986-33, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 14.6.2024, grifos nossos.)

Diante disso, o recurso especial esbarra no óbice da Súmula 30 do TSE, enunciado aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial (AgR-REspEI 0600178-56, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 17.2.2025).

Por fim, apenas em sede de *obiter dictum*, ressalto que o caso dos autos não trata do tema que tem agitado o debate nos RO-Elis 0601548-52 e 0601621-24, alusivo à modulação dos efeitos da cassação do DRAP para eventualmente preservar mulheres eleitas.

Isso porque não há alegação nesse sentido nas razões do recurso especial nem houve prequestionamento do tema na origem, requisito específico necessário ao conhecimento de matérias em sede extraordinária. Mais do que isso: não há notícia de mulher eleita na chapa proporcional cujos votos foram anulados pela decisão regional.

4. Da Tutela Cautelar Antecedente 0601251-24.

Por fim, julgado o recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, julgo improcedente a Tutela Cautelar Antecedente 0601251-24.2025.6.00.0000, ficando prejudicado o exame dos embargos de declaração manejados em face da decisão individual, que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da medida liminar anteriormente deferida.

5. Conclusão.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Daniel Oliveira Almeida e Maria Sibeles Costa da Silva, mantendo-se o acórdão regional, o qual reformou a sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e decidiu pela plena aplicabilidade da solução preconizada pela Súmula 73 do TSE.

Julgo, assim, improcedente a Tutela Cautelar Antecedente 0601251-24.2025.6.00.0000, ficando prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos em face da decisão individual que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da medida liminar anteriormente deferida.

Em razão do presente voto, ficam mantidas as determinações do acórdão regional, a saber:

- a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD), nas eleições municipais de 2024;
- b) a cassação do registro ou diploma dos candidatos a vereador vinculados ao partido;
- c) a anulação dos votos recebidos pelo Partido Social Democrático (PSD), e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e
- d) a inelegibilidade das candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibeles Costa da Silva para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024.

EXTRATO DA ATA

ED-TutCautAnt nº 0601251-24.2025.6.00.0000/BA. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Embargante: Daniel Oliveira Almeida (Advogados: Raoni César Diniz Gomes - OAB: 37680/PE e outro).

(Julgamento conjunto: REspEI nº 0600428-28 e ED-TutCautAnt nº 0601251-24).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Daniel Oliveira Almeida e Maria Sibeles Costa da Silva, mantendo-se o acórdão regional, o qual reformou a sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e decidiu pela plena aplicabilidade da solução preconizada pela Súmula 73 do TSE; e julgou improcedente a Tutela Cautelar Antecedente 0601251-24.2025.6.00.0000, ficando prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos em face da decisão individual que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da medida liminar anteriormente deferida, mantidas as determinações do acórdão regional, a saber: a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD), nas eleições municipais de 2024; b) a cassação do registro ou diploma dos candidatos a vereador vinculados ao partido; c) a anulação dos votos recebidos pelo Partido Social Democrático (PSD), e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e d) a inelegibilidade das candidatas Joseilma Costa Cardeal Santos e Maria Sibeles Costa da Silva para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Nunes Marques (presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 A 24.9.2026.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601563-05.2022.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 08/10/2026

PROCESSO : 0601563-05.2022.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : **STJ2 - ocupado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior**

EMBARGADO : COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

ADVOGADO : ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)

ADVOGADO : EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (464676/SP)

ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)

ADVOGADO : FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (105327/PR)

ADVOGADO : GABRIEL RIGOTTI DE AVILA E SILVA (67285/DF)

ADVOGADO : GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF)

ADVOGADO : GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (37961/DF)

ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES LOPES (77513/SP)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF)

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF)

ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)

ADVOGADO : ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF)

ADVOGADO : VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (153720/SP)

ADVOGADO : VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (448673/SP)

EMBARGANTE : MARIO LUIS FRIAS

ADVOGADO : BRUNO BELEZA DE QUEIROS (43186/DF)

ADVOGADO : FABIO LAGO MEIRELLES (240479/SP)

ADVOGADO : LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO (111605/PR)

EMBARGANTE : FLAVIO NANTES BOLSONARO

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)

ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)

EMBARGANTE : NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ISABELA COSTA MONTEIRO DE BARROS (198260/MG)

ADVOGADO : JULIO CESAR RODRIGUES LAGE E SILVA (169239/MG)

ADVOGADO : KAYKI TAWAN RODRIGUES MACEDO ACRUX (210152/MG)

ADVOGADO : MARIANA RODRIGUES SOTERO GAROFOLO (216117/MG)

ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE FARIA (142612/MG)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Considerando a oposição de embargos de declaração, fica(m) a(s) parte(s) embargada(s) intimada(s) para apresentar contrarrazões.

Brasília, 7 de outubro de 2026.

HEITOR MENDES NOLETO DE SOUSA CRUZ

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600204-73.2022.6.16.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 08/10/2026

PROCESSO : 0600204-73.2022.6.16.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SIGILOS - PR)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAIO FORTES DE MATHEUS (36002/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLAUDIO DALLEONE JUNIOR (27347/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (57666/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO CALDAS (32153/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARINA MORAIS ALVES (62436/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600204-73.2022.6.16.0000 - CURITIBA - PARANÁ

Relator originário: Ministro André Mendonça

Redator para o acórdão: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante:SIGILOS

Agravado: SIGILOS

Advogados: Eduardo Ribeiro Caldas - OAB: 32153/PR e outros

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONEXÃO DELITIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. CENÁRIO JURISPRUDENCIAL TÚRBIDO À ÉPOCA DA DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL ULTERIORMENTE CONFIRMADA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICABILIDADE. INCOMPETÊNCIA MANIFESTA DO JUÍZO COMUM. AUSÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS INVESTIGATIVOS E JUDICIAIS. NECESSIDADE. NARRATIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DERIVADA DO ATO TIDO POR COATOR. AUSÊNCIA. AGRAVOS PROVIDOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral da decisão monocrática que, nada obstante tenha dado provimento ao primeiro agravo, acabou por negar seguimento ao recurso especial para que, em última análise, fosse mantido o acórdão regional que concedeu a ordem de

habeas corpus por reconhecer a pretensa inaplicabilidade do Teoria do Juízo Aparente aos casos, haja vista a alegada incompetência manifesta do juízo comum estadual, desde a fase embrionária da persecução, uma vez que, na ótica regional, a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os casos era, desde o início, flagrante, razão pela qual se concluiu pela necessidade de anulação de todos os atos investigativos e judiciais empreendidos à época em que os procedimentos corriam sob o crivo da Justiça Comum.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (a) se a competência da Justiça Eleitoral para supervisionar as investigações que envolvem recebimento indevido de recursos, parte deles travestidos de doações eleitorais oficiais, é notória desde o início da fase pré-processual; e, em caso negativo, (b) se a Teoria do Juízo Aparente deve ser aplicada para convalidar os atos investigativos e judiciais operados antes da pacificação jurisprudencial sobre a matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF e a do TSE fixam a competência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos.

4. O Tribunal local concluiu que, à época da instauração das investigações, já havia jurisprudência pacífica sobre a matéria, de modo que todos os atos investigativos e judiciais operados na fase investigativa deveriam ser anulados, por força da suposta inaplicabilidade da Teoria da Aparência ao caso.

5. Todavia, quando deflagradas as investigações, não existia cenário jurisprudencial unívoco e cristalino, tendo em vista que tanto o STF quanto o STJ possuíam entendimento oscilante, não havendo falar em incompetência manifesta do juízo comum, quadro que culmina, por arrastamento, na plena aplicação da Teoria da Aparência, com o consequente aproveitamento de todos os atos outrora praticados.

6. A oscilação jurisprudencial até então verificada acerca da (in)competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos aos especiais não pode, de modo nenhum, perfazer cenário que legitime impetração de *habeas corpus* com vistas à frustração do trabalho investigativo da Polícia Judiciária ou do Ministério Público, à míngua de configuração de constrangimento derivado da conduta de quaisquer das autoridades imbricadas.

7. Tanto é assim que, na espécie, Ministro da Suprema Corte, após pronunciamento da PGR, mesmo tendo conhecimento dos indícios de prática delitiva especial, determinou a baixa dos autos à Justiça Comum estadual. Houve, ainda, determinação, em igual forma, da 2ª instância da Justiça Comum em favor da 1ª, no mesmo sentido, ao dar estrito cumprimento à ordem exarada pelo Ministro do STF.

8. Ausente narrativa de quadro ilegalmente constrangedor, conclui-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, não havendo falar, por conseguinte, em teratologia ou ilegalidade manifesta que eventualmente legitime a concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESES

9. Provimento de todos os agravos e, consequentemente, do recurso especial, para que não se conheça do *habeas corpus* impetrado.

Teses de julgamento:

1. A Teoria do Juízo Aparente é aplicável se, à época da deflagração das investigações, a jurisprudência sobre a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos não estava devidamente pacificada.

2. A incompetência até então controvertida do juízo comum não se qualifica como ilegalidade quando fundada em cenário jurisprudencial turbido, plenamente justificável por entendimento de atores estranhos à figura das autoridades imbricadas.

3. A concessão da ordem de *habeas corpus* pressupõe narrativa de constrangimento ilegal diretamente derivado de ato da autoridade tida por coatora, de modo que sua ausência obsta o conhecimento do *habeas corpus*, descabendo falar, por arrastamento, em ilegalidade manifesta ou teratologia que legitime eventual concessão, de ofício, da ordem.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo e, por conseguinte, ao recurso especial, para que, em última análise, não se conheça do *habeas corpus*, à míngua de manifesta ilegalidade nos procedimentos adotados, nos termos do voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que redigirá o acórdão, vencidos o Relator e os Ministros Floriano de Azevedo Marques e Nunes Marques.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600342-06.2023.6.16.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 08/10/2026

PROCESSO : 0600342-06.2023.6.16.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SIGILOS - PR)

RELATOR : STJ2 - ocupado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA (37525/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EMMA ROBERTA PALU BUENO (70382/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (67219/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PUJOL (38069/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (35464/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO SANCHEZ RIOS (19392/PR)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (70386/PR)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600342-06.2023.6.16.0000

Relator originário: Ministro André Mendonça

Redator para o acórdão: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante: SIGILOS

Agravada: SIGILOS

Advogados: Vitor Augusto Sprada Rossetim - OAB: 70386/PR e outros

AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ¿OPERAÇÃO CLAQUETE¿. CONEXÃO DELITIVA. CRIMES LICITATÓRIOS, PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. CENÁRIO JURISPRUDENCIAL TÚRBITO À ÉPOCA DA DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL ULTERIORMENTE CONFIRMADA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICABILIDADE. INCOMPETÊNCIA MANIFESTA DO JUÍZO COMUM. AUSÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS INVESTIGATIVOS E JUDICIAIS. NECESSIDADE. PALAVRA DE COLABORADOR E/OU INFORMANTE: CENÁRIO INSUFICIENTE PARA ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE QUADRO INDICIÁRIO CORROBORATIVO DA EFETIVA PRÁTICA DELITIVA ESPECIAL. NARRATIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DERIVADA DO ATO TIDO POR COATOR. AUSÊNCIA. AGRAVOS PROVIDOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos internos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral de decisões monocráticas que, nada obstante tenham dado provimento aos primeiros agravos, acabaram por negar seguimento aos recursos especiais para que, em última análise, fossem mantidos os acórdãos regionais que concederam a ordem de *habeas corpus* por reconhecerem a pretensa inaplicabilidade do Teoria do Juízo Aparente aos casos, haja vista a alegada incompetência manifesta do juízo comum estadual, desde a fase embrionária da persecução, uma vez que, na ótica regional, a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os casos era, desde o início, flagrante, razão pela qual se concluiu pela necessidade de anulação de todos os atos investigativos e judiciais empreendidos à época em que os procedimentos corriam sob o crivo da Justiça Comum.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (a) se a competência da Justiça Eleitoral para supervisionar as investigações que envolvem supostos desvios de recursos públicos direcionados a campanhas eleitorais é notória desde o início da fase pré-processual; em caso negativo, (b) se a Teoria do Juízo Aparente deve ser aplicada para convalidar os atos investigativos e judiciais operados antes da pacificação jurisprudencial sobre a matéria; e (c) se a mera palavra de colaborador e/ou informante pela prática de suposto crime especial tem o condão de atrair a competência desta Justiça Especializada para processar e dirimir a questão, à míngua de maior suporte indiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF e a do TSE fixam a competência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos.

4. O Tribunal local concluiu que, à época da instauração das investigações, já havia jurisprudência pacífica sobre a matéria, de modo que todos os atos investigativos e judiciais operados na fase investigativa deveriam ser anulados, por força da suposta inaplicabilidade da Teoria da Aparência aos casos.

5. Todavia, quando deflagradas as investigações, não existia cenário jurisprudencial unívoco e cristalino, tendo em vista que tanto o STF quanto o STJ possuíam entendimento oscilante, não havendo falar em incompetência manifesta do juízo comum, quadro que culmina, por arrastamento, na plena aplicação da Teoria da Aparência, com o consequente aproveitamento de todos os atos outrora praticados.

6. A oscilação jurisprudencial até então verificada acerca da (in)competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos aos especiais não pode, de modo nenhum,

perfazer cenário que legitime impetração de *habeas corpus* com vistas à frustração do trabalho investigativo da Polícia Judiciária ou do Ministério Público, à míngua de configuração de constrangimento derivado da conduta de quaisquer das autoridades imbricadas.

7. Ainda que assim não fosse, meras declarações isoladas de informante ou colaborador não bastam, por si, para deslocar a competência de análise dos feitos à Justiça Eleitoral, sendo necessário, concretamente, o mínimo de suporte indiciário que efetivamente indique circunstância de prática delitiva especial, sob pena de se anuir ao raciocínio de que meras asserções abstratas tenham o condão de artificializar a competência. Precedentes do TSE e do STJ.

8. Ausente narrativa de quadro ilegalmente constrangedor, conclui-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, não havendo falar, por conseguinte, em teratologia ou ilegalidade manifesta que eventualmente legitime a concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESES

9. Provimento de todos os agravos e, consequentemente, dos recursos especiais, para que não se conheça dos *habeas corpus* impetrados.

Teses de julgamento:

1. A Teoria do Juízo Aparente é aplicável se, à época da deflagração das investigações, a jurisprudência sobre a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos não estava devidamente pacificada.

2. A incompetência até então controvertida do juízo comum não se qualifica como ilegalidade quando fundada em cenário jurisprudencial turbido, plenamente justificável por atores estranhos à figura das autoridades imbricadas.

3. Meras declarações isoladas de informante ou colaborador, desacompanhadas do mínimo de indícios corroborativos, não bastam para atrair a competência da Justiça Eleitoral, sob pena de artificialização de competência.

4. A concessão da ordem de *habeas corpus* pressupõe narrativa de constrangimento ilegal diretamente derivado de ato da autoridade tida por coatora, de modo que sua ausência obsta o conhecimento do *habeas corpus*, descabendo falar, por arrastamento, em ilegalidade manifesta ou teratologia que legitime eventual concessão, de ofício, da ordem.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento a todos os agravos e, por conseguinte, aos recursos especiais, para que, em última análise, não se conheça do *habeas corpus*, à míngua de manifesta ilegalidade nos procedimentos adotados, nos termos do voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que redigirá o acórdão, vencidos o Relator e os Ministros Floriano de Azevedo Marques e Nunes Marques.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600340-36.2023.6.16.0000

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 08/10/2026

PROCESSO

: 0600340-36.2023.6.16.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SIGILOS - PR)

RELATOR

: STJ2 - ocupado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: ALESSANDRO SILVERIO (27158/PR)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA (31246/PR)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA (74827/PR)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO (56109/PR)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : THIELEN BUS (81485/PR)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600340-36.2023.6.16.0000

Relator originário: Ministro André Mendonça

Redator para o acórdão: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante:SIGILOS

Agravado: SIGILOS

Advogados: Alessandro Silvério - OAB: 27158/PR e outros

AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ¿OPERAÇÃO CLAQUETE¿. CONEXÃO DELITIVA. CRIMES LICITATÓRIOS, PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. CENÁRIO JURISPRUDENCIAL TÚRBIDO À ÉPOCA DA DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL ULTERIORMENTE CONFIRMADA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICABILIDADE. INCOMPETÊNCIA MANIFESTA DO JUÍZO COMUM. AUSÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS INVESTIGATIVOS E JUDICIAIS. NECESSIDADE. PALAVRA DE COLABORADOR E/OU INFORMANTE: CENÁRIO INSUFICIENTE PARA ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE QUADRO INDICIÁRIO CORROBORATIVO DA EFETIVA PRÁTICA DELITIVA ESPECIAL. NARRATIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DERIVADA DO ATO TIDO POR COATOR. AUSÊNCIA. AGRAVOS PROVIDOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos internos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral de decisões monocráticas que, nada obstante tenham dado provimento aos primeiros agravos, acabaram por negar seguimento aos recursos especiais para que, em última análise, fossem mantidos os acórdãos regionais que concederam a ordem de *habeas corpus* por reconhecerem a pretensa inaplicabilidade do Teoria do Juízo Aparente aos casos, haja vista a alegada incompetência manifesta do juízo comum estadual, desde a fase embrionária da persecução, uma vez que, na ótica regional, a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os casos era, desde o início, flagrante, razão pela qual se concluiu pela necessidade de anulação de todos os atos investigativos e judiciais empreendidos à época em que os procedimentos corriam sob o crivo da Justiça Comum.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (a) se a competência da Justiça Eleitoral para supervisionar as investigações que envolvem supostos desvios de recursos públicos direcionados a campanhas eleitorais é notória desde o início da fase pré-processual; em caso negativo, (b) se a Teoria do Juízo Aparente deve ser aplicada para convalidar os atos investigativos e judiciais operados antes da pacificação jurisprudencial sobre a matéria; e (c) se a mera palavra de colaborador e/ou

informante pela prática de suposto crime especial tem o condão de atrair a competência desta Justiça Especializada para processar e dirimir a questão, à míngua de maior suporte indiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF e a do TSE fixam a competência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos.

4. O Tribunal local concluiu que, à época da instauração das investigações, já havia jurisprudência pacífica sobre a matéria, de modo que todos os atos investigativos e judiciais operados na fase investigativa deveriam ser anulados, por força da suposta inaplicabilidade da Teoria da Aparência aos casos.

5. Todavia, quando deflagradas as investigações, não existia cenário jurisprudencial unívoco e cristalino, tendo em vista que tanto o STF quanto o STJ possuíam entendimento oscilante, não havendo falar em incompetência manifesta do juízo comum, quadro que culmina, por arrastamento, na plena aplicação da Teoria da Aparência, com o consequente aproveitamento de todos os atos outrora praticados.

6. A oscilação jurisprudencial até então verificada acerca da (in)competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos aos especiais não pode, de modo nenhum, perfazer cenário que legitime impetração de *habeas corpus* com vistas à frustração do trabalho investigativo da Polícia Judiciária ou do Ministério Público, à míngua de configuração de constrangimento derivado da conduta de quaisquer das autoridades imbricadas.

7. Ainda que assim não fosse, meras declarações isoladas de informante ou colaborador não bastam, por si, para deslocar a competência de análise dos feitos à Justiça Eleitoral, sendo necessário, concretamente, o mínimo de suporte indiciário que efetivamente indique circunstância de prática delitiva especial, sob pena de se anuir ao raciocínio de que meras asserções abstratas tenham o condão de artificializar a competência. Precedentes do TSE e do STJ.

8. Ausente narrativa de quadro ilegalmente constrangedor, conclui-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, não havendo falar, por conseguinte, em teratologia ou ilegalidade manifesta que eventualmente legitime a concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESES

9. Provimento de todos os agravos e, consequentemente, dos recursos especiais, para que não se conheça dos *habeas corpus* impetrados.

Teses de julgamento:

1. A Teoria do Juízo Aparente é aplicável se, à época da deflagração das investigações, a jurisprudência sobre a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos não estava devidamente pacificada.

2. A incompetência até então controvertida do juízo comum não se qualifica como ilegalidade quando fundada em cenário jurisprudencial turbido, plenamente justificável por atores estranhos à figura das autoridades imbricadas.

3. Meras declarações isoladas de informante ou colaborador, desacompanhadas do mínimo de indícios corroborativos, não bastam para atrair a competência da Justiça Eleitoral, sob pena de artificialização de competência.

4. A concessão da ordem de *habeas corpus* pressupõe narrativa de constrangimento ilegal diretamente derivado de ato da autoridade tida por coatora, de modo que sua ausência obsta o conhecimento do *habeas corpus*, descabendo falar, por arrastamento, em ilegalidade manifesta ou teratologia que legitime eventual concessão, de ofício, da ordem.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento a todos os agravos e, por conseguinte, aos recursos especiais, para que, em última análise, não se conheça do *habeas corpus*, à míngua de manifesta ilegalidade nos procedimentos adotados, nos termos do

voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que redigirá o acórdão, vencidos o Relator e os Ministros Floriano de Azevedo Marques e Nunes Marques.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA - REDATOR PARA O ACÓRDÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600001-39.2025.6.13.0017

PUBLICAÇÃO

EM

: 08/10/2026

PROCESSO

: 0600001-39.2025.6.13.0017 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(TAPIRA - MG)

RELATOR

: ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques

AGRAVADA

: MAURA ASSUNCAO DE MELO PONTES

ADVOGADO

: ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (58065/MG)

ADVOGADO

: ANDRE PINHEIRO MENDES (197999/MG)

ADVOGADO

: BEATRIZ SANTANA DUARTE (137988/MG)

ADVOGADO

: GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (230877/MG)

ADVOGADO

: RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER (81315/MG)

AGRAVADO

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL

ADVOGADO

: AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO (83263/MG)

ADVOGADO

: JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO (96648/MG)

ADVOGADO

: TIAGO GAUDERETO STRINGHETA (106373/MG)

AGRAVADO

: JAMIL LAZARO BORGES

ADVOGADO

: DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (9422900/MG)

ADVOGADO

: MARCELO VAZ BUENO (108028/MG)

ADVOGADO

: PAULA FERNANDES MOREIRA (154392/MG)

AGRAVANTE

: AFONSO RICARDO DE CASTRO

ADVOGADO

: SABRINA VENERANA DE SOUZA SANDIN (230160/MG)

ADVOGADO

: SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN (126398/MG)

FISCAL DA LEI

: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600001-39.2025.6.13.0017-
[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político
/Autoridade, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo]-MINAS GERAIS-TAPIRA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600001-39.2025.6.13.0017 - CLASSE
12626 - TAPIRA - MINAS GERAIS

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Agravante: Afonso Ricardo de Castro

Advogado: Sabrina Venerana de Souza Sandin - OAB: 230160/MG e outro

Agravado: Maura Assuncao de Melo Pontes

Advogados: Gabriel Rodrigues de Oliveira - OAB: 230877/MG e outros

Agravado: Jamil Lazaro Borges

Advogados: Marcelo Vaz Bueno - OAB: 108028/MG e outros

Agravado: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Municipal

Advogados: Tiago Gaudereto Stringheta - OAB: 106373/MG e outros

DESPACHO

Afonso Ricardo de Castro interpôs agravo em recurso especial (ID 166162979) em face de decisão (ID 166162970) que não conheceu de embargos de declaração opostos contra a decisão denegatória do recurso especial, em razão da sua intempestividade.

O recurso especial fora manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, à unanimidade, deu provimento aos recursos para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da ação de impugnação de mandato eletivo, afastando a cassação do mandato de Maura Assunção de Melo Pontes e Jamil Lázaro Borges.

Analisando os autos, verifica-se que o acórdão regional alusivo aos embargos de declaração foi publicado no DJE de 23.4.2026 (ID 166162955), quinta-feira, iniciando o tríduo legal em 24.4.2026, sexta-feira, cujo termo final ocorreu em 27.4.2026, segunda-feira. O recurso especial, todavia, somente foi interposto em 28.4.2026, fora do prazo, a evidenciar a aparente intempestividade reflexa do agravo em recurso especial.

Ademais, consoante assinalado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral *“a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial configura erro grosseiro, que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade e impõe óbice ao conhecimento do recurso”* (ID 179573578), de modo que a sua oposição na origem não interrompeu o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

Na linha da jurisprudência desta Corte, os *“embargos declaratórios são manifestamente incabíveis em face de decisão de admissibilidade de recurso especial (precedentes). Nesse contexto, não se interrompeu o prazo para interposição do agravo, que, por esse motivo, padece de intempestividade”* (AgR-AREspEI 060120935, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 15.3.2023).

Diante disso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faculto ao agravante se manifestar a respeito da aparente intempestividade do agravo em recurso especial eleitoral, no prazo de três dias.

Publique-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0601653-71.2026.6.00.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 08/10/2026

PROCESSO : 0601653-71.2026.6.00.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (SÃO JOÃO BATISTA - MA)

RELATOR : ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : EMERSON LIVIO SOARES PINTO

ADVOGADO : BRUNA LOSSIO PEREIRA (45517/DF)

ADVOGADO : DANIELA MAROCCOLO ARCURI (18079/DF)

ADVOGADO : DIEGO RANGEL ARAUJO (56315/DF)

ADVOGADO : ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (6756/MA)

ADVOGADO : FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (10611/MA)

ADVOGADO : GILSON ALVES BARROS (7492/MA)

ADVOGADO : HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO (23614/PE)

ADVOGADO : IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (12933/MA)
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO (15410/DF)
ADVOGADO : PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO (69965/DF)
ADVOGADO : WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (24136/MA)

index: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)-0601653-71.2026.6.00.0000-[Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-MARANHÃO-SÃO JOÃO BATISTA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0601653-71.2026.6.00.0000 - CLASSE 12134 - SÃO JOÃO BATISTA - MARANHÃO

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Requerente: Emerson Lívio Soares Pinto

Advogados: Luciana Lóssio - OAB: 15410/DF e outros

DESPACHO

Emerson Lívio Soares Pinto, eleito para o cargo de prefeito do Município de São João Batista/MA, nas Eleições 2024, ajuizou tutela cautelar antecedente (ID 176226917), postulando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto perante o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600647-26.2024.6.10.0063, a fim de suspender, até o julgamento do recurso especial, a execução do acórdão que cassou o seu diploma e lhe impôs inelegibilidade por abuso de poder político e conduta vedada.

Por meio da decisão de ID 177380296, concedi a liminar requerida, a qual foi referendada pelo Colegiado (certidão de ID 179840772).

Diante disso, intime-se o requerente a fim de que, no prazo de cinco dias, emende a inicial a fim de indicar e qualificar o(a) requerido(a), com dados suficientes para a respectiva citação.

Com esses dados, cite-se o(a) requerido(a) no endereço que vier a ser informado, a fim de que responda à ação, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Ministro FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Relator

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0601631-13.2026.6.00.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 08/10/2026

PROCESSO : 0601631-13.2026.6.00.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (GARÇA - SP)

RELATOR : ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : RUBENS CLAUDIO SIQUEIRA NERI

ADVOGADO : BRUNO LANNI FUSCO (275278/SP)

ADVOGADO : MARIANA MARQUES BRAGA (504473/SP)

ADVOGADO : MELISSA SILVA FERREIRA (509550/SP)

ADVOGADO : RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP)

ADVOGADO : VINCENT VENDITES TAVARES MARTINS (504846/SP)

index: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)-0601631-13.2026.6.00.0000-[Cargo - Vereador, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]-SÃO PAULO-GARÇA TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0601631-13.2026.6.00.0000 - CLASSE 12134 - GARÇA - SÃO PAULO

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Requerente: Rubens Cláudio Siqueira Neri

Advogados: Ricardo Pedroso Stella - OAB: 408779/SP e outros

DESPACHO

Rubens Cláudio Siqueira Neri, vereador de Garça/SP eleito no pleito de 2024, pelo Partido Liberal (PL), ajuizou tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar (ID 176216541), visando à imediata suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo até o julgamento dos embargos de declaração opostos perante aquela Corte que, no julgamento da Ação de Justificação de Desfiliação Partidária e Perda de Cargo Eletivo 0600088-49.2026.6.26.0000, concluiu pela inexistência de justa causa para a sua desfiliação partidária, determinando o seu afastamento do cargo de vereador e a posse de seu respectivo suplente.

Por meio da decisão de ID 177382034, concedi a liminar requerida, a qual foi referendada pelo Colegiado (certidão de ID 179840771).

Diante disso, intime-se o requerente a fim de que, no prazo de cinco dias, emende a inicial a fim de indicar e qualificar o(a) requerido(a), com dados suficientes para a respectiva citação.

Com esses dados, cite-se o(a) requerido(a) no endereço que vier a ser informado, a fim de que responda à ação, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Ministro FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Relator

INTIMAÇÃO DE PAUTA

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL(11550) Nº 0602359-26.2026.6.19.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 08/10/2026

PROCESSO : 0602359-26.2026.6.19.0000 RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF)

ADVOGADO : GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)

ADVOGADO : MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)

ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE LIMA BASTOS NEVES (214653/RJ)

ADVOGADO : MARIA DE VIVEIROS FERNANDES (78765/DF)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO JUNTOS PARA MUDAR CORAGEM PARA RECONSTRUIR

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (0099593/RJ)
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT (0108761/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
RECORRIDO : PARTIDO NOVO (NOVO) - ESTADUAL
ADVOGADO : ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO (35280/PE)
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES (49778/PE)
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (11338/PE)
ADVOGADO : FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO (17232/PE)
ADVOGADO : RACHELL LOPES PLECH TAVARES (1176/PE)
RECORRIDO : Ministério Público Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**INTIMAÇÃO DE PAUTA**

Brasília, 6 de outubro de 2026

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0602359-26.2026.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR: ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

Representantes do(a) RECORRENTE: GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF67287-A, ADMAR GONZAGA NETO - DF10937-A, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976-A, MARIA DE VIVEIROS FERNANDES - DF78765, MARCELO ALEXANDRE LIMA BASTOS NEVES - RJ214653, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARTIDO NOVO (NOVO) - ESTADUAL

RECORRIDA: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA MUDAR CORAGEM PARA RECONSTRUIR

Representantes do(a) RECORRIDA: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ0099593, GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ0108761

Representantes do(a) RECORRIDO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338, ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO - PE35280, FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO - PE17232, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, RACHELL LOPES PLECH TAVARES - PE1176

Sessão: 08/10/2026: 10:00

Observação: Sessão ordinária Presencial de 08.10.2026 (quinta-feira), às 10h

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL(11550) Nº 0601276-56.2026.6.16.0000**PUBLICAÇÃO**

EM : 08/10/2026

PROCESSO : 0601276-56.2026.6.16.0000 RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (CURITIBA - PR)

RELATOR : ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL
ADVOGADO : ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO (35280/PE)
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (11338/PE)
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)
ADVOGADO : RACHELL LOPES PLECH TAVARES (1176/PE)
ADVOGADO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (127/PE)
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES (49778/PE)
ADVOGADO : FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO (17232/PE)
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (25341/DF)
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARANÁ PARA TODOS
ADVOGADO : JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (81995/PR)
ADVOGADO : JULIANA BERTHOLDI (75052/PR)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PECCININ (58101/PR)
ADVOGADO : MARIA LUCIA BARREIROS (103550/PR)
ADVOGADO : MELISSA GONINI DE MATTOS LEAO (128164/PR)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)
ADVOGADO : PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (97632/PR)
ADVOGADO : ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)
ADVOGADO : DYLLIARDI ALESSI (55617/PR)
RECORRENTE : COLIGAÇÃO FORTALEZA PARANÁ
ADVOGADO : BRENO TRAJANO DOS SANTOS (91807/MG)
ADVOGADO : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (84349/MG)
ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG)
RECORRENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ESTADUAL / PR
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PECCININ (58101/PR)
RECORRENTE : MARKENSON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICK ZUKOVSKI WICHERT (123062/PR)
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (37097/PR)
RECORRIDA : COLIGAÇÃO PARANÁ PARA TODOS
ADVOGADO : ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)
ADVOGADO : JULIANA BERTHOLDI (75052/PR)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PECCININ (58101/PR)
ADVOGADO : MARIA LUCIA BARREIROS (103550/PR)
ADVOGADO : MELISSA GONINI DE MATTOS LEAO (128164/PR)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)
ADVOGADO : PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (97632/PR)
ADVOGADO : DYLLIARDI ALESSI (55617/PR)
ADVOGADO : JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (81995/PR)
RECORRIDA : COLIGAÇÃO FORTALEZA PARANÁ
ADVOGADO : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (84349/MG)
ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG)
ADVOGADO : BRENO TRAJANO DOS SANTOS (91807/MG)

RECORRIDA : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ESTADUAL / PR
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PECCININ (58101/PR)
RECORRIDO : DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL
ADVOGADO : ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO (35280/PE)
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES (49778/PE)
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (11338/PE)
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)
ADVOGADO : RACHELL LOPES PLECH TAVARES (1176/PE)
ADVOGADO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (127/PE)
ADVOGADO : FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO (17232/PE)
RECORRIDO : MARKENSON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICK ZUKOVSKI WICHERT (123062/PR)
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (37097/PR)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 6 de outubro de 2026

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL N° 0601276-56.2026.6.16.0000

ORIGEM: CURITIBA - PR

RELATOR: ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARANÁ PARA TODOS, MARKENSON MARQUES DOS SANTOS, DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, COLIGAÇÃO FORTALEZA PARANÁ, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ESTADUAL / PR

Representantes do(a) RECORRENTE: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268-S, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, JULIANA BERTHOLDI - PR75052-A, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, MELISSA GONINI DE MATTOS LEAO - PR128164, MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

Representantes do(a) RECORRENTE: PATRICK ZUKOVSKI WICHERT - PR123062, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI - DF25341, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338, ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO - PE35280, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO - PE17232, RACHELL LOPES PLECH TAVARES - PE1176, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - PE127, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

Representantes do(a) RECORRENTE: BRENO TRAJANO DOS SANTOS - MG91807-A, GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG84349-A, TARSO DUARTE DE TASSIS - MG84545-A

Representante do(a) RECORRENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

RECORRIDO: MARKENSON MARQUES DOS SANTOS, DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PARANÁ PARA TODOS, COLIGAÇÃO FORTALEZA PARANÁ, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ESTADUAL / PR, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ESTADUAL / PR

Representantes do(a) RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, PATRICK ZUKOVSKI WICHERT - PR123062

Representantes do(a) RECORRIDA: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, MELISSA GONINI DE MATTOS LEAO - PR128164, MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, JULIANA BERTHOLDI - PR75052-A, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268-S

Representantes do(a) RECORRIDA: TARSO DUARTE DE TASSIS - MG84545-A, GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG84349-A, BRENO TRAJANO DOS SANTOS - MG91807-A

Representante do(a) RECORRIDA: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

Representantes do(a) RECORRIDO: FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO - PE17232, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A, ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO - PE35280, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - PE127, RACHELL LOPES PLECH TAVARES - PE1176

Representante do(a) RECORRIDA: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

Sessão: 08/10/2026: 10:00

Observação: Sessão ordinária Presencial de 08.10.2026 (quinta-feira), às 10h

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 678 DE 07 DE OUTUBRO DE 2026.

PUBLICAÇÃO EM : 08/10/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 58 da Lei n. 9.504/1997 determina que a decisão de mérito sobre o pedido de direito de resposta seja prolatada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido;

CONSIDERANDO que o art. 58-A da Lei n. 9.504/1997 e o art. 5º da Resolução n. 23.608/2019 /TSE, de 18 de dezembro de 2019, asseguram aos pedidos de direito de resposta tramitação preferencial em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral, e que o art. 94 da mesma lei confere prioridade aos feitos eleitorais até 5 (cinco) dias após a realização do segundo turno das eleições;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 1.007 de 2022;

CONSIDERANDO o prestígio ao princípio da colegialidade;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o julgamento dos pedidos de direito de resposta de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral relativos ao segundo turno das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República de 2026.

Art. 2º Até o dia 25 de outubro de 2026, o mérito dos pedidos de direito de resposta de que trata o art. 1º serão julgados diretamente pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, não se aplicando o disposto na Seção III do Capítulo IV da Resolução n. 23.608/2019/TSE, de 18 de dezembro de 2019.

§ 1º A juíza ou o juiz auxiliar a quem for distribuído o pedido funcionará como relatora ou relator e, observado o procedimento previsto nos arts. 31 a 33 da Resolução n. 23.608/2019/TSE,

apresentará o feito em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta, logo após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o decurso do respectivo prazo, sendo inaplicável a disposição do § 2º do art. 33.

§ 2º O julgamento será iniciado no prazo máximo de 1 (um) dia a contar da conclusão ao gabinete, podendo a Presidência, para esse fim, convocar sessões extraordinárias presenciais ou sessões de julgamento por meio eletrônico com prazos diferenciados, na forma do art. 10-A da Resolução n. 23.598/2019/TSE, de 5 de novembro de 2019.

§ 3º Não haverá julgamento monocrático de mérito, competindo à relatora ou ao relator apenas:

I - ordenar e dirigir o processo, inclusive determinando a citação, a notificação de emissoras e provedores e a preservação do conteúdo impugnado;

II - apreciar pedido de tutela provisória, submetendo a decisão imediatamente a referendo do Plenário, nos termos do art. 2º da Portaria n. 674/2026/TSE e do art. 3º da Resolução n. 23.598/2019/TSE; e

III - homologar pedido de desistência.

§ 4º É assegurada às partes e ao Ministério Público Eleitoral a sustentação oral, que, nas sessões de julgamento por meio eletrônico, poderá ser encaminhada na forma do inciso III do art. 10-A da Resolução n. 23.598/2019/TSE.

§ 5º O acórdão será publicado em sessão, salvo determinação diversa do Plenário, observados os procedimentos da Portaria n. 446/2026/TSE, de 20 de julho de 2026, e contra ele poderão ser opostos embargos de declaração no prazo de 1 (um) dia, aplicando-se ao recurso extraordinário o disposto na Seção V do Capítulo IV da Resolução n. 23.608/2019/TSE.

Art. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se inclusive aos pedidos de direito de resposta protocolizados antes da data de sua publicação, desde que ainda não tenha sido proferida decisão final pela juíza ou pelo juiz auxiliar.

§ 1º Nos pedidos referidos no *caput*, ficam preservados os atos já praticados, e a decisão de tutela provisória ainda não referendada será submetida ao Plenário na mesma sessão em que for julgado o mérito, se não o tiver sido antes.

§ 2º Os pedidos em que já tenha sido proferida decisão final pela juíza ou pelo juiz auxiliar até a data de publicação desta Portaria observarão o regime recursal previsto na Seção III do Capítulo IV da Resolução n. 23.608/2019/TSE.

Art. 4º Os pedidos de direito de resposta não julgados até 25 de outubro de 2026 observarão, a partir de 26 de outubro de 2026, os procedimentos ordinários previstos na Resolução n. 23.608/2019/TSE, preservados os atos já praticados.

Art. 5º Aplicam-se aos pedidos de que trata esta Portaria, naquilo que não a contrariarem, as disposições da Resolução n. 23.608/2019/TSE e da Resolução n. 23.598/2019/TSE.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

KASSIO NUNES MARQUES PRESIDENTE

PORTARIA TSE Nº 675 DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 08/10/2026

PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a ampliação da composição dos juízes auxiliares da propaganda eleitoral para as Eleições 2026, promovida pela Portaria n. 674/2026/TSE, e a necessidade de assegurar a distribuição equânime do acervo processual entre todos os membros designados, em observância

aos princípios da eficiência administrativa, da razoável duração do processo e da adequada prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinada a redistribuição, entre todos os membros designados na Portaria n. 674 /2026/TSE, do acervo existente de representações e pedidos de direito de resposta distribuídos aos juízes auxiliares das Eleições 2026.

Parágrafo único. Não serão redistribuídos os processos:

I - que já possuam decisão;

II - remetidos à Assessoria de Plenário - ASPLEN para inclusão em pauta; e

III - que tenham sido distribuídos por prevenção, caso já haja decisão proferida ou cujos autos tenham sido remetidos à ASPLEN.

Art. 2º Os processos autuados após a publicação desta portaria serão distribuídos na forma regimental.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KASSIO NUNES MARQUES

PRESIDENTE

PORTARIA TSE Nº 674 DE 07 DE OUTUBRO DE 2026.

PUBLICAÇÃO EM : 08/10/2026

Designa juiz auxiliar para as Eleições 2026, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado para exercer as funções de juiz auxiliar da propaganda eleitoral previstas no art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, além da Ministra Estela Aranha, do Ministro André Mendonça e da Presidência, que também participará da distribuição, o Ministro Substituto Marco Aurélio Bellizze Oliveira, da Classe do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º As decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KASSIO NUNES MARQUES

PRESIDENTE

PORTARIA TSE Nº 670 DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

PUBLICAÇÃO EM : 08/10/2026

Dispõe sobre a divulgação de publicidade relativa a sistemas eletrônicos de votação desenvolvidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A publicidade, a campanha, a peça de comunicação ou o conteúdo institucional referentes a sistema eletrônico de votação desenvolvido por Tribunal Regional Eleitoral somente podem ser divulgados após a prévia aprovação do Conselho Permanente, instituído pela Portaria n 296/2026 /TSE, o qual a estabelece as diretrizes para as campanhas institucionais da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A exigência de aprovação prévia aplica-se à divulgação em quaisquer meios ou canais de comunicação, inclusive sítios eletrônicos, redes sociais, materiais audiovisuais, publicações impressas, eventos e demais ações de comunicação institucional.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KASSIO NUNES MARQUES

PRESIDENTE

PORTARIA TSE Nº 668 DE 03 DE OUTUBRO DE 2026.

PUBLICAÇÃO EM : 08/10/2026

Institui a Comissão de Articulação de Respostas Rápidas a Riscos Digitais para atuação no primeiro e no segundo turno das Eleições Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 29 da Portaria-TSE n. 463, de 27 de julho de 2026, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Articulação de Respostas Rápidas a Riscos Digitais, com a finalidade de promover a identificação, a análise e o encaminhamento tempestivo de ocorrências de desinformação que afetem a integridade das eleições ou criem risco de supressão ou obstáculo ao exercício do voto, mediante interlocução qualificada entre o Tribunal Superior Eleitoral, os provedores de aplicação de internet e outros atores relevantes.

Art. 2º A atuação da Comissão observará o interesse público na integridade das eleições e no livre exercício do voto, não atuando sobre questões afetas à proteção da imagem ou dos interesses de pessoas candidatas ou partidos políticos.

Art. 3º Compete à Comissão, durante os períodos de atuação:

I - acompanhar as ocorrências e os riscos de desinformação compreendidos no art. 1º;

II - favorecer o intercâmbio tempestivo de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os provedores de aplicação de Internet;

III - oferecer subsídios e recomendações não vinculantes quanto à necessidade de aprofundamento da análise, articulação institucional ou adoção de providências pelas instâncias competentes;

IV - facilitar o esclarecimento de dúvidas técnicas e a obtenção de informações de contexto necessárias à adequada compreensão das ocorrências; e

V - registrar os principais riscos observados, as recomendações formuladas e os encaminhamentos comunicados à Comissão.

§ 1º A Comissão não exercerá atribuições de produção de comunicação institucional, moderação de conteúdos, investigação ou exercício do poder de polícia.

§ 2º As recomendações da Comissão terão caráter consultivo e não substituirão a avaliação ou a decisão das unidades e autoridades competentes.

§ 3º A atuação da Comissão não altera nem transfere as competências atribuídas à Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação (AEED), à Secretaria de Comunicação e Multimídia (Secom) e às demais unidades do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Integram a Comissão de Articulação de Respostas Rápidas a Riscos Digitais:

I - representantes da AEED e da Secom;

II - representantes dos provedores de aplicação de internet e de outros serviços digitais considerados prioritários; e

III - representantes de entidades da sociedade civil, inclusive organizações dedicadas à verificação de fatos ou atividades de escuta social, instituições acadêmicas, observatórios e centros de pesquisa sobre temas digitais.

Parágrafo único. A participação dos representantes e especialistas de que tratam os incisos II e III não implica integração à estrutura do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º A Comissão será coordenada pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação, sob a supervisão da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Compete à coordenação:

I - organizar o funcionamento da Comissão;

II - definir os canais e procedimentos de comunicação;

III - promover a articulação entre as unidades competentes do Tribunal;

IV - assegurar o registro dos encaminhamentos; e

V - consolidar os relatórios de atividades.

Art. 6º A Comissão funcionará nos sábados que antecedem o primeiro e o segundo turnos das Eleições de 2026 e nos respectivos domingos de realização da votação, nos horários definidos pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a ativação da Comissão em outros períodos de elevada sensibilidade ou risco, mediante proposta fundamentada da coordenação.

§ 2º A participação poderá ocorrer de forma presencial ou remota, conforme o plano operacional e a natureza das atividades.

Art. 7º O compartilhamento de informações no âmbito da Comissão observará a finalidade, a necessidade, a proporcionalidade, a minimização de dados, a segurança da informação e as restrições legais de acesso.

§ 1º É vedado aos participantes externos o acesso a informações de planos de conformidade classificadas como restritas nos termos dos arts. 8º e 9º da Portaria-TSE n. 463, de 2026.

§ 2º O acesso a informações internas será limitado ao mínimo necessário para o desempenho das atividades atribuídas a cada participante.

Art. 8º A Comissão não se destina ao exame de opiniões, críticas, interpretações divergentes, manifestações políticas ou ideológicas, conteúdos humorísticos ou satíricos ou outras formas legítimas de expressão.

Parágrafo único. As análises da Comissão evitarão a atribuição de autoria, intenção, identidade, automação ou coordenação sem evidências suficientes, bem como a amplificação desnecessária de conteúdos de baixa exposição.

Art. 9º Ao final de cada turno, a coordenação elaborará registro sintético das atividades desenvolvidas, das ocorrências relevantes, dos tempos de resposta e das dificuldades observadas.

Parágrafo único. Após o segundo turno, será produzido relatório consolidado com avaliação do funcionamento da Comissão e recomendações para o aperfeiçoamento dos protocolos e das cooperações institucionais.

Art. 10. A participação na Comissão será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 11. A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I - Murilo Salmito Noleto (Coordenador);

II - Frederico Franco Alvim (Coordenador-adjunto);

III - Tatiana Cochlar da Silva Araújo - Secom;

VI - Raquel Ribeiro Teles - AEED;

V - Juliana Greimel Bernardes - AEED;
VI - Aleksandro Maracaja Correia;
VII - Rose Marie Santini de Oliveira;
VIII - Fabro Boaz Steibel;
IX - Redson Fernando Alves da Silveira Júnior;
X - Felipe Matias Bailez Viana;
XI - Luiz Gustavo Perez Fakhouri;
XII - Fabiano Lago Garrido;
XIII - Ana Julia Bonzanini Bernardi; e
XIV - Rodrigo Carreiro.

Parágrafo único. Também comporão a comissão as pessoas indicadas pelas plataformas digitais para atuação presencial na Sala de Atenção a Riscos Digitais (SARD) nos finais de semana do primeiro e segundo turno das eleições.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

KASSIO NUNES MARQUES

PRESIDENTE

PORTARIA TSE Nº 667 DE 03 DE OUTUBRO DE 2026.

PUBLICAÇÃO EM : 08/10/2026

Institui o Núcleo de Forense Digital - NFD, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Forense Digital (NFD), como estrutura técnica de coordenação e apoio especializado do Tribunal Superior Eleitoral, destinada a apoiar o tratamento de ocorrências que demandem avaliação técnica acerca da autenticidade, integridade, procedência ou possível manipulação de conteúdos e artefatos digitais.

Art 2º A coordenação do NFD será exercida conjuntamente pela Secretaria Judiciária (SJD) e pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação (AEED), observada a seguinte divisão de atribuições:

I - à SJD caberá coordenar o acionamento e o fluxo operacional das demandas concretas submetidas ao Núcleo, especialmente daquelas relacionadas à instrução de processos judiciais eleitorais; e

II - à AEED caberá coordenar o desenvolvimento técnico e institucional do Núcleo, incluindo a atualização de protocolos e metodologias, a prospecção e validação de ferramentas, a captação de especialistas e o desenvolvimento de capacidades.

Art 3º O NFD atuará mediante a mobilização de servidores, especialistas e capacidades técnicas compatíveis com a natureza de cada demanda, não constituindo unidade administrativa autônoma.

Art. 4º O NFD será acionado em caráter excepcional, nas hipóteses em que a complexidade técnica, a gravidade, a escala ou o potencial de dano da ocorrência recomendem o emprego de capacidades especializadas de análise técnico-forense.

Art. 5º Compete ao NFD:

I - receber e processar demandas de apoio técnico especializado, mediante provocação de autoridades do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

II - promover a articulação necessária ao exame das ocorrências;

III - identificar e acionar capacidades técnicas compatíveis com a natureza de cada demanda;

IV - promover a atualização de protocolos, metodologias e capacidades relacionadas a rotinas de forense digital;

V - apoiar atividades de capacitação, treinamento e simulação; e

VI - organizar, manter e atualizar um cadastro de especialistas, peritos e profissionais com reconhecida qualificação técnica nas áreas de forense digital, análise multimodal, perícia de mídias sintéticas, segurança da informação e campos correlatos.

Art. 6º As análises relacionadas às ocorrências submetidas ao NFD poderão ser realizadas por especialistas integrantes do cadastro de que trata o inciso VI do art. 5º ou por instituições parceiras dotadas de qualificação técnica compatível.

Parágrafo único. O acionamento de especialistas ou instituições externas observará os instrumentos jurídicos aplicáveis e, conforme a natureza da demanda, os requisitos de qualificação técnica, confidencialidade, segurança da informação e controle de acesso.

Art. 7º No âmbito do NFD, poderão ser objeto de exame ou análise técnica, entre outros:

I - imagens estáticas, áudios ou vídeos suspeitos de fabricação ou manipulação sintética com o uso de inteligência artificial ou tecnologias equivalentes;

II - registros técnicos, arquivos, metadados e demais elementos digitais disponíveis; e

III - elementos técnicos que possam indicar automação, coordenação inautêntica ou disparo em massa, quando disponibilizados no âmbito da ocorrência submetida a exame.

Art. 8º Os resultados dos exames e análises realizados com apoio do NFD serão documentados em registro técnico apropriado, com indicação, sempre que pertinente:

I - dos materiais examinados;

II - dos procedimentos adotados para a preservação da integridade e da rastreabilidade dos materiais;

III - dos métodos, aplicações e ferramentas empregados;

IV - dos resultados obtidos;

V - das limitações identificadas e, quando for o caso, do caráter inconclusivo da análise, com indicação dos fatores que impeçam conclusão suficientemente segura; e

VI - dos responsáveis pela elaboração e revisão da análise.

Art. 9º Os resultados produzidos por ferramentas automatizadas, sistemas de inteligência artificial ou outros métodos de apoio à análise técnico-forense, quando utilizados na elaboração de laudos, relatórios, notas técnicas ou manifestações congêneres, constituem elementos auxiliares de análise e serão interpretados, pelas autoridades destinatárias, em conjunto com os demais elementos técnicos e contextuais disponíveis.

Parágrafo único. A relevância, o alcance e o valor dos elementos produzidos ou analisados com apoio do NFD serão apreciados pela autoridade competente, observadas as circunstâncias do caso concreto.

Art. 10. A utilização de ferramentas automatizadas ou sistemas de inteligência artificial no âmbito das atividades apoiadas pelo NFD permanecerá sujeita à validação e interpretação humana qualificada.

Art. 11. O tratamento de informações no âmbito do NFD observará a legislação aplicável e as normas do TSE relativas à proteção de dados pessoais, segurança da informação, classificação da informação, controle de acesso e registro das operações.

Art. 12. O NFD poderá apoiar a instrução técnica de processos judiciais eleitorais, mediante solicitação da autoridade competente e observadas as normas processuais aplicáveis, por meio da mobilização de capacidades especializadas e da disponibilização de subsídios técnicos relacionados às matérias abrangidas por suas atribuições, cabendo à SJD coordenar o respectivo fluxo operacional.

Art. 13. Durante os períodos definidos pela Presidência, o NFD poderá funcionar em regime de prontidão para atendimento de ocorrências que demandem resposta célere.

Art. 14. Fora das hipóteses de acionamento, o NFD poderá atuar, sob a coordenação da AEED, na atualização de protocolos, na prospecção e validação de ferramentas e metodologias, na capacitação de equipes e no desenvolvimento de capacidades institucionais relacionadas à forense digital.

Art. 15. O NFD será composto pelos seguintes membros:

I - Frederico Franco Alvim (Coordenador);

II - Bruney Guimarães Brum (Coordenador-adjunto);

III - Juliana Greimel Bernardes;

IV - William Akerman Gomes;

V - Daniel Vasconcelos Borges Netto;

VI - Haroldo Cezar de Souza Cruz Rodrigues;

VII - Raquel Ribeiro Teles;

VIII - Renato Opice Blum;

IX - Willard Silva Ribeiro;

X - Jefferson Hengles;

XI - Milton Rodrigues Neves; e

XII - André Lauar Sampaio Meirelles

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KASSIO NUNES MARQUES

PRESIDENTE

PORTARIA TSE Nº 663 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 08/10/2026

Portaria TSE nº 663 de 02 de outubro de 2026.

Altera a composição do Núcleo Institucional de Apoio Eleitoral (NIAE) para as eleições de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Procedimento Administrativo SEI nº 2026.00.000008794-4, resolve:

Art. 1º Ficam acrescidos os inciso XII e XIII ao parágrafo único do art. 1º da Portaria TSE nº 528, de 14 de agosto de 2026, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único

.....

.....

XII - Representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Sr. Adriano de Sousa Ferreira, Analista em Infraestrutura de Transportes; e

XIII - Representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Sr. Victor Haselmann Arakawa". (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro KASSIO NUNES MARQUES

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PUBLICAÇÃO EM : 08/10/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da competência conferida pelos artigos 9º-A e 10-A, § 2º, da Res.-TSE nº 23.598/2019, CONVOCA:

- i) a 19ª Sessão Extraordinária Virtual, a ser iniciada à 0h do dia 08.10.2026 (quinta-feira) e encerrada às 23h59 do mesmo dia;
- ii) a 20ª Sessão Extraordinária Virtual, a ser iniciada à 0h do dia 09.10.2026 (sexta-feira) e encerrada às 23h59 do mesmo dia.

A divulgação dos processos previstos para julgamento será feita no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página "Pautas de Julgamento", até às 20h do dia que anteceder o início de cada sessão.

Nos casos em que couber sustentação oral, o respectivo documento eletrônico poderá ser inserido diretamente no PJe, nos formatos admitidos pela Portaria nº 886/2017, até as 23h59 do dia que anteceder o início de cada sessão.

Brasília, 07 de outubro de 2026.

Ministro NUNES MARQUES

Presidente

ATOS DA DIRETORIA-GERAL**INSTRUÇÃO NORMATIVA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6 TSE****PUBLICAÇÃO EM : 08/10/2026**

Altera a Instrução Normativa-TSE nº 3, de 13 de agosto de 2025, que dispõe sobre a lotação, a movimentação e a seleção interna de servidoras e servidores no Tribunal Superior Eleitoral.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 116, inciso VIII, do Regulamento Interno deste Tribunal, considerando o contido no Procedimento nº 2026.00.000010034-7,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa-TSE nº 3, de 13 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" A r t . 5 º

II - a correlação entre as atribuições da área de atividade e especialidade do cargo efetivo e as atribuições da unidade de destino, salvo nas ocupações de cargo em comissão ou função comissionada a partir do nível FC-6;" (NR)

[...]

" A r t . 8 º

[...]

§ 4º A lotação assistida de que trata o § 3º terá duração máxima de 2 (dois) anos, contados da efetiva mudança de unidade, período durante o qual a servidora ou o servidor será submetido a avaliações periódicas pela Junta Médica Oficial do TSE.

§ 5º Encerrado o prazo previsto no § 4º, ou a qualquer tempo, em razão da evolução do quadro clínico, a Junta Médica Oficial do TSE emitirá manifestação conclusiva quanto à aptidão da servidora ou do servidor, podendo recomendar, conforme o caso, exemplificadamente, o retorno às atividades sem restrições, a readaptação ou ainda a prorrogação do prazo previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Durante o período de lotação assistida de que trata este artigo, a servidora ou o servidor não poderá:

I - ocupar cargo em comissão ou função comissionada; e

II - prestar serviço extraordinário." (NR)

[...]

" A r t .

2 1 .

[...]

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a servidora ou o servidor poderá ter lotação assistida pela Coede, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 4º a 6º do art. 8º." (NR)

[...]

" A r t .

2 2 .

[...]

§ 2º A unidade de lotação dos servidores ocupantes de cargo de apoio especializado, quando do ingresso ou do retorno ao TSE, bem como em caso de movimentação interna, será aquela compatível com a respectiva especialização, independentemente do quantitativo definido no QLP." (NR)

Art. 2º Fica substituído o Anexo da Instrução Normativa-TSE nº 3, de 13 de agosto de 2025, pelo Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

ANEXO

(a que se refere o art. 2º)

Instrução Normativa-TSE nº 3, de 13 de agosto de 2025

ANEXO

UNIDADE	NÚMERO MÁXIMO DE SERVIDORES PROPOSTO NO QLP
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	11
DIRETORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	6
DIRETORIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS	22
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL	8
ASSESSORIA CONSULTIVA	10
ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS	35
SECRETARIA DE AUDITORIA	28
MINISTRO VICE-PRESIDENTE	
MINISTRO 1 - STF	
MINISTRO 3 - STJ	
MINISTRO 4 - STJ	

UNIDADE	NÚMERO MÁXIMO DE SERVIDORES PROPOSTO NO QLP
MINISTRO 5 - JURISTA	Lotação estabelecida de 18 servidores, conforme Portaria TSE nº 265/2026
MINISTRO 6 - JURISTA	
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL	32
GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA	7
ASSESSORIA DE APOIO AOS MINISTROS SUBSTITUTOS	7
ASSESSORIA DE ARTICULAÇÃO PARLAMENTAR	4
ASSESSORIA DE CERIMONIAL DA PRESIDÊNCIA	6
ASSESSORIA ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO	6
ASSESSORIA DE GESTÃO DE IDENTIFICAÇÃO	9
ASSESSORIA DE INCLUSÃO E DIVERSIDADE	3
ASSESSORIA DE PLENÁRIO	5
ASSESSORIA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	10
OUVIDORIA	6
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA	17
SECRETARIA JUDICIÁRIA	67
GABINETE DO DIRETOR-GERAL	11
NÚCLEO DE GOVERNANÇA E CONFORMIDADE DE PROCESSOS	4
ASSESSORIA DO CENTRO CULTURAL DA JUSTIÇA ELEITORAL	4
ASSESSORIA DE GESTÃO ELEITORAL	7
ASSESSORIA JURÍDICA	13
ASSESSORIA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	4
COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E PROCESSO DISCIPLINAR	3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	98
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO	65
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	80
SECRETARIA INTEGRADA DE SAÚDE	28
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	81
SECRETARIA DE POLÍCIA JUDICIAL	38
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	170

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8 TSE

PUBLICAÇÃO EM : 08/10/2026

Altera a Instrução Normativa nº 11, de 21 de setembro de 2022, que regulamenta a utilização da telefonia fixa e o ressarcimento do uso de telefonia móvel em serviço.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e tendo em vista o disposto nos Procedimentos nº [2018.00.000004788-4](#) e nº [2022.00.000001388-4](#),

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa nº 11, de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* poderá ser flexibilizada para atendimento de demandas de serviços de telefonia móvel dos(as) Ministros(as) deste Tribunal, do(a) Secretário(a)-Geral da Presidência e do(a) Diretor(a)-Geral da Secretaria, bem como de servidores(as) cujas atividades, em razão da exposição funcional inerente às atribuições desempenhadas, recomendem a utilização de linha telefônica distinta daquela de uso particular para preservação da segurança pessoal ou institucional, mediante autorização expressa e fundamentada do(a) Diretor(a)-Geral." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TSE EM 06/10/2026.

PUBLICAÇÃO EM : 08/10/2026

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600495-34.2026.6.16.0000

Origem:

CURITIBA-PR

Partes:

RECORRENTE : DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

ADVOGADO(A) : LEANDRO SOUZA ROSA

RECORRENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ESTADUAL / PR

ADVOGADO(A) : ANGELO LONGO FERRARO

ADVOGADO(A) : DYLLIARDI ALESSI

ADVOGADO(A) : JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI

ADVOGADO(A) : JULIANA BERTHOLDI

ADVOGADO(A) : LUIZ EDUARDO PECCININ

ADVOGADO(A) : MARIA LUCIA BARREIROS

ADVOGADO(A) : MELISSA GONINI DE MATTOS LEO

ADVOGADO(A) : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES

ADVOGADO(A) : PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU

RECORRENTE : UNIDADE POPULAR (UP) - ESTADUAL
ADVOGADO(A) : LEILA CARLA LEPREVOST
ADVOGADO(A) : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI
ADVOGADO(A) : MILTON CESAR DA ROCHA
ADVOGADO(A) : MYLENA INGRID PANCOLIM
ADVOGADO(A) : NATALI DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO(A) : ROCHA & TOMASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA : COLIGAÇÃO PARANÁ PARA TODOS
ADVOGADO(A) : LUIZ EDUARDO PECCININ
RECORRIDO : DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL
ADVOGADO(A) : LEANDRO SOUZA ROSA
RECORRIDA : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ESTADUAL / PR
ADVOGADO(A) : ANGELO LONGO FERRARO
ADVOGADO(A) : DYLLIARDI ALESSI
ADVOGADO(A) : JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI
ADVOGADO(A) : JULIANA BERTHOLDI
ADVOGADO(A) : LUIZ EDUARDO PECCININ
ADVOGADO(A) : MARIA LUCIA BARREIROS
ADVOGADO(A) : MELISSA GONINI DE MATTOS LEAO
ADVOGADO(A) : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES
ADVOGADO(A) : PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU
RECORRIDO : UNIDADE POPULAR (UP) - ESTADUAL
ADVOGADO(A) : LEILA CARLA LEPREVOST
ADVOGADO(A) : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI
ADVOGADO(A) : MILTON CESAR DA ROCHA
ADVOGADO(A) : MYLENA INGRID PANCOLIM
ADVOGADO(A) : NATALI DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO(A) : ROCHA & TOMASONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
Distribuição:
REDISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 12:14:49

REPRESENTAÇÃO Nº 0602654-91.2026.6.00.0000

Origem:

BRASÍLIA-DF

Partes:

REPRESENTANTE : DANIEL DE CASTRO SOUSA

ADVOGADO(A) : SAMUEL COELHO DE OLIVEIRA

REPRESENTADO : GABRIEL MAGNO PEREIRA CRUZ

REPRESENTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - REGIONAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

NUNES MARQUES

Distribuição:

REDISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 17:28:22

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600321-45.2024.6.16.0113

Origem:

ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

Partes:

AGRAVANTE : ADAIR PEDRO FERNANDES

ADVOGADO(A) : GUILHERME BIANCHI

AGRAVANTE : ADEMIR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO(A) : GUILHERME BIANCHI

AGRAVANTE : AILSA MARIA VIEIRA MOTA

ADVOGADO(A) : GUILHERME BIANCHI

AGRAVANTE : CANDIDO MARCELINO NETO

ADVOGADO(A) : GUILHERME BIANCHI

AGRAVANTE : CLEIDE ALVES MUNIS GUILHERME

ADVOGADO(A) : GUILHERME BIANCHI

AGRAVANTE : DONIZETE ALBINO

ADVOGADO(A) : GUILHERME BIANCHI

AGRAVANTE : EDNA FERREIRA DA SILVA DUARTE

ADVOGADO(A) : GUILHERME BIANCHI

AGRAVANTE : JOSE ALVES GARCIA

ADVOGADO(A) : GUILHERME BIANCHI

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES CRISPIM

ADVOGADO(A) : GUILHERME BIANCHI

AGRAVANTE : MAURO SERGIO MORAES VIANA

ADVOGADO(A) : GUILHERME BIANCHI

AGRAVANTE : OSVALDENIR LENARDON

ADVOGADO(A) : GUILHERME BIANCHI

AGRAVANTE : SEBASTIAO JOSE ALAMINOS MENDES

ADVOGADO(A) : GUILHERME BIANCHI

AGRAVANTE : SONIA DUARTE

ADVOGADO(A) : GUILHERME BIANCHI

AGRAVANTE : VALTER TIBERIO

ADVOGADO(A) : GUILHERME BIANCHI

AGRAVADO : VALDEMAR DA SILVA MELATO

ADVOGADO(A) : DYLLIARDI ALESSI

ADVOGADO(A) : JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI

ADVOGADO(A) : LUIZ EDUARDO PECCININ

ADVOGADO(A) : MARIA LUCIA BARREIROS

ADVOGADO(A) : MELISSA GONINI DE MATTOS LEAO

ADVOGADO(A) : PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Distribuição:

REDISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 16:18:44

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0602653-09.2026.6.00.0000

Origem:

RIO DE JANEIRO-RJ

Partes:

REQUERENTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS CONSERVADORES - ABRAJUC
ADVOGADO(A) : LUCA LEAL MACHADO DE SEIXAS FRANCO
ADVOGADO(A) : MARCELO BARBOSA VIANNA SHAD
ADVOGADO(A) : PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO(A) : SANTIAGO DE QUEIROZ ALENCAR
INTERESSADO : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
INTERESSADA : COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR
INTERESSADA : COLIGAÇÃO JUNTOS PARA MUDAR CORAGEM PARA RECONSTRUIR
INTERESSADA : COLIGAÇÃO RIO REAL
INTERESSADO : DOUGLAS RUAS DOS SANTOS
INTERESSADA : ELAINE CRISTINA GONCALVES NOGAROL DE ANDRADE
INTERESSADA : FERNANDA ANCHIETA LOUBACK
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INTERESSADO : PARTIDO NOVO (NOVO) - ESTADUAL
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Distribuição:

REDISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 15:40:00

REPRESENTAÇÃO Nº 0602628-93.2026.6.00.0000

Origem:

BRASÍLIA-DF

Partes:

REPRESENTANTE : FLAVIO NANTES BOLSONARO
ADVOGADO(A) : ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO(A) : BELIZE OBES DE MELO DE ANDRADE
ADVOGADO(A) : DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA
ADVOGADO(A) : JOSE VICENTE SANTINI
ADVOGADO(A) : LUCAS DE PADUA CARVALHO MENDES LIMA
ADVOGADO(A) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI
ADVOGADO(A) : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
ADVOGADO(A) : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA
ADVOGADO(A) : TIAGO SANTOS SILVA
REPRESENTADA : COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS
REPRESENTADO : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

NUNES MARQUES

Distribuição:

REDISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 12:32:40

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601419-24.2026.6.06.0000

Origem:

FORTALEZA-CE

Partes:

RECORRENTE : CIRO FERREIRA GOMES
ADVOGADO(A) : ANDRE GARCIA XEREZ SILVA

ADVOGADO(A) : DANIEL PEREIRA ARAUJO DE BRITO CARDOSO
ADVOGADO(A) : EDUARDO PIMENTEL GOMES VIDAL PATROCINIO
ADVOGADO(A) : GIANA CARLA VASCONCELOS SALES GALDINO ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A) : HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO(A) : PAULA MONTEIRO ALENCAR
ADVOGADO(A) : PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA
RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIR PARA MUDAR [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - CEARÁ
ADVOGADO(A) : ANDRE GARCIA XEREZ SILVA
ADVOGADO(A) : DANIEL PEREIRA ARAUJO DE BRITO CARDOSO
ADVOGADO(A) : EDUARDO PIMENTEL GOMES VIDAL PATROCINIO
ADVOGADO(A) : GIANA CARLA VASCONCELOS SALES GALDINO ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A) : HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO(A) : PAULA MONTEIRO ALENCAR
ADVOGADO(A) : PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA
RECORRENTE : ELEICAO 2026 CIRO FERREIRA GOMES GOVERNADOR
ADVOGADO(A) : ANDRE GARCIA XEREZ SILVA
ADVOGADO(A) : DANIEL PEREIRA ARAUJO DE BRITO CARDOSO
ADVOGADO(A) : EDUARDO PIMENTEL GOMES VIDAL PATROCINIO
ADVOGADO(A) : GIANA CARLA VASCONCELOS SALES GALDINO ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A) : HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO(A) : PAULA MONTEIRO ALENCAR
ADVOGADO(A) : PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA
RECORRIDO : COLIGAÇÃO CEARÁ FORTE, DO LADO CERTO [PSB/PDT/PODE/MOBILIZA /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/REPUBLICANOS/PSD /MDB/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CEARÁ
ADVOGADO(A) : ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO
ADVOGADO(A) : AMANDA MACHADO SALES
ADVOGADO(A) : BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO(A) : CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL
ADVOGADO(A) : CASSIO FELIPE GOES PACHECO
ADVOGADO(A) : CICERO ROBERTO CRISPIM
ADVOGADO(A) : DORALUCIA AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADO(A) : FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO(A) : FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO
ADVOGADO(A) : ISABELLA ROCHA CAVALCANTE MELO ARAUJO
ADVOGADO(A) : LISSIA MARIA EUGENIO LOPES
ADVOGADO(A) : LUCAS ARAUJO MENESES
ADVOGADO(A) : MARINA SOUZA TERCEIRO MUNIZ
ADVOGADO(A) : PEDRO BARBOSA SARAIVA
ADVOGADO(A) : PRISCILA GONCALVES BRITO
ADVOGADO(A) : RAUL CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO(A) : RODRIGO CAVALCANTE DIAS
ADVOGADO(A) : SARA CAMPELO SOMBRA
ADVOGADO(A) : TAYNARA SILVA COSTA
ADVOGADO(A) : TIAGO REBOUCAS CYSNE
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 09:29:35

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600442-14.2024.6.17.0059

Origem:

CORRENTES-PE

Partes:

AGRAVANTE : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA NÃO VAMOS DESISTIR DE CORRENTES

ADVOGADO(A) : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA

ADVOGADO(A) : EBNER RAPHAEL BORGES CAPITO

ADVOGADO(A) : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO(A) : VADSON DE ALMEIDA PAULA

AGRAVANTE : DEMILTON MEDEIROS XIMENDES JUNIOR

ADVOGADO(A) : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS

ADVOGADO(A) : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A) : MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL

AGRAVANTE : EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

ADVOGADO(A) : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS

ADVOGADO(A) : JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS

ADVOGADO(A) : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A) : MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL

AGRAVADO : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA NÃO VAMOS DESISTIR DE CORRENTES

ADVOGADO(A) : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA

ADVOGADO(A) : EBNER RAPHAEL BORGES CAPITO

ADVOGADO(A) : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO(A) : VADSON DE ALMEIDA PAULA

AGRAVADO : DEMILTON MEDEIROS XIMENDES JUNIOR

ADVOGADO(A) : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS

ADVOGADO(A) : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A) : MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL

AGRAVADO : EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

ADVOGADO(A) : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS

ADVOGADO(A) : JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS

ADVOGADO(A) : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A) : MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 09:06:15

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601682-50.2026.6.17.0000

Origem:

CARUARU-PE

Partes:

AGRAVANTE : RAFFIE DELLON JORDAO BARBOSA
ADVOGADO(A) : MARCIO SALES DE ANDRADE
AGRAVADO : ANDERSON LUIZ CORDEIRO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO(A) : BRENNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS
TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relatora:

ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 09:03:21

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600921-02.2024.6.13.0226

Origem:

PORTEIRINHA-MG

Partes:

AGRAVANTE : ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A) : BRUNO HENRIQUE SILVA PONTES
ADVOGADO(A) : GUILHERME ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO(A) : GUSTAVO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO(A) : HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR
ADVOGADO(A) : JULIA CASTRO MOURA
ADVOGADO(A) : WANDIR MANOEL DA SILVA
AGRAVANTE : DELFINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A) : BRUNO HENRIQUE SILVA PONTES
ADVOGADO(A) : GUILHERME ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO(A) : GUSTAVO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO(A) : HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR
ADVOGADO(A) : JULIA CASTRO MOURA
ADVOGADO(A) : WANDIR MANOEL DA SILVA
AGRAVANTE : EDEILSON BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO(A) : BRUNO HENRIQUE SILVA PONTES
ADVOGADO(A) : GUILHERME ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO(A) : GUSTAVO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO(A) : HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR
ADVOGADO(A) : JULIA CASTRO MOURA
ADVOGADO(A) : WANDIR MANOEL DA SILVA
AGRAVADO : BLENDIA SUELLEN SANTOS BRAZUTE
ADVOGADO(A) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
ADVOGADO(A) : DAVI FERREIRA AMARAL NETO
ADVOGADO(A) : GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES
ADVOGADO(A) : LAYNE BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO(A) : LETICIA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO(A) : MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO(A) : RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA
AGRAVADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PRB
ADVOGADO(A) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
ADVOGADO(A) : DAVI FERREIRA AMARAL NETO

ADVOGADO(A) : GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES
ADVOGADO(A) : LAYNE BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO(A) : LETICIA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO(A) : MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO(A) : RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA
AGRAVADO : EDILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
ADVOGADO(A) : DAVI FERREIRA AMARAL NETO
ADVOGADO(A) : GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES
ADVOGADO(A) : LAYNE BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO(A) : LETICIA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO(A) : MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO(A) : RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA
AGRAVADO : GILBERTO MENDES PEREIRA
ADVOGADO(A) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
ADVOGADO(A) : DAVI FERREIRA AMARAL NETO
ADVOGADO(A) : GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES
ADVOGADO(A) : LAYNE BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO(A) : LETICIA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO(A) : MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO(A) : RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
ADVOGADO(A) : DAVI FERREIRA AMARAL NETO
ADVOGADO(A) : GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES
ADVOGADO(A) : LAYNE BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO(A) : LETICIA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO(A) : MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO(A) : RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA
AGRAVADO : IVANILDE BARBOSA GUIMARAES
ADVOGADO(A) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
ADVOGADO(A) : DAVI FERREIRA AMARAL NETO
ADVOGADO(A) : GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES
ADVOGADO(A) : LAYNE BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO(A) : LETICIA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO(A) : MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO(A) : RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA
AGRAVADO : JACINTO RODRIGUES
ADVOGADO(A) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
ADVOGADO(A) : DAVI FERREIRA AMARAL NETO
ADVOGADO(A) : GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES
ADVOGADO(A) : LAYNE BARBOSA DE FARIA

ADVOGADO(A) : LETICIA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO(A) : MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO(A) : RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA
AGRAVADO : JEFERSON WILLIAN MENDES BATISTA
ADVOGADO(A) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
ADVOGADO(A) : DAVI FERREIRA AMARAL NETO
ADVOGADO(A) : GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES
ADVOGADO(A) : LAYNE BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO(A) : LETICIA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO(A) : MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO(A) : RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA
AGRAVADO : JOAO WESLEY VICTOR
ADVOGADO(A) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
ADVOGADO(A) : DAVI FERREIRA AMARAL NETO
ADVOGADO(A) : GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES
ADVOGADO(A) : LAYNE BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO(A) : LETICIA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO(A) : MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO(A) : RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA
AGRAVADO : JOSE RICARDO AGUIAR
ADVOGADO(A) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
ADVOGADO(A) : DAVI FERREIRA AMARAL NETO
ADVOGADO(A) : GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES
ADVOGADO(A) : LAYNE BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO(A) : LETICIA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO(A) : MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO(A) : RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA
AGRAVADO : JUNIELISON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
ADVOGADO(A) : DAVI FERREIRA AMARAL NETO
ADVOGADO(A) : GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES
ADVOGADO(A) : LAYNE BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO(A) : LETICIA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO(A) : MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO(A) : RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA DE JESUS VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO(A) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
ADVOGADO(A) : DAVI FERREIRA AMARAL NETO
ADVOGADO(A) : GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES
ADVOGADO(A) : LAYNE BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO(A) : LETICIA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO(A) : MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO(A) : RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA

AGRAVADO : TIAGO EMANUEL SANTOS JORGE
ADVOGADO(A) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
ADVOGADO(A) : DAVI FERREIRA AMARAL NETO
ADVOGADO(A) : GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES
ADVOGADO(A) : LAYNE BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO(A) : LETICIA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO(A) : MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO(A) : RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA
AGRAVADO : ZILVANIA LIVIA CUNHA SILVA
ADVOGADO(A) : ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
ADVOGADO(A) : DAVI FERREIRA AMARAL NETO
ADVOGADO(A) : GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES
ADVOGADO(A) : LAYNE BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO(A) : LETICIA CHAVES FERREIRA
ADVOGADO(A) : MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO(A) : RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relatora:

ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 07:33:02

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600702-02.2024.6.13.0351

Origem:

IBIRITÉ-MG

Partes:

AGRAVANTE : COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA (PL, UNIÃO, PRD, PDT, NOVO, SDS, REPUBLICANOS E PP)
ADVOGADO(A) : BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA
ADVOGADO(A) : JOSE SAD JUNIOR
ADVOGADO(A) : RAQUEL LINHARES SAD
AGRAVANTE : PRB - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO(A) : BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA
ADVOGADO(A) : JOSE SAD JUNIOR
ADVOGADO(A) : RAQUEL LINHARES SAD
AGRAVADO : ALEXANDRE JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : GIUSEPPE GAZZINELLI SILVA DE BARROS
ADVOGADO(A) : NICOLAU LABORAÇÃO DE BARROS NETO
AGRAVADO : FLAVIO MOREIRA MATOS
ADVOGADO(A) : JULIA GARCIA RESENDE COSTA
ADVOGADO(A) : MATEUS DE MOURA LIMA GOMES
ADVOGADO(A) : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
AGRAVADO : MARCELA BASQUES PASSOS SCHETTINO
ADVOGADO(A) : JULIA GARCIA RESENDE COSTA
ADVOGADO(A) : MATEUS DE MOURA LIMA GOMES

ADVOGADO(A) : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
AGRAVADO : WILLIAM PARREIRA DUARTE
ADVOGADO(A) : JULIA GARCIA RESENDE COSTA
ADVOGADO(A) : MATEUS DE MOURA LIMA GOMES
ADVOGADO(A) : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 07:27:17

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600161-76.2026.6.06.0000

Origem:

FORTALEZA-CE

Partes:

AGRAVANTE : ELMANO DE FREITAS DA COSTA
ADVOGADO(A) : ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO
ADVOGADO(A) : AMANDA MACHADO SALES
ADVOGADO(A) : BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO(A) : CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL
ADVOGADO(A) : CICERO ROBERTO CRISPIM
ADVOGADO(A) : FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO(A) : ISABELLA ROCHA CAVALCANTE MELO ARAUJO
ADVOGADO(A) : LISSIA MARIA EUGENIO LOPES
ADVOGADO(A) : LUCAS ARAUJO MENESES
ADVOGADO(A) : MARINA SOUZA TERCEIRO MUNIZ
ADVOGADO(A) : PEDRO BARBOSA SARAIVA
ADVOGADO(A) : PRISCILA GONCALVES BRITO
ADVOGADO(A) : RAUL CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO(A) : RODRIGO CAVALCANTE DIAS
ADVOGADO(A) : TIAGO REBOUCAS CYSNE
AGRAVADO : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL PROVISÓRIO CNPJ
35.064.807/0001-72
ADVOGADO(A) : ANDRE GARCIA XEREZ SILVA
ADVOGADO(A) : DANIEL PEREIRA ARAUJO DE BRITO CARDOSO
ADVOGADO(A) : HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO(A) : PAULA MONTEIRO ALENCAR
ADVOGADO(A) : PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : CAMILLE GOEBEL ARAKI
ADVOGADO(A) : CARINA BABETO CAETANO
ADVOGADO(A) : CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADVOGADO(A) : DIEGO COSTA SPINOLA
ADVOGADO(A) : JESSICA LONGHI
ADVOGADO(A) : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS
ADVOGADO(A) : NATALIA TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO(A) : PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO(A) : PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO(A) : RICARDO TADEU DALMASO MARQUES

ADVOGADO(A) : SILVIA MARIA CASACA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

DIAS TOFFOLI

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 07:41:14

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601636-39.2026.6.25.0000

Origem:

ARACAJU-SE

Partes:

RECORRENTE : CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS

ADVOGADO(A) : RAPHAEL GOES CARVALHO OLIVEIRA

RECORRIDO : ANDRE DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES

ADVOGADO(A) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 09:50:54

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601634-69.2026.6.25.0000

Origem:

ARACAJU-SE

Partes:

RECORRENTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO(A) : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA

ADVOGADO(A) : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO(A) : JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO

ADVOGADO(A) : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA

ADVOGADO(A) : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE

RECORRIDO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO(A) : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) : GARY LINEKER RODRIGUES FEITOSA

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A) : CELSO DE FARIA MONTEIRO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 09:51:57

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603536-30.2026.6.26.0000

Origem:

SÃO PAULO-SP

Partes:

RECORRENTE : THOMAZ HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(A) : FABIO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : MATHEUS RENATO SILVA MATOS
ADVOGADO(A) : VINICIUS PELUSO DA SILVA
RECORRIDO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : CAMILLE GOEBEL ARAKI
ADVOGADO(A) : CARINA BABETO CAETANO
ADVOGADO(A) : CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADVOGADO(A) : DIEGO COSTA SPINOLA
ADVOGADO(A) : JESSICA LONGHI
ADVOGADO(A) : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS
ADVOGADO(A) : NATALIA TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO(A) : PRISCILA ANDRADE
ADVOGADO(A) : PRISCILA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO(A) : RICARDO TADEU DALMASO MARQUES
ADVOGADO(A) : SILVIA MARIA CASACA LIMA
RECORRIDO : PARLATORIO PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relatora:

ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 14:35:38

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0607428-83.2022.6.26.0000

Origem:

SÃO PAULO-SP

Partes:

AGRAVANTE : ELEICAO 2022 FLAVIA CAMARGO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO(A) : ALEXANDRE BISSOLI

ADVOGADO(A) : ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES

ADVOGADO(A) : ANDRE MELO AMARO

ADVOGADO(A) : BRENNIO MARCUS GUIZZO

AGRAVANTE : FLAVIA CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO(A) : ALEXANDRE BISSOLI

ADVOGADO(A) : ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES

ADVOGADO(A) : ANDRE MELO AMARO

ADVOGADO(A) : BRENNIO MARCUS GUIZZO

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

DIAS TOFFOLI

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 14:28:23

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600920-13.2026.6.07.0000

Origem:

BRASÍLIA-DF

Partes:

RECORRENTE : AGIR (AGIR) - REGIONAL

ADVOGADO(A) : TALLES ORFEU BRUNO ARAUJO
RECORRIDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(A) : ALEXANDRE FIDALGO
ADVOGADO(A) : ANA BEATRIZ JUNOT LONGHIN
ADVOGADO(A) : ANA PAULA FULIARO
ADVOGADO(A) : CAIO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO(A) : JULIANA AKEL DINIZ
ADVOGADO(A) : MARCO AURELIO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DF
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relatora:

ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 14:28:33

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600246-24.2026.6.11.0000

Origem:

RONDONÓPOLIS-MT

Partes:

AGRAVANTE : ALTAMIRANDO DE ARAUJO MIRANDA FILHO

ADVOGADO(A) : CARINE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO(A) : SERGIO SAMIR DE DEUS

AGRAVANTE : CARINE ANDRADE SANTOS

AGRAVANTE : CARLOS VINICIUS MORAIS JUNQUEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO(A) : CARINE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO(A) : SERGIO SAMIR DE DEUS

AGRAVANTE : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : SERGIO SAMIR DE DEUS

AGRAVADO : JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

ANDRÉ MENDONÇA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 15:53:22

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600689-62.2024.6.19.0051

Origem:

TRAJANO DE MORAES-RJ

Partes:

AGRAVANTE : ROMUALDO JOSE WENDEROSCKY

ADVOGADO(A) : DANIEL DE CARVALHO LEAL

ADVOGADO(A) : SANDRO MOURA GOTTGTROY LOPES

ADVOGADO(A) : VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO

AGRAVADO : ALEX LOUZA PINHEIRO

ADVOGADO(A) : PEDRO CORREA CANELLAS

ADVOGADO(A) : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ

ADVOGADO(A) : THIAGO SANTOS FERREIRA

ADVOGADO(A) : VINICIUS NASCIMENTO BORTOLOTTI NUNES

AGRAVADO : DANIEL FORTUNA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : PEDRO CORREA CANELLAS
ADVOGADO(A) : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ
ADVOGADO(A) : THIAGO SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : DANILA GONCALVES DOMINGOS
ADVOGADO(A) : PEDRO CORREA CANELLAS
ADVOGADO(A) : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ
ADVOGADO(A) : THIAGO SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : ELENICE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO(A) : FERNANDO MACEDO DA LUZ
AGRAVADO : EMANOEL LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO(A) : PEDRO CORREA CANELLAS
ADVOGADO(A) : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ
ADVOGADO(A) : THIAGO SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO(A) : PEDRO CORREA CANELLAS
ADVOGADO(A) : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ
ADVOGADO(A) : THIAGO SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : ISAIAS ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO(A) : PEDRO CORREA CANELLAS
ADVOGADO(A) : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ
ADVOGADO(A) : THIAGO SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : JUREMA DE SOUZA GRATIVOL
ADVOGADO(A) : PEDRO CORREA CANELLAS
ADVOGADO(A) : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ
ADVOGADO(A) : THIAGO SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : LEONARDO DA SILVA CELESTINO
ADVOGADO(A) : PEDRO CORREA CANELLAS
ADVOGADO(A) : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ
ADVOGADO(A) : THIAGO SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : WILLIAN LESSA VIANA
ADVOGADO(A) : PEDRO CORREA CANELLAS
ADVOGADO(A) : RAPHAEL TRINDADE WITTITZ
ADVOGADO(A) : THIAGO SANTOS FERREIRA
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1.

Relator:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 13:03:56

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600304-27.2026.6.11.0000

Origem:

CUIABÁ-MT

Partes:

AGRAVANTE : PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRONICO LTDA

ADVOGADO(A) : JOSE ANTONIO ROSA

ADVOGADO(A) : ROBELIA DA SILVA MENEZES

AGRAVADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - ESTADUAL

ADVOGADO(A) : ARTUR MITSUO MIURA

ADVOGADO(A) : BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A) : FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO(A) : GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI

ADVOGADO(A) : ISABELA RICKEN SPADRIZANI

ADVOGADO(A) : NATALIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO(A) : RODRIGO TERRA CYRINEU

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 16:18:39

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602678-96.2026.6.26.0000

Origem:

SÃO PAULO-SP

Partes:

RECORRENTE : AGIR (AGIR) - ESTADUAL

ADVOGADO(A) : GLAUCEA FOGACA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) : ORLANDO RIBEIRO DE MOURA

RECORRENTE : EDUARDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO(A) : GLAUCEA FOGACA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) : ORLANDO RIBEIRO DE MOURA

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

DIAS TOFFOLI

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 17:18:33

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL Nº 0603020-38.2026.6.07.0000

Origem:

BRASÍLIA-DF

Partes:

NOTICIANTE : DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO : FLAVIO NANTES BOLSONARO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

ANDRÉ MENDONÇA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 14:44:41

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL Nº 0603022-08.2026.6.07.0000

Origem:

BRASÍLIA-DF

Partes:

NOTICIANTE : DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

ANDRÉ MENDONÇA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 15:25:10

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600801-58.2020.6.26.0283

Origem:

SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Partes:

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MOREIRA

ADVOGADO(A) : CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES

ADVOGADO(A) : GIULIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO(A) : IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO(A) : LEANDRO PETRIN

ADVOGADO(A) : RAFAEL CEZAR DOS SANTOS

AGRAVADO : JUSTIÇA ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 17:25:37

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL Nº 0603021-23.2026.6.07.0000

Origem:

BRASÍLIA-DF

Partes:

NOTICIANTE : DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO : LUIZ INACIO LULA DA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

ANDRÉ MENDONÇA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 15:24:35

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600321-95.2026.6.17.0000

Origem:

RECIFE-PE

Partes:

AGRAVANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL

ADVOGADO(A) : ANDRE BAPTISTA COUTINHO

ADVOGADO(A) : EDSON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO(A) : FERNANDO ANDRE LEO CARVALHO

ADVOGADO(A) : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA

ADVOGADO(A) : ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO(A) : THAFYNIS ARTHUR XAVIER

AGRAVADO : MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO

ADVOGADO(A) : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO

AGRAVADO : RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
ADVOGADO(A) : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 11:34:43

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601000-43.2024.6.20.0013

Origem:

VÁRZEA-RN

Partes:

RECORRENTE : ROGERES HENRIQUE FERREIRA DE QUEIROZ TEIXEIRA

ADVOGADO(A) : RAPHAEL TARGINO DIAS GOIS

RECORRIDO : ANDERSON MAURICIO PAULINO

ADVOGADO(A) : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO : ANGELA MAYARA FERREIRA DO REGO

ADVOGADO(A) : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO : ANTONIO GENIVAL DE CARVALHO

ADVOGADO(A) : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO : HITALO BERNADINO DA SILVA

ADVOGADO(A) : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO : JOSE HUMBERTO DE SOUZA

ADVOGADO(A) : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO : JOSEMILTON GOMES DO REGO

ADVOGADO(A) : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO(A) : JOAO ELIDIO COSTA DUARTE DE ALMEIDA

RECORRIDO : LICIA MIRELLA PAULINO DE MEIRELES

ADVOGADO(A) : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO : MARCIEL FREIRE AVELINO

ADVOGADO(A) : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DE ALEXANDRIA

ADVOGADO(A) : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

ANDRÉ MENDONÇA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 11:50:59

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600222-44.2026.6.20.0000

Origem:

NATAL-RN

Partes:

RECORRENTE : PODEMOS (PODE) - ESTADUAL

ADVOGADO(A) : MATHEUS RABELLO FERNANDES LOPES

ADVOGADO(A) : RAPHAEL TARGINO DIAS GOIS

ADVOGADO(A) : THABATA REGINA DE MACEDO GOMES

RECORRIDO : NATALIA BASTOS BONAVIDES
ADVOGADO(A) : ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO(A) : ANDRE AUGUSTO DE CASTRO
ADVOGADO(A) : LUIZ HENRIQUE TORQUATO REGO
ADVOGADO(A) : MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO(A) : VICTOR PINTO MAIA
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relatora:
ESTELA ARANHA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 12:04:50

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600842-44.2024.6.15.0007

Origem:
MAMANGUAPE-PB
Partes:
AGRAVANTE : EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
ADVOGADO(A) : BRUNO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO(A) : DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ
ADVOGADO(A) : RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS
AGRAVADO : ADJAMYLTON DE MEDEIROS PEIXOTO
ADVOGADO(A) : WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO
AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(A) : LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA
AGRAVADO : MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA
ADVOGADO(A) : ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PB
Relator:
DIAS TOFFOLI
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 10:21:49

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600811-39.2024.6.15.0002

Origem:
SANTA RITA-PB
Partes:
AGRAVANTE : EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA
ADVOGADO(A) : MARIA EDUARDA LUCENA DE MELO MAIA
ADVOGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA
AGRAVADO : NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS
ADVOGADO(A) : FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A) : RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PB
Relatora:
ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 10:20:05

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600667-52.2026.6.06.0000

Origem:

FORTALEZA-CE

Partes:

AGRAVANTE : FLAVIO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO(A) : ESTEVAO MOTA SOUSA

ADVOGADO(A) : ISRAEL MAIA PORTELA

ADVOGADO(A) : LUCAS GOMES CAVALCANTE

AGRAVADO : TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO(A) : GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 09:25:55

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600129-12.2026.6.01.0000

Origem:

RIO BRANCO-AC

Partes:

RECORRENTE : FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA - NACIONAL

ADVOGADO(A) : CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) : CRISTOPHER MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO(A) : SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA

RECORRIDO : ALAN RICK MIRANDA

ADVOGADO(A) : ADAIR JOSE LONGUINI

ADVOGADO(A) : EDSON RIGAUD VIANA NETO

ADVOGADO(A) : ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) : GELSON GONCALVES NETO

ADVOGADO(A) : GERALDO NEVES ZANOTTI

ADVOGADO(A) : HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A) : HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO

ADVOGADO(A) : JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO

ADVOGADO(A) : LONGUINI, KHALIL, RIGAUD & GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO(A) : PASCAL ABOU KHALIL

RECORRIDO : F. ALMEIDA DA SILVA

RECORRIDO : G. S. SILVEIRA LTDA

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Relatora:

ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 11:10:00

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601051-90.2026.6.14.0000

Origem:

BELEM-PA

Partes:

RECORRENTE : BRENO RAMOS GUIMARAES MARTINS

ADVOGADO(A) : ALEX MARCELO MARQUES

RECORRENTE : MOBILIZACAO NACIONAL (MOBILIZA) - ESTADUAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relatora:

ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 10:04:17

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601244-78.2026.6.15.0000

Origem:

JOÃO PESSOA-PB

Partes:

RECORRENTE : SAVIO SIMON DOS SANTOS SALVADOR

ADVOGADO(A) : HENRIQUE TOSCANO HENRIQUES

RECORRIDO : JUNTOS PARA A PARAÍBA DAR O PRÓXIMO PASSO [MDB/DEMOCRATA/PSD /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PARAÍBA

RECORRIDO : MATHEUS ASSIS DE LUCENA

ADVOGADO(A) : MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA

RECORRIDO : PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO

RECORRIDO : VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PB

Relatora:

ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 10:27:37

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600091-21.2026.6.11.0000

Origem:

CUIABÁ-MT

Partes:

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA - DIRETÓRIO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(A) : ARTUR MITSUO MIURA

ADVOGADO(A) : FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO(A) : GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI

ADVOGADO(A) : GABRIEL LUAN MONTAGNA

ADVOGADO(A) : ISABELA RICKEN SPADRIZANI

ADVOGADO(A) : RODRIGO TERRA CYRINEU

AGRAVANTE : UNIAO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL

ADVOGADO(A) : ARTUR MITSUO MIURA

ADVOGADO(A) : BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A) : GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI

ADVOGADO(A) : ISABELA RICKEN SPADRIZANI

ADVOGADO(A) : RODRIGO TERRA CYRINEU

AGRAVADO : NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO

ADVOGADO(A) : ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES

ADVOGADO(A) : DIEGO GOMES DA SILVA LESSI

ADVOGADO(A) : EDUARDO RODOLFO GONCALVES

ADVOGADO(A) : JORGE AURELIO ZAMAR TAQUES

ADVOGADO(A) : PAULO CESAR ZAMAR TAQUES

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 11:44:54

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601631-17.2026.6.25.0000

Origem:

ARACAJU-SE

Partes:

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO(A) : IGOR ROCHA LIMA

RECORRIDO : CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS

ADVOGADO(A) : RAPHAEL GOES CARVALHO OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

DIAS TOFFOLI

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 09:52:36

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600178-63.2026.6.15.0000

Origem:

JOÃO PESSOA-PB

Partes:

RECORRENTE : RUI GALDINO FILHO

ADVOGADO(A) : INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - ESTADUAL

ADVOGADO(A) : THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ SOUZA

RECORRIDO : PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA

ADVOGADO(A) : THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ SOUZA

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PB

Relator:

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 10:24:57

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600681-46.2026.6.20.0000

Origem:

NATAL-RN

Partes:

RECORRENTE : HENRIQUE OTHON COSTA DE LYRA

ADVOGADO(A) : CRISLIANE APARECIDA FALCHETTI

RECORRENTE : PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO - REGIONAL (RN)
ADVOGADO(A) : CRISLIANE APARECIDA FALCHETTI
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - RN
RECORRIDO : HENRIQUE OTHON COSTA DE LYRA
ADVOGADO(A) : CRISLIANE APARECIDA FALCHETTI
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

DIAS TOFFOLI

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 16:26:32

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602227-71.2026.6.26.0000

Origem:

SÃO PAULO-SP

Partes:

RECORRENTE : AGIR (AGIR) - ESTADUAL
ADVOGADO(A) : ALEX BEZERRA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : GLAUCEA FOGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : ORLANDO RIBEIRO DE MOURA
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : GLAUCEA FOGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : ORLANDO RIBEIRO DE MOURA
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

DIAS TOFFOLI

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 16:39:45

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602236-33.2026.6.26.0000

Origem:

SÃO PAULO-SP

Partes:

RECORRENTE : AGIR (AGIR) - ESTADUAL
ADVOGADO(A) : ALEX BEZERRA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : GLAUCEA FOGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : ORLANDO RIBEIRO DE MOURA
RECORRENTE : ISAIAS SALVIANO
ADVOGADO(A) : GLAUCEA FOGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : ORLANDO RIBEIRO DE MOURA
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 16:36:06

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600876-91.2026.6.07.0000

Origem:

BRASÍLIA-DF

Partes:

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR

ADVOGADO(A) : CAIO AUGUSTO BRITO DOS SANTOS FERREIRA

AGRAVANTE : PARTIDO LIBERAL (PL) - REGIONAL

ADVOGADO(A) : BRUNO BELEZA DE QUEIROS

ADVOGADO(A) : CLAYTON RODRIGUES GOMES

AGRAVANTE : SANDRA FARAJ CAVALCANTE

ADVOGADO(A) : CLAYTON RODRIGUES GOMES

ADVOGADO(A) : CLEUDINEIA PEREIRA DA SILVA PINCE

ADVOGADO(A) : EDNA APARECIDA MARQUES

AGRAVADO : SANDRA FARAJ CAVALCANTE

ADVOGADO(A) : CLAYTON RODRIGUES GOMES

ADVOGADO(A) : CLEUDINEIA PEREIRA DA SILVA PINCE

ADVOGADO(A) : EDNA APARECIDA MARQUES

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DF

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relatora:

ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 16:59:37

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600851-67.2026.6.11.0000

Origem:

CUIABÁ-MT

Partes:

AGRAVANTE : CORAÇÃO DA GENTE [MDB/PL/NOVO/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - MATO GROSSO

ADVOGADO(A) : CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES

ADVOGADO(A) : DANIELLE LETICIA LINO PRADO

ADVOGADO(A) : GILMAR MOURA DE SOUZA

ADVOGADO(A) : LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA

ADVOGADO(A) : LEONARDO BENEVIDES ALVES

ADVOGADO(A) : MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES

ADVOGADO(A) : ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA

ADVOGADO(A) : THAIS SUELEN GARCIA

ADVOGADO(A) : TIAGO ALVES MACHADO

ADVOGADO(A) : WELITON WAGNER GARCIA

AGRAVADO : MAYSA DO PRADO LEO GOMES

ADVOGADO(A) : ARTUR MITSUO MIURA

ADVOGADO(A) : FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO(A) : GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI

ADVOGADO(A) : ISABELA RICKEN SPADRIZANI

ADVOGADO(A) : RODRIGO TERRA CYRINEU

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 15:59:49

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600227-18.2026.6.11.0000

Origem:

CUIABÁ-MT

Partes:

AGRAVANTE : JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

ADVOGADO(A) : JOAO PEDRO KNEIP ROSA SILVA

ADVOGADO(A) : RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO

ADVOGADO(A) : YURI DA CUNHA SILVA MACHADO

AGRAVADO : FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA - DIRETÓRIO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(A) : ARTUR MITSUO MIURA

ADVOGADO(A) : FELIPE TERRA CYRINEU

ADVOGADO(A) : GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI

ADVOGADO(A) : GABRIEL LUAN MONTAGNA

ADVOGADO(A) : ISABELA RICKEN SPADRIZANI

ADVOGADO(A) : RODRIGO TERRA CYRINEU

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relatora:

ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 16:04:10

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600687-91.2026.6.15.0000

Origem:

JOÃO PESSOA-PB

Partes:

AGRAVANTE : RODRIGO LIMA DE ARAUJO E SILVA

ADVOGADO(A) : AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO

ADVOGADO(A) : ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

ADVOGADO(A) : AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES

ADVOGADO(A) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ADVOGADO(A) : FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

ADVOGADO(A) : RACHELL LOPES PLECH TAVARES

AGRAVADO : HUGO MOTTA WANDERLEY DA NOBREGA

ADVOGADO(A) : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL PB

Relator:

DIAS TOFFOLI

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 13:38:35

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600441-31.2026.6.03.0000

Origem:

MACAPÁ-AP

Partes:

AGRAVANTE : HUGO BARROSO SILVA

ADVOGADO(A) : HUGO BARROSO SILVA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 13:42:44

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601205-45.2024.6.21.0110

Origem:

CIDREIRA-RS

Partes:

RECORRENTE : ELIMAR TOMAZ PACHECO

ADVOGADO(A) : LUZIELE CARDOSO BUENO ROCHA

RECORRENTE : LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON

ADVOGADO(A) : LUZIELE CARDOSO BUENO ROCHA

RECORRIDO : MUDA CIDREIRA[PODE / UNIÃO] - CIDREIRA - RS

ADVOGADO(A) : CARLA MAXIMO SPENCER

ADVOGADO(A) : CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Relator:

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 13:54:12

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602914-48.2026.6.26.0000

Origem:

SÃO PAULO-SP

Partes:

RECORRENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ESTADUAL

RECORRENTE : FABRICIO DE SOUZA MENEGILDO

ADVOGADO(A) : ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO

ADVOGADO(A) : WENDEL BERNARDES COMISSARIO

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 13:59:53

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601278-96.2026.6.17.0000

Origem:

RECIFE-PE

Partes:

RECORRENTE : PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

ADVOGADO(A) : BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS

ADVOGADO(A) : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA

ADVOGADO(A) : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA

ADVOGADO(A) : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO

ADVOGADO(A) : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO

ADVOGADO(A) : LEUCIO DE LEMOS FILHO

ADVOGADO(A) : MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU

ADVOGADO(A) : MARIA STEPHANY DOS SANTOS

ADVOGADO(A) : MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO(A) : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK

ADVOGADO(A) : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA

ADVOGADO(A) : RAFAEL SOARES DE CARVALHO

RECORRIDO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A) : CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO(A) : CARINA BABETO CAETANO

ADVOGADO(A) : CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO(A) : DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO(A) : JESSICA LONGHI

ADVOGADO(A) : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS

ADVOGADO(A) : NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO(A) : PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO(A) : PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO(A) : RICARDO TADEU DALMASO MARQUES

ADVOGADO(A) : SILVIA MARIA CASACA LIMA

RECORRIDO : JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

ADVOGADO(A) : ANDRE BAPTISTA COUTINHO

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 14:13:43

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601195-59.2026.6.07.0000

Origem:

BRASÍLIA-DF

Partes:

RECORRENTE : AGIR (AGIR) - REGIONAL

ADVOGADO(A) : TALLES ORFEU BRUNO ARAUJO

RECORRIDO : SA CORREIO BRAZILIENSE

ADVOGADO(A) : LEONARDO GERHEIM SOUZA DIAS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DF

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

DIAS TOFFOLI

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 14:10:47

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602656-38.2026.6.26.0000

Origem:

SÃO PAULO-SP

Partes:

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA TRINCA PASSOS

ADVOGADO(A) : ADRIANO ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO : BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO(A) : BRUNA BORGHI TOME

ADVOGADO(A) : BRUNA VALERI

ADVOGADO(A) : BRUNO SA DE ANDRADE

ADVOGADO(A) : CARLA CAVALHEIRO ARANTES

ADVOGADO(A) : CARLOS ROBERTO ALVES LIRA JUNIOR

ADVOGADO(A) : CAROLINA VARGAS PEGAS

ADVOGADO(A) : FERNANDA ORLANDO PUGLIESI

ADVOGADO(A) : FERNANDO RAPOSO RAMOS

ADVOGADO(A) : FREDERICO WAU POMARO POL FERNANDES

ADVOGADO(A) : IAN DELGADO DE OYAGUE DINIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) : NICOLAS ERIC MATOSO MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO(A) : PATRICIA HELENA MARTA MARTINS

ADVOGADO(A) : RODOLFO MARDAKIS STAVROPOULOS

ADVOGADO(A) : VICTOR MATOS TAVARES

AGRAVADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A) : CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO(A) : CARINA BABETO CAETANO

ADVOGADO(A) : CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO(A) : DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO(A) : JESSICA LONGHI

ADVOGADO(A) : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS

ADVOGADO(A) : NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO(A) : PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO(A) : PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO(A) : RICARDO TADEU DALMASO MARQUES

ADVOGADO(A) : SILVIA MARIA CASACA LIMA

AGRAVADO : RENATO DE SOUZA BATTISTA

ADVOGADO(A) : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES

ADVOGADO(A) : LUCAS MENEZES ELIAS

ADVOGADO(A) : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 14:37:37

REPRESENTAÇÃO Nº 0602656-61.2026.6.00.0000

Origem:

BRASÍLIA-DF

Partes:

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS

ADVOGADO(A) : ANGELO LONGO FERRARO

ADVOGADO(A) : EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS

ADVOGADO(A) : GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR

ADVOGADO(A) : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES

REPRESENTADO : FLAVIO NANTES BOLSONARO

REPRESENTADO : GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO

REPRESENTADO : LUIZ EDUARDO CARNEIRO DA SILVA DE SOUZA LIMA

REPRESENTADO : NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO : PEDRO BRUNO DE BARROS PONCIO

REPRESENTADO : RESPONSÁVEL PELO PERFIL "@ANGELICAKU52947"

REPRESENTADO : RESPONSÁVEL PELO PERFIL "@SI12076"

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relatora:

ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 19:33:32

REPRESENTAÇÃO Nº 0602655-76.2026.6.00.0000

Origem:

BRASÍLIA-DF

Partes:

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS

ADVOGADO(A) : ANGELO LONGO FERRARO

ADVOGADO(A) : EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS

ADVOGADO(A) : GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR

ADVOGADO(A) : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES

REPRESENTADO : FRANK WILLIAMS DE PAULA E MARQUES, RESPONSÁVEL PELAS REDES SOCIAIS @FRANKWILLIAMSClips NO YOUTUBE

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

ANDRÉ MENDONÇA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 19:28:18

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600168-03.2026.6.12.0000

Origem:

CAMPO GRANDE-MS

Partes:

AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN

ADVOGADO(A) : CAROLINE EWERLING DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) : CHARLITA PENAJÓ BENITES

ADVOGADO(A) : PAULO TADEU HAENDCHEN

ADVOGADO(A) : RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE

ADVOGADO(A) : WELLINGTON JOSE AGOSTINHO

AGRAVADO : FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO / PP) - MS

ADVOGADO(A) : ARY RAGHIAN NETO

ADVOGADO(A) : ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA

ADVOGADO(A) : MARCIO ANTONIO TORRES FILHO

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MATO GROSSO DO SUL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relator:

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 19:59:09

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600155-04.2026.6.12.0000

Origem:

CAMPO GRANDE-MS

Partes:

AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN

ADVOGADO(A) : CAROLINE EWERLING DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) : CHARLITA PENAJÓ BENITES

ADVOGADO(A) : PAULO TADEU HAENDCHEN

ADVOGADO(A) : RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE

ADVOGADO(A) : WELLINGTON JOSE AGOSTINHO

AGRAVADO : FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO / PP) - MS

ADVOGADO(A) : ARY RAGHIAN NETO

ADVOGADO(A) : EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO

ADVOGADO(A) : ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA

ADVOGADO(A) : MAITE NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO(A) : MARCIO ANTONIO TORRES FILHO

ADVOGADO(A) : MATHEUS DE ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO(A) : TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MATO GROSSO DO SUL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relatora:

ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 19:53:48

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0604881-26.2026.6.19.0000

Origem:

RIO DE JANEIRO-RJ

Partes:

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

AGRAVADO : ELEICAO 2022 SIRLEI FATIMA DE SOUZA AZEVEDO DEPUTADO ESTADUAL

AGRAVADO : SIRLEI FATIMA DE SOUZA AZEVEDO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1.

Relator:

DIAS TOFFOLI

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 18:32:57

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0601451-66.2026.6.19.0000

Origem:

RIO DE JANEIRO-RJ

Partes:

AGRAVANTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : VICTOR ROSA TRAVANCAS
AGRAVANTE : DANIEL SILVA DE LIMA
ADVOGADO(A) : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES
ADVOGADO(A) : RICARDO JORGE DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE : FABIO DE AZEVEDO BARBOSA
ADVOGADO(A) : ADMAR GONZAGA NETO
ADVOGADO(A) : CARLOS ESDRAS BRITO DE ARAUJO
ADVOGADO(A) : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO(A) : GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS
ADVOGADO(A) : LUCAS DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO(A) : MARCELLO DIAS DE PAULA
ADVOGADO(A) : MARCELO ALEXANDRE LIMA BASTOS NEVES
ADVOGADO(A) : MARIA DE VIVEIROS FERNANDES
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A) : CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE : JEAN PIERRE PEREIRA SALLES
ADVOGADO(A) : ADMAR GONZAGA NETO
ADVOGADO(A) : CARLOS ESDRAS BRITO DE ARAUJO
ADVOGADO(A) : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO(A) : GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS
ADVOGADO(A) : LUCAS DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO(A) : MARCELLO DIAS DE PAULA
ADVOGADO(A) : MARCELO ALEXANDRE LIMA BASTOS NEVES
ADVOGADO(A) : MARIA DE VIVEIROS FERNANDES
AGRAVANTE : JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO
AGRAVANTE : MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADVOGADO(A) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA
ADVOGADO(A) : RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI
AGRAVANTE : THIAGO VIRGILIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : ADMAR GONZAGA NETO
ADVOGADO(A) : CARLOS ESDRAS BRITO DE ARAUJO
ADVOGADO(A) : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO(A) : GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS
ADVOGADO(A) : LUCAS DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO(A) : MARCELLO DIAS DE PAULA
ADVOGADO(A) : MARCELO ALEXANDRE LIMA BASTOS NEVES
ADVOGADO(A) : MARIA DE VIVEIROS FERNANDES
AGRAVADO : MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS
ADVOGADO(A) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA
ADVOGADO(A) : RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1.

Relator:

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 18:13:16

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602480-54.2026.6.19.0000

Origem:

RIO DE JANEIRO-RJ

Partes:

RECORRENTE : CLAUDIO GOMES DE MORAES

ADVOGADO(A) : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO

RECORRENTE : DEMOCRATA (DEMOCRATA) - ESTADUAL

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL1.

Relatora:

ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 19:19:13

REPRESENTAÇÃO Nº 0602658-31.2026.6.00.0000

Origem:

BRASÍLIA-DF

Partes:

REPRESENTANTE : FLAVIO NANTES BOLSONARO

ADVOGADO(A) : ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO(A) : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO

ADVOGADO(A) : BELIZE OBES DE MELO DE ANDRADE

ADVOGADO(A) : DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA

ADVOGADO(A) : JOSE VICENTE SANTINI

ADVOGADO(A) : LUCAS DE PADUA CARVALHO MENDES LIMA

ADVOGADO(A) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI

ADVOGADO(A) : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ADVOGADO(A) : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA

ADVOGADO(A) : TIAGO SANTOS SILVA

REPRESENTADO : ALENCAR SANTANA BRAGA

REPRESENTADO : FABIANO E SILVA LEITAO DUARTE

REPRESENTADO : LEONEL GUTERRES RADDE

REPRESENTADO : NATALIA BASTOS BONAVIDES

REPRESENTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL

REPRESENTADO : ROGERIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA

FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL

Relatora:

ESTELA ARANHA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 21:00:32

DIREITO DE RESPOSTA Nº 0602657-46.2026.6.00.0000

Origem:

BRASÍLIA-DF

Partes:

REQUERENTE : FLAVIO NANTES BOLSONARO
ADVOGADO(A) : ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO(A) : BELIZE OBES DE MELO DE ANDRADE
ADVOGADO(A) : DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA
ADVOGADO(A) : JOSE VICENTE SANTINI
ADVOGADO(A) : LUCAS DE PADUA CARVALHO MENDES LIMA
ADVOGADO(A) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI
ADVOGADO(A) : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
ADVOGADO(A) : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA
ADVOGADO(A) : TIAGO SANTOS SILVA
REQUERIDO : ALENCAR SANTANA BRAGA
REQUERIDO : FABIANO E SILVA LEITAO DUARTE
REQUERIDO : LEONEL GUTERRES RADDE
REQUERIDO : NATALIA BASTOS BONAVIDES
REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL
REQUERIDO : ROGERIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
ANDRÉ MENDONÇA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 06/10/2026 20:39:48

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADARA KARYNE CARNEIRO CORTES (30865/PA) 12
ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF) 74
ADRIANO LISBOA DOS SANTOS (58410/GO) 12
ALANA JAMBEIRO VILAS BOAS (41603/BA) 45 45
ALESSANDRO SILVERIO (27158/PR) 68
ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) 1
ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) 1
ANA CAROLINA PEREIRA TAVARES VIANA (14643/PB) 31
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO (35280/PE) 74 75 75
ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS (52903/DF) 16
ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (58065/MG) 16 71
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (0099593/RJ) 74
ANDRE PINHEIRO MENDES (197999/MG) 71
ANDRE REQUIAO MOURA (24448/BA) 45 45
ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP) 16 62 75 75
AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES (49778/PE) 74 75 75
AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO (83263/MG) 71
BEATRIZ SANTANA DUARTE (137988/MG) 71
BELIZE OBES DE MELO DE ANDRADE (42507/DF) 16
BRENO TRAJANO DOS SANTOS (91807/MG) 75 75
BRUNA LOSSIO PEREIRA (45517/DF) 72
BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA (31246/PR) 68
BRUNO BELEZA DE QUEIROS (43186/DF) 62

BRUNO LANNI FUSCO (275278/SP) 73
BRUNO LOPES CURSINO (17744/AL) 36 36 36 36
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (11338/PE) 74 75 75
CAIO FORTES DE MATHEUS (36002/PR) 64
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA (37525/PR) 66
CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR (27347/PR) 64
CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) 1
DANIANE MANGIA FURTADO (21920/DF) 31
DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (9422900/MG) 71
DANIELA MAROCCO ARCURI (18079/DF) 72
DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE (8626/AL) 36 36
DANILO PEREIRA ALVES (10578/AL) 36 36
DAVI TAVARES VIANA (14644/PB) 31
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (57666/PR) 64
DIEGO RANGEL ARAUJO (56315/DF) 72
DILTON VILAS BOAS (8961/BA) 45 45
DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA (69367/DF) 16
DYLLIARDI ALESSI (55617/PR) 75 75
EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (464676/SP) 62
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) 62
EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (7963/AL) 36 36
EDUARDO RIBEIRO CALDAS (32153/PR) 64
ELENA FARAG (24106/PA) 12
EMMA ROBERTA PALU BUENO (70382/PR) 66
ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (6756/MA) 72
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF) 62
FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (10611/MA) 72
FABIANO DE AMORIM JATOBA (5675/AL) 36 36
FABIO LAGO MEIRELLES (240479/SP) 62
FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO) 1
FELIPE RODRIGUES LINS (6161/AL) 36 36
FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (105327/PR) 62
FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES (16275/AL) 36 36
FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO (17232/PE) 74 75 75
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 74
FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (10450/AL) 36 36
FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (29801/PE) 45 45 54
FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ FILHO (32707/PA) 12 12 12 12 12 12 12 12
12 12 12 12 12 12 12 12 12
GABRIEL RIGOTTI DE AVILA E SILVA (67285/DF) 62
GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (230877/MG) 71
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF) 74
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF) 16 62
GILSON ALVES BARROS (7492/MA) 72
GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR) 66
GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (84349/MG) 75 75
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (37961/DF) 62
GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT (0108761/RJ) 74

HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL) 36 36
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO (23614/PE) 72
IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL) 36 36
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR (5670/PA) 12
IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (12933/MA) 72
ISABELA COSTA MONTEIRO DE BARROS (198260/MG) 62
JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (81995/PR) 75 75
JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL) 36 36
JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA (19610/AL) 36 36
JOAO VICTOR BIAO LINO (68127/DF) 10 10 10 10 10
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (67219/SP) 66
JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR (1488/AP) 12
JOSE VICENTE SANTINI (36184/DF) 16
JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (8213/AL) 36 36
JULIANA BERTHOLDI (75052/PR) 75 75
JULIO CESAR RODRIGUES LAGE E SILVA (169239/MG) 62
JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO (96648/MG) 71
KAYKI TAWAN RODRIGUES MACEDO ACRUX (210152/MG) 62
KEZIA NAYARA VIANA COSTA (86587/DF) 10 10 10 10 10
LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR) 75 75
LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO (111605/PR) 62
LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO (15410/DF) 72
LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA (19380/PB) 31
LUIZ EDUARDO PECCININ (58101/PR) 75 75 75 75
LUIZ GUSTAVO PUJOL (38069/PR) 66
MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF) 74
MARCELO ALEXANDRE LIMA BASTOS NEVES (214653/RJ) 74
MARCELO VAZ BUENO (108028/MG) 71
MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF) 62
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 74
MARCIO PEREIRA DA SILVA (71186/GO) 12
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA (74827/PR) 68
MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (25341/DF) 16 75
MARIA DE LOURDES LOPES (77513/SP) 62
MARIA DE VIVEIROS FERNANDES (78765/DF) 74
MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF) 62
MARIA LUCIA BARREIROS (103550/PR) 75 75
MARIANA MARQUES BRAGA (504473/SP) 73
MARIANA RODRIGUES SOTERO GAROFOLO (216117/MG) 62
MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 62
MARINA MORAIS ALVES (62436/DF) 64
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF) 62
MELISSA GONINI DE MATTOS LEAO (128164/PR) 75 75
MELISSA SILVA FERREIRA (509550/SP) 73
MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF) 64
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF) 16 62 75 75
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (127/PE) 75 75
NAYARA GOMES NOGUEIRA (14203/RO) 1

NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 1
 PATRICK ZUKOVSKI WICHERT (123062/PR) 75 75
 PAULA FERNANDES MOREIRA (154392/MG) 71
 PAULO EMILIO DANTAS NAZARE (108781/RS) 10 10 10 10 10
 PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR) 16 62
 PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 74
 PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO (69965/DF) 72
 PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (97632/PR) 75 75
 RACHELL LOPES PLECH TAVARES (1176/PE) 74 75 75
 RAONI CEZAR DINIZ GOMES (37680/PE) 45 45 54
 RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (23600/DF) 16
 RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER (81315/MG) 71
 RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (35464/DF) 66
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (37097/PR) 75 75
 RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP) 73
 ROBERTA MARIA RANGEL (10972/DF) 31
 ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF) 62
 RODRIGO SANCHEZ RIOS (19392/PR) 66
 SABRINA VENERANA DE SOUZA SANDIN (230160/MG) 71
 SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN (126398/MG) 71
 SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO (56109/PR) 68
 TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) 62
 TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG) 75 75
 THIAGO RODRIGUES DE FARIA (142612/MG) 62
 THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (6352/AL) 36 36
 THIELEN BUS (81485/PR) 68
 TIAGO GAUDERETO STRINGHETA (106373/MG) 71
 TIAGO SANTOS SILVA (155213/RJ) 16
 VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (153720/SP) 62
 VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (448673/SP) 62
 VINCENT VENDITES TAVARES MARTINS (504846/SP) 73
 VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (70386/PR) 66
 WELLINGTON ALVES VALENTE (9617/PA) 12 12 12 12 12 12 12 12 12 12
 12 12 12 12 12 12 12
 WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (24136/MA) 72
 YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL) 36 36
 ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) 1

ÍNDICE DE PARTES

AECIO NEVES DA CUNHA 10
 AFONSO RICARDO DE CASTRO 71
 ANA LUCIA RODRIGUES AGUIAR 12
 ANALIETE SILVA SOUZA 45
 ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA 74
 ANTONIO MARCOS MUNIZ SENA 12
 COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR 36
 COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS 36

COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA 62
COLIGAÇÃO FORTALEZA PARANÁ 75 75
COLIGAÇÃO JUNTOS PARA MUDAR CORAGEM PARA RECONSTRUIR 74
COLIGAÇÃO PARANÁ PARA TODOS 75 75
COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVAÇÃO 45
CYNTHIA SANTOS LIMA 12
DANIEL OLIVEIRA ALMEIDA 45 54
DEBORA REGINA SILVA DE ALMEIDA SILVA 12
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL 75 75
Destinatário para ciência pública 74 75
ELIANA MOTA CORREA 12
EMERSON LIVIO SOARES PINTO 72
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ESTADUAL / PR 75 75
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - NACIONAL 16
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - NACIONAL 10
FLAVIO NANTES BOLSONARO 16 62
FREDERICO DAMACENA RIBEIRO SANCAO 12
GEOVANE CARVALHO CARRIJO 12
GILSON FERNANDES DE SOUZA 12
JAMIL LAZARO BORGES 71
JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS 36
JOAO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO 31
JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS 36
JOSE ADELSON FERNANDES SILVA 12
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA 12
JOSIAS FIDELIX DE CAMPOS 10
JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA 36
JULIO CESAR ARAUJO OLIVEIRA 12
LARA CHRISTINA TEIXEIRA DA CUNHA 12
LAZARO LIJONETE CORREIA DE FRANCA E SILVA 10
LUIS MOISES NOVAIS LINO 36
MANUELA DIAS DE SOUZA RIBEIRO 10
MARCOS DOS SANTOS HOLANDA 12
MARCOS ROCHA DE LIMA 12
MARIA SIBELE COSTA DA SILVA 45
MARIO LUIS FRIAS 62
MARISA SANTOS DA MOTA 10
MARKENSON MARQUES DOS SANTOS 75 75
MAURA ASSUNCAO DE MELO PONTES 71
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL 71
Ministério Público Eleitoral 74
NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA 62
OZELIA SOUSA MUNIZ 12
PARTIDO NOVO (NOVO) - ESTADUAL 74
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS 36
PODEMOS (PODE) - ESTADUAL 1
Procurador Geral Eleitoral 1 10 12 16 31 36 45 54 62 71 72 73 74 75
RENATO MOURA DA SILVA 12

RINALDO EMERICH 10
 ROBSON LIMA CORDEIRO 12
 RODRIGO RIBEIRO LORDEIRO 12
 RODRIGO SANTOS CUNHA 36
 ROSSINI AMORIM BASTOS 31
 RUBENS CLAUDIO SIQUEIRA NERI 73
 SIGILOSO 64 64 64 64 64 64 64 64 66 66 66 66 66 66 66 66 66
 66 68 68 68 68 68 68 68
 ZACARIAS DE ASSUNCAO VIEIRA MARQUES 12

ÍNDICE DE PROCESSOS

AREspE 0600001-39.2025.6.13.0017 71
 AREspE 0600604-46.2024.6.14.0106 12
 MSCiv 0602152-55.2026.6.00.0000 10
 REspEI 0600204-73.2022.6.16.0000 64
 REspEI 0600301-71.2023.6.22.0000 1
 REspEI 0600340-36.2023.6.16.0000 68
 REspEI 0600342-06.2023.6.16.0000 66
 REspEI 0600428-28.2024.6.05.0103 45
 RHC 0600092-97.2023.6.15.0000 31
 RO-EI 0601276-56.2026.6.16.0000 75
 RO-EI 0601602-45.2022.6.02.0000 36
 RO-EI 0602359-26.2026.6.19.0000 74
 Rp 0601016-23.2026.6.00.0000 16
 Rp 0601563-05.2022.6.00.0000 62
 TutCautAnt 0601251-24.2025.6.00.0000 54
 TutCautAnt 0601631-13.2026.6.00.0000 73
 TutCautAnt 0601653-71.2026.6.00.0000 72

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 08/10/2026

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600301-71.2023.6.22.0000 1
 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0602152-55.2026.6.00.0000 10
 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600604-46.2024.6.14.0106 12
 REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601016-23.2026.6.00.0000 16
 RECURSO EM HABEAS CORPUS(1344) Nº 0600092-97.2023.6.15.0000 31
 RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL(11550) Nº 0601602-45.2022.6.02.0000 36
 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600428-28.2024.6.05.0103 45
 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0601251-24.2025.6.00.0000 54
 REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601563-05.2022.6.00.0000 62
 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600204-73.2022.6.16.0000 64
 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600342-06.2023.6.16.0000 66
 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600340-36.2023.6.16.0000 68
 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600001-39.2025.6.13.0017 71
 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0601653-71.2026.6.00.0000 72
 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0601631-13.2026.6.00.0000 73
 RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL(11550) Nº 0602359-26.2026.6.19.0000 74

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL(11550) Nº 0601276-56.2026.6.16.0000	75
Portaria TSE nº 678 de 07 de outubro de 2026.	78
Portaria TSE nº 675 de 07 de outubro de 2026	79
Portaria TSE nº 674 de 07 de outubro de 2026.	80
Portaria TSE nº 670 de 06 de outubro de 2026.	80
Portaria TSE nº 668 de 03 de outubro de 2026.	81
Portaria TSE nº 667 de 03 de outubro de 2026.	83
Portaria TSE nº 663 de 02 de outubro de 2026	85
EDITAL DE CONVOCAÇÃO	85
Instrução Normativa Nº 6 TSE	86
Instrução Normativa Nº 8 TSE	88
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TSE EM 06/10/2026.	89